

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ESTUDOS CULTURAIS, MEMÓRIA E
PATRIMÔNIO

MESTRADO PROFISSIONAL

DEMISLEY FERREIRA DE SOUZA GIRÃO

A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL NA CIDADE DE GOIÁS SOB A ÉGIDE
DO REGISTRO DE IMÓVEIS

GOIÁS – GO

2022

DEMISLEY FERREIRA DE SOUZA GIRÃO

**A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL NA CIDADE DE GOIÁS SOB A ÉGIDE
DO REGISTRO DE IMÓVEIS**

Relatório técnico para apresentação à banca do Programa de Pós-Graduação em Estudos Culturais, Memória e Patrimônio, Mestrado Profissional, da Universidade Estadual de Goiás - Campus Cora Coralina (PROMEP/UEG), como requisito para a obtenção do título de Mestre em História. Orientador: Professor Pós-Doutor Wilton de Araujo Medeiros

GOIÁS – GO

2022



TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DE TESES E DISSERTAÇÕES NA BIBLIOTECA DIGITAL (BDTD)

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Estadual de Goiás a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UEG), regulamentada pela Resolução, CsA nº 1.087/2019 sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9.610/1998, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data¹. Estando ciente que o conteúdo disponibilizado é de inteira responsabilidade do(a) autor(a).

Dados do autor (a)

Nome completo **DEMISLEY FERREIRA DE SOUZA GIRÃO**

Email: demisley@hotmail.com

Dados do trabalho

Título: A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL NA CIDADE DE GOIÁS SOB A
ÉGIDE DO REGISTRO DE IMÓVEIS

Tipo:

Tese Dissertação

Curso/Programa: PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ESTUDOS CULTURAIS,
MEMÓRIA E PATRIMÔNIO

Concorda com a liberação documento

SIM NÃO

¹Período de embargo é de até um ano a partir da data de defesa.

Goiás/GO, 23 de maio de 2.023



Assinatura autor(a)



Assinatura do orientador(a)

CATALOGAÇÃO NA FONTE

Biblioteca Frei Simão Dorvi – UEG Câmpus Cora Coralina

G516p Girão, Demisley Ferreira de Souza.
A proteção do patrimônio cultural na cidade de Goiás sob a égide do registro de imóveis [manuscrito] / Demisley Ferreira de Souza Girão. – Goiás, GO, 2023.
104 f. ; il.

Orientador: Prof. PhD. Wilton de Araujo Medeiros.
Relatório Técnico (Mestrado em Estudos Culturais, Memória e Patrimônio) – Câmpus Cora Coralina, Universidade Estadual de Goiás, 2023.

1. Patrimônio cultural - Goiás, GO. 1.1. Processo de tombamento. 1.1.1. Registro e publicidade. I. Título. II. Universidade Estadual de Goiás, Câmpus Cora Coralina.

CDU: 719(817.3)

Bibliotecária responsável: Marília Linhares Dias – CRB 1/2971

DEMISLEY FERREIRA DE SOUZA GIRÃO

A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL NA CIDADE DE GOIÁS SOB A ÉGIDE DO REGISTRO DE IMÓVEIS

Relatório Técnico submetido ao Programa de Pós-Graduação em Estudos Culturais, Memória e Patrimônio (PROMEP/UEG), Mestrado Profissional, para fins de (Exame de Qualificação/Defesa) como parte dos requisitos necessários para a obtenção do título de Mestre em História. Aprovada em 12 de dezembro de 2022, pela Banca Examinadora composta pelos seguintes docentes:

Prof. PhD. Wilton de Araujo Medeiros (Instituição)
Orientador

Prof. Dr. Ricardo Oliveira Rotondano (Instituição)
Membro

Dr. Wolney Alfredo Arruda Unes – EMA/UFG (Externo)
Membro

Prof. PhD Fabrício Wantoil Lima (Externo)
Suplente

Goiás – GO, 12 de dezembro de 2022.

“O saber a gente aprende com os mestres e os livros. A sabedoria se aprende é com a vida e com os humildes”. (Cora Coralina)

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pela trajetória da minha vida acadêmica até aqui, neste percurso de constante aprendizado e estudos. Agradeço a oportunidade de fazer parte deste seleto público acadêmico e profissional e de contribuir significativamente para a sociedade. Agradeço aos professores Deonízio e a Maria Dilva, meus pais, que foram e ainda são educadores, que me inspiraram a usar do ensino uma forma de vida para contribuir com os demais. Agradeço à Izabel, Beatriz e Izabela, esposa e filhas, que sempre me incentivaram a buscar e ampliar o conhecimento. Agradeço ainda pelo incentivo e ensinamentos de todos os professores que contribuíram com o meu aprendizado durante esse curso, com destaque para a ilustre orientadora Prof.^a Dr.^a Gislaine Valério de Lima Tedesco e o Prof. Pós-Doutor Wilton de Araujo Medeiros pelo belo trabalho que ambos prestaram comigo, para a construção desde o projeto, até a exposição teórica deste relatório, acerca do tema que abarca a importante missão na proteção do patrimônio cultural, para as presentes e futuras gerações. Por fim, aos notários e registradores que tanto contribuem na preservação, memória e patrimônio cultural.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES E QUADROS

Figura 1. Museu Casa de Cora Coralina	24
Figura 2. Palácio Conde dos Arcos	25
Figura 3. Igreja Nossa Senhora do Carmo	35
Figura 4. Museu de Arte Sacra da Igreja da Boa Morte	36
Figura 5. Quartel do XX Batalhão de Infantaria	36
Figura 6. Museu das Bandeiras	37
Figura 7. Igreja Nossa Senhora da Abadia	38
Figura 8. Anotação do Óbito de Cora Coralina	47
Figura 9. Descrição do perímetro da área do tombamento	64
Figura 10. Planta Cadastral da cidade de Goiás	65
Figura 11. Portaria 146 do IPHAN (original)	66
Figura 12. Despacho nº 105/04	67
Figura 13. Modelo do Requerimento do Tombamento	68
Tabela 1. Certidões de Matrículas dos Imóveis de Cora Coralina e do Palácio Conde dos Arcos	44
Tabela 2. Fluxograma do processo de registro	70

LISTA DE SIGLAS

ART	Artigo
C/C	Combinado Com
CC	Código Civil
CCC	Casa de Câmara e Cadeia
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPFE	Código de Normas e Procedimento do Foro Extrajudicial
CODESE	Conselho de Desenvolvimento Econômico, Sustentável e Estratégico de Goiânia
CPC	Código de Processo Civil
CRI	Cartório de Registro de Imóveis
CSBHPC	Confraria de São Benedito dos Homens Pardos Crioulos
DL	Decreto-Lei
DOU	Diário Oficial da União
GOINFRA	Agência Goiana de Infraestrutura e Transporte
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPHAN	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
IPTU	Imposto Territorial Urbano
ISS	Imposto Sobre Serviço
MP	Ministério Público
MUBAN	Museu das Bandeiras
PROMEP	Programa de Mestrado em Estudos Culturais, Memória e Patrimônio
RA	Registro Auxiliar (Livro 3)
RG	Registro Geral (Livro 2)
SPHAN	Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça
TJ/GO	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

RESUMO

O presente relatório técnico tem como objetivo estudar o processo de tombamento do patrimônio cultural e seus efeitos na Cidade de Goiás – GO, analisando ainda a importância na publicidade desse procedimento nos Cartórios de Registros de Imóveis, mais especificamente em relação às averbações dos imóveis tombados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN. Acrescente-se ainda que, embora o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937 e a Constituição Federal de 1988 assegurem a proteção ao patrimônio cultural quanto à problemática a ser enfrentada neste relatório, justifica-se pela necessidade de criação de mecanismos de ampliação do acesso e da publicidade com respeito a informações sobre averbações de tombamento, junto ao registro de imóveis, podendo contribuir de forma positiva na efetivação da proteção do patrimônio cultural, em conformidade com a legislação vigente. Também buscará o presente relatório trazer como devolutiva para a sociedade a elaboração de propostas a serem encaminhadas ao IPHAN, tais como cartilhas e relatórios, a respeito de medidas benéficas que possam valorizar ainda mais o patrimônio cultural na Cidade de Goiás e em outros estados e municípios, e até, possivelmente contribuir em processos de educação patrimonial.

Palavras-chaves: Patrimônio cultural. Cidade de Goiás. IPHAN. Tombamento. Cartório de Registro de Imóveis. Publicidade.

ABSTRACT

The elaboration of this technical report aims to study the process of special cultural significance and its effects in the city of Goiás - GO, also analyzing the importance of publicizing this procedure in the Real Estate Registry Offices, but specifically in relation to the registrations of real estate listed by the Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN. It should also be added that, although Decree Law nº 25, of November 30, 1937 and the Federal Constitution of 1988 ensure the protection of cultural heritage, the problem to be faced in this report is justified by the need to create mechanisms expansion of access and publicity for the society interested in obtaining information about the registrations of tipping with the real estate registry, and which can contribute positively to the effectiveness of the protection of cultural heritage in accordance with the provisions of current legislation. On top of that, this report will seek to bring back to society the preparation of proposals to be forwarded to IPHAN, such as booklets and reports on the importance of applying beneficial measures that can further enhance the cultural heritage in the city of Goiás – GO and in other states and municipalities, with the objective of encouraging heritage education in a dynamic way and reaching society.

Keywords: Cultural heritage. City of Goiás. IPHAN. Special Culture significance. Real Estate Registry Office. Advertising.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. BREVE HISTÓRICO SOBRE A CIDADE DE GOIÁS E O PATRIMÔNIO CULTURAL	15
1.1 A patrimonialidade na Cidade de Goiás e a relevância cultural do Museu Casa de Cora Coralina e do Palácio Conde dos Arcos como exemplos de incentivo à publicidade através do Cartório de Registro de Imóveis	23
1.2 A base fundamental e norteadora da proteção cultural do patrimônio a partir da preservação da identidade e memória local	27
2. OS EFEITOS DO TOMBAMENTO NA CIDADE DE GOIÁS	32
2.1 A promoção do acesso ao patrimônio cultural a partir do tombamento	32
2.2 A proteção do valor cultural do patrimônio sob a égide do registro de imóveis	43
2.3 A aplicação do direito como aliado na proteção conjunta do patrimônio cultural	51
2.4 A publicidade ampla em face do patrimônio cultural	56
2.4.1 Atuação do Ministério Público na proteção do patrimônio cultural	57
2.4.2 O incentivo do poder público aos proprietários de imóveis dotados de valor cultural	59
2.4.3 O impacto esperado a partir da atuação do registro de imóveis na proteção do patrimônio cultural	60
3. PRODUTO: CARTILHA DIGITAL A RELEVÂNCIA DO REGISTRO DOS BENS TOMBADOS	63
3.1 Apresentação do Produto	63
3.2 A relevância do registro no Cartório	63
3.3 Procedimento de publicização dos bens tombados no Estado de Goiás	64
3.3.1 Documentos necessários para o registro e averbação	65
3.3.2 Modelo do requerimento	66
3.4 Recurso quanto à negativa à averbação	71
4. A EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL NO ÂMBITO DO REGISTRO DE IMÓVEIS	73
4.1 Manual de uso do produto	74

4.2 Devolutiva para a comunidade.....	75
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	77
REFERÊNCIAS.....	79
ANEXOS.....	87

INTRODUÇÃO

Proteger a história de um lugar vai muito além do que apenas registrar a sua trajetória em catálogos, livros, museus ou por meio de fotografias, porque a sua essência constitui-se e abrange vários outros aspectos. Sua relevância temporal também fica registrada na sua paisagem, identidade, memória e cultura local, inclusive o delimitado no escopo das leis.

Compreende-se ainda que o contexto de proteção e preservação dos aspectos históricos e culturais de um lugar requer um olhar mais atento não apenas por parte do Estado, por meio de seus órgãos competentes, como o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), mas também por parte dos órgãos locais e da própria sociedade civil.

O reflexo da proteção do patrimônio cultural e de seus efeitos denota a valorização de sua essência de forma ampla, tendo em vista que a própria Constituição Federal de 1988, em seu art. 216, § 1º dispõe sobre diversos mecanismos de acautelamento do patrimônio cultural de forma conjunta entre o poder público e a comunidade. (BRASIL, 1988).

Não obstante a atuação do IPHAN na preservação e proteção do patrimônio cultural do Brasil, é importante ressaltar que essa atuação pode ser promovida em conformidade com o que dispôs a Constituição de 1988, de modo a possibilitar o acesso por parte de outros entes da sociedade.

Nesse sentido, registra-se que o patrimônio cultural é o que possui relevância para o lugar onde está inserido, podendo ser material ou imaterial, pois contribui para a identidade e memória local, às quais muitas gerações poderão ter acesso e com elas obter experiências a respeito do *ethos* e do modo de vida cotidianos.

A forma de proteger e preservar a cultura e os seus desdobramentos encontra respaldo tanto no direito consagrado pela Constituição de 1988 em relação à cultura, quanto no fundamento da dignidade da pessoa humana, como também na própria maneira de vida em um determinado lugar, com relação aos seus costumes e suas tradições.

Sendo assim, o patrimônio cultural tem a mesma atenção conferida pelo Estado democrático de direito quanto à conferida pela intervenção do poder público na propriedade privada, em vistas ao respeito do princípio legal da supremacia do interesse público sobre o privado. (RODRIGUES, 2012).

A compreensão quanto à função social da propriedade jamais poderia ser aplicada como uma forma de impor limitações ao proprietário pelo fato de o imóvel ser considerado como um patrimônio cultural, tendo em vista que há diversas formas de atender à função social da propriedade, mesmo sendo o bem um patrimônio cultural.

O processo de tombamento, ao ser aplicado como uma das formas de garantir a preservação do patrimônio cultural, busca trazer para o contexto histórico e social a importância da preservação de um bem cultural para as presentes e futuras gerações, tendo em vista a importância do processo de tombamento e de seus efeitos de forma ampla.

Sendo assim, o presente relatório técnico busca estudar o processo de tombamento realizado pelo IPHAN, demonstrando o problema da ausência de averbação desses bens culturais por parte dos Cartórios de Registros de Imóveis. Essa problemática acarreta uma lacuna entre o que já havia sido disposto no art. 13, caput, do DL nº 25/37 e no art. 216, § 1º, da Constituição de 1988 e o que precisa ser corrigido, na forma de proteger o patrimônio cultural no Brasil (BRASIL, 1988).

Em grande medida, esse aspecto lacunar é decorrente da ausência de publicidade referente às averbações e registros de tombamentos de bens culturais por parte dos Cartórios de Registros de Imóveis. O que há, de modo inequívoco, porém insuficiente, são as averbações e registros de tombamentos realizados pelo IPHAN. Contudo, essa insuficiência torna-se problemática e conflituosa, não apenas entre as normas citadas, mas também em relação ao acesso e à publicidade dos atos administrativos, visando dar acesso aos interessados nos imóveis informações precisas sobre o bem tombado.

O princípio da publicidade trata-se de um princípio basilar e devidamente expresso na Carta Magna de 1988, dentro os princípios da administração pública. Ainda pode-se dizer que este princípio rege a Lei dos Registros Públicos e os serviços efetuados pelos Notários e Registradores. A publicidade como um todo é essencial, e especificamente a publicidade feita através do registro público gera uma segurança jurídica ainda mais evidente reforçando o conhecimento de todos, tendo em vista que possui o efeito *erga omnis* (para todos). Isso significa que após o registro e sua publicidade efetiva, as partes não podem alegar desconhecimento sobre a matéria publicizada.

A pesquisa bibliográfica também demonstra igual aspecto lacunar, a respeito do registro cartorário. Não foi possível compreender as razões desse provável desse “lapso”, já que a sua ausência se resente até mesmo dentre os principais autores que publicam em torno do tema “patrimônio”. Também não foi possível identificar esse problema sequer em Anais de eventos acadêmicos, já que esta ausência é a mesma.

Considerando esse enorme aspecto lacunar que envolve a pesquisa patrimonial, e por se tratar de uma abordagem inédita, é necessário, a partir desse problema, formular hipóteses. A ausência de informações nos Cartórios de Registro de Imóveis compromete a publicidade?

As averbações dos patrimônios tombados podem trazer mais segurança ao patrimônio cultural?

Melo (2010) desenvolve sobre a importância de publicidade registral, a partir dessas observações, ponderamos que ficando restrita tão somente ao âmbito do IPHAN, tal publicidade parece não partilhar da ideia de “máxima transparência”, mencionada por Diene (2019). Portanto, a hipótese formulada possui, como pano de fundo, essa discussão sobre a forma como os agentes públicos devem se portar, no sentido da legitimidade e conotação do “público”.

Assim sendo, “dar publicidade” reveste-se do sentido de aumento de amplitude, e grau de eficiência. Isso, por um lado, não quer dizer diminuir a eficácia dos atos administrativos do IPHAN, mas por outro, garantir a amplitude das informações e potencializar os instrumentos de proteção. Com este aumento de publicidade ocorre por meios notariais, é inescapável observar também o aumento de segurança jurídica compartilhada.

Um dos maiores benefícios do aumento de amplitude e conotação do “público” é o esclarecimento de que o direito de propriedade não fica limitado por se tratar de imóvel tombado; trata-se de um direito difuso que garante às gerações vindouras o acesso ao patrimônio cultural devidamente preservado.

As averbações e os registros efetivados pelo Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Goiás, quanto aos bens tombados, elevam o acesso às informações restritivas dos bens tombando, essas informações constarão dos atos das lavraturas dos títulos translativos que fará constar tais restrições administrativas sobre o bem como sua preservação, projeto arquitetônico, cores etc. Ainda constará em tais documentos que o bem encontra-se protegido pelo IPHAN e este fiscalizará futuras reformas e meios para sua conservação.

Além disso, uma atuação conjunta e não lacunar enseja não apenas a garantia de eficácia dos atos jurídicos, mas também a ampliação da publicidade de atos administrativos como o tombamento. Observando-se o que determina a Constituição de 1988 acerca da atuação conjunta entre o poder público e a comunidade, na forma de proteger e preservar o patrimônio cultural, constata-se que o serviço notarial e de registro possui extrema relevância, a fim de que o escopo da ação patrimonial não fique somente a cargo da atuação por parte do IPHAN.

Essa atuação conjunta pode facilitar o procedimento de fiscalização local, já que a ação patrimonial não estaria única e exclusivamente atrelada à atuação federal do IPHAN. Trata-se de uma descentralização procedimental importante para reforçar os valores e

vinculações do patrimônio cultural com o local onde este se situa, possibilitando, conforme dito anteriormente, que o serviço notarial e de registro não esteja a cargo do IPHAN.

A atuação cartorária possui relevância para a sociedade e participa do cotidiano que assente cidadãos e, conseqüentemente, na proteção e preservação de qualquer bem móvel ou imóvel, inclusive do patrimônio cultural, desconstruindo-se assim a ideia de uma atuação isolada e centralizada do IPHAN.

É sabido que o DL nº 25/37, a Lei nº 6.015/73, a Constituição de 1988, a Lei nº 10.406/02, a Lei nº 13.105/15 disciplinam a tutela do direito real sobre o bem imóvel com base na relevância que este bem possui para o seu uso e gozo de forma adequada, a aplicação de procedimentos especiais, como a averbação, desapropriação, registro, usufruto e o tombamento, sem qualquer forma de arbitrariedade.

Assim sendo, a justificativa para a elaboração do presente relatório técnico resulta da observação sobre o funcionamento do sistema atual de proteção e preservação do patrimônio cultural a cargo do IPHAN. A necessidade de ampliação para outros serviços é urgente, como o notarial e de registro, a fim de que haja a promoção de benefícios para a sociedade.

Conforme já salientado, o patrimônio cultural não consiste apenas em aspectos parciais, como por exemplo, seu aspecto ambiental. Por contribuir com a composição da identidade e memória locais e, precisamente devido a essa vinculação, o patrimônio exige proteção para que não sofra destruição ou violação. Assim, considerando o perecimento do próprio lugar onde o patrimônio está inserido, conforme Soares (2009), é dever de guarda, proteção e preservação de todos, não podendo ficar a cargo apenas do IPHAN.

A metodologia utilizada na elaboração deste relatório é a construção teórica e empírica sobre a trajetória da Cidade de Goiás, o processo de tombamento de bens imóveis considerados patrimônio cultural e a atuação do Cartório de Registro de Imóveis na garantia de acesso às averbações e registros de tombamentos realizados pelo IPHAN.

Com fulcro no conhecimento de causa, na efetivação de averbações junto aos cartórios de registro de imóveis, bem como a compreensão dos dispositivos legais, observou-se a necessidade de efetivar as averbações dos patrimônios culturais tombados.

Através de uma pesquisa no Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Goiás, observou-se a ausência da averbação do tombamento em alguns imóveis específicos conforme certidões constantes dos anexos. Com a inobservância do texto legal, iniciou-se a pesquisa quanto à sua obrigatoriedade ou discricionariedade.

Sendo assim, buscou-se em outras serventias tanto em Goiás quanto em outros estados, algum lugar o qual havia o cumprimento do disposto no Art. 13 do DL 25/37.

Constatou-se que havendo o tombamento feito pelo IPHAN, tem-se por costume não efetivar o registro/averbação no Cartório. Já os tombamentos específicos, seja por Lei local ou decisão judicial, possui esta averbação.

Na elaboração do relatório, buscou-se um referencial teórico para discutir patrimônio cultural direito e publicidade. Dialogando com autores, legislação e jurisprudência, a construção do relatório técnico ressalta os procedimentos necessários para sanar a lacuna deixada pelo IPHAN ao tomar o patrimônio cultural na cidade de Goiás e não efetivar seu registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Desta feita, o presente relatório está estruturado em quatro itens. O primeiro, intitulado *Breve histórico da Cidade de Goiás e o patrimônio cultural*, apresenta uma breve introdução histórica sobre a tutela do patrimônio cultural na Cidade de Goiás, bem como sobre o tombamento de alguns bens imóveis culturais pelo IPHAN e seus respectivos registros por parte do Cartório de Registro de Imóveis. Enfatiza-se ainda, o reconhecimento da cidade como patrimônio cultural mundial pela UNESCO em 2001.

O segundo item - denominado *Os efeitos do tombamento na Cidade de Goiás* - tem o objetivo de demonstrar, de forma sucinta, o processo de tombamento como uma das formas de promoção do direito ao acesso ao patrimônio cultural e como o valor cultural do patrimônio pode ser aplicado através do registro de imóveis. Pretende-se estudar como o poder judiciário tem se posicionado acerca da proteção do direito real de imóveis e sua atuação conjunta entre o poder público e a sociedade, em face de garantir a devida preservação, e proteção destes patrimônios culturais imóveis.

O terceiro item, denominado *Produto: Cartilha Digital – A relevância do registro dos bens tombados*, tem como objetivo possibilitar a compreensão quanto à proteção do patrimônio cultural a partir do tombamento, e apresentar o produto desse relatório e sua utilização junto à comunidade participante. O produto conta com formas de fazer o requerimento e a devida efetivação do registro

Por fim, o quarto item do presente relatório - intitulado *A efetivação da proteção do patrimônio cultural no âmbito do registro de imóveis* – demonstra formas e alternativas para a devida efetivação do registro e das averbações, bem como demonstra a forma de utilização do produto pelos órgãos competentes e ainda almeja a devolutiva à comunidade e os mecanismos utilizados para efetivação do registro.

1. BREVE HISTÓRICO SOBRE A CIDADE DE GOIÁS E O PATRIMÔNIO CULTURAL

O presente relatório tem como objetivo principal estudar o processo de tombamento na Cidade de Goiás – GO e seus efeitos, de acordo com o que dispõem o Decreto Lei nº 25/37, a Constituição Federal de 1988 e a legislação extravagante acerca dos métodos de acautelamento do patrimônio cultural nacional.

A discussão que se instala durante a construção teórica e empírica do presente relatório consiste na exposição de possíveis soluções para a problemática sobre a ausência de averbações de tombamentos de bens imóveis no âmbito do município, ou seja, nos Cartórios de Registros de Imóveis da cidade de Goiás, sendo estes realizados apenas pelo IPHAN.

As averbações de tombamentos de bens imóveis, acessíveis para o público nos Cartórios de Registros de Imóveis, pode contribuir de maneira positiva, quanto a dar maior publicidade sobre o ato administrativo de tombamento e sobre seus efeitos, de acordo com a legislação e a valorização na proteção do patrimônio cultural para a sociedade.

Com isso, tem-se uma visão mais atualizada sobre o processo de tombamento de alguns bens imóveis que contam um pouco da história da Cidade de Goiás. Considerando que, tais bens não estando averbados no registro de imóveis, a publicidade e o acesso dos interessados em obter informações sobre tais patrimônios culturais ficam limitados.

Contudo, a elaboração do presente relatório não tem como objetivo criticar a atuação ou a competência do IPHAN na proteção e preservação dos patrimônios culturais, mas construir um diálogo através do qual o acesso da sociedade seja fomentado. Assim, destaca-se a importância do serviço notarial e de registro, na proteção de forma conjunta do patrimônio cultural na Cidade de Goiás e quiçá em todo território nacional.

Após a realização do estudo sobre o processo de tombamento na Cidade da Goiás e seus efeitos, tem-se como produto e devolutiva para a sociedade a elaboração de cartilhas e relatórios a serem encaminhadas ao IPHAN. O intuito é possibilitar a aplicação de mecanismos que ampliem o acesso a informações sobre averbações de tombamentos de bens imóveis nos Cartórios de Registros de Imóveis, bem como promover maior publicidade sobre a importância da instituição cartorária quanto ao processo de consolidação do bem tombado na cultura local, na medida em que facilita para a sociedade, interessada na proteção do seu patrimônio.

Dessa maneira, não seria eloquente realizar tais abordagens, com ênfase no objetivo principal deste relatório, sem citar, em síntese, alguns aspectos históricos e sociais sobre a

Cidade de Goiás: como e quando foi fundada, sua trajetória até o momento em que deixa de ser capital, já que a capital passou a ser Goiânia – GO, o que inclusive deixou feridas abertas nos habitantes.

A época das bandeiras é o “pontapé” na história da Cidade de Goiás. Os bandeirantes, vindos de São Paulo - SP no final do século XVII e início do século XVIII em busca de ouro e metais preciosos, deixaram seu legado na formação da cultura do estado de Goiás e em suas principais cidades históricas, como Corumbá de Goiás, Pirenópolis e Cidade de Goiás – conhecida como a antiga Vila Boa e como a primeira capital goiana (BRASIL, 2019).

A Cidade de Goiás, antes conhecida como “Arraial de Sant’Anna”, foi fundada em meados de 1726, com a já citada ocupação dos bandeirantes. Porém, tratou-se de uma ocupação “desordenada”, pois o ouro passou a ter maior importância para o território. Conseqüentemente, houve uma baixa produção de lavoura e pecuária por um período de cinquenta anos.

Bartolomeu Bueno da Silva, conhecido como “Anhanguera”, foi o pioneiro bandeirante a ocupar a Cidade de Goiás, em meados de 1682. Sua intenção era encontrar ouro e metais preciosos; contudo, os povos indígenas que ocupavam o território naquela época o impediram de explorar as minas. Com isso, houve diversos confrontos na sua tentativa de prosseguir com seu objetivo.

Localizada às margens do Rio Vermelho, em cujas margens ocorria a exploração do ouro Vila Boa foi a primeira região de interesse dos bandeirantes. Posteriormente, a exploração da mineração entrou em decadência, fazendo com que o governo de Goiás adotasse outras medidas para compensar o declínio do ouro.

Confirmando as informações acerca da Cidade de Goiás na época das bandeiras e as expedições pelo Anhanguera, Carvalho (2021) afirma que:

Com a morte de Bartolomeu Bueno, seu filho Bartolomeu Bueno da Silva tentou refazer a expedição de seu pai cerca de 40 anos depois, em 1722. O Anhanguera, como ficou conhecido Bartolomeu Bueno da Silva, conseguiu encontrar e explorar ouro nas margens do Rio Vermelho em 1725. Primeiramente fundou o povoado da Barra e depois o Arraial de Sant’Anna, com a grande quantidade de ouro que foi extraído das minas, o Arraial, por sua importância econômica para a Coroa Portuguesa, foi elevado à categoria de Vila, e em meados de 1750 foi denominado de Vila Boa de Goiás. (CARVALHO, 2021, p.2).

De acordo com informações constantes na página da prefeitura de Vila Boa – GO, disponível no site: www.vilaboa.go.gov.br/historia/ em meados de 1960, os moradores que antes ocupavam a BR-02, Km 147 povoaram a referida cidade e construíram as primeiras

casas e o comércio, sendo os moradores mais antigos de Vila Boa os senhores: Boaventura da Silva Leite, Luis Ferreira de Castro e Raimundo Paz da Costa (BRASIL, 2020).

Segundo o último levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), realizado em 2020, Vila Boa tem uma área territorial de 1.060.172 km², com população de 6.451 pessoas (IBGE, 2020).

A Cidade de Goiás, atualmente conhecida como Goiás Velho, foi a primeira capital do estado goiano, possuindo maior visibilidade para o comércio desde a época das bandeiras e a exploração de ouro. Porém, a mudança da capital fora motivo de discussão desde a proclamação da República, em 1889, mas a Constituição de 1891 manteve a Cidade de Goiás como capital até meados de 1930.

Ao analisar a história da Cidade de Goiás sob o aspecto do seu desenvolvimento cultural, Borges (2010) afirma:

Bartolomeu Bueno foi o responsável pela administração local das minas, mas com a decisão da corte portuguesa em tornar Goiás independente de São Paulo, elevando-o à categoria de Capitania, em 1749 chegou a Vila Boa o primeiro Governador e Capitão General, D. Marcos de Noronha, o Conde dos Arcos. O território goiano passou então a ser denominado Capitania de Goiás, título que conservou até se tornar província. Como em todo o país, o processo de independência em Goiás se deu gradativamente. O primeiro presidente de Goiás, nomeado por D. Pedro, foi Dr. Caetano Maria Lopes Gama, que assumiu o cargo a 14 de setembro de 1824. A política até o final do século XIX foi dirigida por presidentes impostos pelo poder central. (BORGES, 2010, p.5).

Diante do caos que se instalou no Brasil com a revolução de 1930, por conta da ação de grupos armados sob o comando de alguns estados como Minas Gerais, Paraíba e Rio Grande do Sul, todos os outros estados passaram a ser governados por interventores nomeados pelo então Presidente da República Getúlio Vargas; assim, no estado de Goiás foi nomeado o médico Pedro Ludovico Teixeira. (BRASIL, 2020).

Diante da necessidade de impulsionar a ocupação do estado de Goiás em espaços maiores do que na Cidade de Goiás, com o intuito de aumentar a população e o desenvolvimento econômico do estado, foi tomada a decisão sobre a mudança da capital goiana, após a revogação da Constituição de 1891.

A mudança da capital não teve o objetivo de desconstruir a fundação da Cidade de Goiás, tampouco diminuir a sua importância para o estado. De acordo com Ludovico (1930), essa mudança de capital traria melhores condições para o desenvolvimento econômico e social, assim como possibilitaria a ligação do Centro-Oeste ao Sul do Brasil.

Ademais, a ideia sobre a mudança da capital goiana não foi algo simples a ser implementado, pois houve oposição à proposta de Ludovico, em meados de 1932, quando fora criada a comissão presidida por Dom Emanuel Gomes de Oliveira para que se discutisse e escolhesse o local adequado para a construção da nova capital.

Os membros da comissão acreditavam que a mudança da capital para outro local seria muito dispendiosa e desnecessária, o que ocasionou oposição à ideia do então interventor Ludovico. Contudo, a mudança da capital não vislumbrava gastos de recursos sem qualquer controle, mas sim na forma de investimento do estado de Goiás no seu desenvolvimento e produção.

Corroborando tais informações acerca da breve história da Cidade de Goiás e a escolha de Goiânia para o local de construção da nova capital, observa-se que:

O decreto estadual nº 3359, de 18 de maio de 1933, determinou a escolha da região às margens do córrego Botafogo, compreendida pelas fazendas Crimeia, Vaca Brava e Botafogo, no então município de Campinas, para a edificação da nova capital de Goiás. Em 24 de outubro de 1933, em local definido pelo engenheiro, arquiteto, urbanista e paisagista Attilio Corrêa Lima, responsável pelo projeto urbanístico da nova capital, Pedro Ludovico lançou a pedra fundamental de Goiânia. A data foi escolhida para homenagear os três anos da revolução de 1930. (BRASIL, 2020).

No entanto, a mudança da capital para Goiânia deixou uma ferida aberta na Cidade de Goiás, que antes era vista como o lugar em que se concentravam todas as produções e desenvolvimento econômico do estado, desde a sua fundação, em uma época conhecida como o ciclo do ouro no Brasil. Após a transferência da capital, a cidade ficou, conforme Gomide (2003), fora dos padrões urbanos e carente de proteção e preservação de sua essência, pois:

A cidade de Goiás não se enquadrava nos padrões urbanos de cotidiano acelerado. Aliás, a transferência da capital somente intensificou o dia-a-dia pacato da antiga Vila Boa em relação aos maiores centros urbanos brasileiros. Implicava em reagir contra o abandono, por eles alegado. Assim considerada, a cidade caminharia rumo a uma alternativa viável e fundamentada pela memória local, e, a partir desse reconhecimento histórico, a revitalização seria apenas uma consequência da luta em defesa da sobrevivência urbana. (GOMIDE, 2003, p. 103-104).

A proteção e a preservação de alcance para a Cidade de Goiás refletem o contexto de sua fundação que jamais pode ser esquecido, independentemente da transferência da capital para Goiânia, pois a Cidade de Goiás até hoje conta a trajetória de momentos importantes que podem ser contemplados com amplitude para todos na sociedade.

A Cidade de Goiás, reconhecidamente uma cidade histórica tem diversas riquezas naturais e arquitetônicas que refletem o período colonial, que se mantém vivo e preservado

mesmo com o passar do tempo. Diversos monumentos, como igrejas, museus, coreto, e áreas naturais como as cachoeiras podem ser visitados e apreciados como uma boa opção de reviver a história da cidade de Goiás.

É importante que se mantenham vivos os aspectos originais da Cidade de Goiás, contando com a participação da população da cidade, dos órgãos competentes e da sociedade em geral, no sentido não apenas de resgatar a história, mas de torná-la acessível de maneira dinâmica.

Assim, o conjunto arquitetônico, paisagístico e urbanístico da Cidade de Goiás, com sua importância para a sociedade, passou pelo processo de tombamento a cargo do antigo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – SPHAN, em meados de 1978, embora o processo de tombamento de alguns bens tenha sido iniciado em 1942 e finalizado em 1950.

Dentre os tombamentos realizados pelo SPHAN (1942-1950), citam-se os seguintes:

- Igrejas: Nossa Senhora da Abadia – 13/04/1950; Nossa Senhora do Carmo – 13/04/1950; Santa Bárbara – 13/04/1950; São Francisco de Paula – 13/04/1950.
- Museus: Museu das Bandeiras – 03/04/1951; Museu de Arte Sacra da Boa Morte – 13/04/1950.
- Imagem de Nossa Senhora do Rosário – 13/04/1950.
- Palácio Conde dos Arcos – 03/05/1951.
- Praça Brasil Caiado – conjunto arquitetônico e urbanístico do Largo do Chafariz – 03/05/1951.
- Quartel do XX Batalhão de Infantaria – 31/07/1950.
- Rua da Fundação – 03/01/1951 (MINISTÉRIO DA CULTURA, IPHAN, 1994, p. 45 - 47).

É bem verdade que a proteção e a preservação dos patrimônios históricos na Cidade de Goiás ganharam maior visibilidade após a transferência da capital, mudança esta que causou aos moradores da antiga Vila Boa um sentimento de esquecimento, renegação e de uma cidade ultrapassada.

Verifica-se que a patrimonialização da Cidade de Goiás trouxe um aspecto de revitalização para a cidade como forma de dirimir a ferida aberta deixada pela transferência da capital, o que de fato ensejou maior desempenho da população goiense na preservação das memórias da antiga capital goiana e do seu patrimônio histórico.

Delgado (2005), ao estudar a patrimonialização na Cidade de Goiás e sua forma de preservação de sua identidade e memória, afirma que:

A cidade de Goiás somente passou a ter visibilidade como bem cultural e lugar histórico quando foi inscrita na rede discursiva do patrimônio, à medida que o tecido da linguagem lhe foi atribuindo determinados conteúdos para torná-la símbolo da memória coletiva (DELGADO, 2005, p.3).

A proteção do patrimônio histórico na Cidade de Goiás não tem a intenção de limitar o acesso às suas memórias ou de deixá-las intactas, mas sim o de ampliar o acesso de todos os interessados de forma dinamizada e atualizada, sem perder o seu aspecto original de cidade histórica e que merece ser protegida e preservada.

O processo de tombamento do conjunto arquitetônico, paisagístico e urbanístico da Cidade de Goiás, realizado pelo antigo SPHAN em 1978, fazia parte da segunda etapa da patrimonialização da cidade. Em meados de 1970, a cargo do já denominado Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, o potencial turístico do patrimônio histórico da Cidade de Goiás foi explorado e aproveitado com mais empenho. (DELGADO, 2005).

Em busca de ampliar o acesso e a importância na proteção do patrimônio histórico da cidade, o IPHAN solicitou à *United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization* (UNESCO) apoio na exploração do potencial que o turismo e o conjunto do patrimônio histórico da Cidade de Goiás podem oferecer ao Estado e à sociedade.

Essa forma de exploração do potencial turístico e do patrimônio histórico na Cidade de Goiás não foi algo simples a ser enfrentado pelo IPHAN ou pela UNESCO, pois alguns grupos de moradores de Vila Boa travaram diversos conflitos com os representantes desses órgãos com a finalidade de manterem o domínio sobre o cotidiano da cidade (DELGADO, 2005).

Corroborando as afirmações de Delgado (2005), Sousa (2009) nos revela que:

O patrimônio na Cidade de Goiás se tornou um instrumento e um objeto de poder onde alguns agentes controlavam os lugares da memória e produziam uma determinada interpretação do passado, a partir da imposição dos signos que pretensamente representaria a memória do povo. Assim, eles manipularam o que deveria ser preservado. (SOUSA, 2009, p.32).

Observa-se que a seletividade quanto aos bens que fariam parte do patrimônio histórico da cidade de Goiás. Tais conflitos não deveriam ocorrer, tendo em vista que o patrimônio cultural a serem preservados, trata-se de uma escolha jurídica e não política. As imposições de alguns bens e exclusões de outros por determinados grupos, acabam não sendo tão democrático nas definições de quais bens serão tombados. Isso pode ser observado na cidade de Goiás, da quantidade de bens cristãos em relação ao patrimônio tombado de seitas de matrizes africanas pertencentes ao país.

O processo de tombamento na cidade de Goiás foi importante na revitalização da essência de todo o contexto histórico, o que possibilitou a sua amplitude não só para a geração do passado. De maneira dinâmica alcançou toda a coletividade, assim como as entidades

responsáveis por garantir o patrimônio histórico de acordo com as legislações vigentes que receberam a preservação e a proteção do patrimônio histórico como um dever de todos.

Nesse sentido, Gomide (2004), compreende que:

Em virtude da importância dos bens culturais, a cidade histórica não pode ser somente uma cidade do passado porque é um lugar de memória que dialoga a todo instante com aqueles que participam do seu cotidiano, do seu dia-a-dia. Logo, as cidades e suas edificações constroem sistemas de valores com os seus sujeitos sociais e se transformam constantemente. Não são, portanto, cidades do passado, mas também cidades do presente. (GOMIDE, 2004, p.110).

Nesse contexto, o processo de tombamento da cidade de Goiás certamente trouxe uma visualização mais ampla do cuidado com o patrimônio histórico, colocando a cidade ainda mais próxima da sociedade e da atuação do Estado na sua preservação.

Entretanto, antes da criação da UNESCO não havia qualquer convenção que tratasse de forma exclusiva da proteção desses patrimônios. Somente após a sua criação foi que algumas convenções surgiram no intuito de trazer para o Brasil as determinações de segurança internacional para a proteção exclusiva do patrimônio histórico. Tais convenções eram patrocinadas pela UNESCO e, segundo Silva (2003), as atividades das convenções:

Revelam uma direção política internacional que decorre do próprio Tratado de constituição da Organização em prol de medidas administrativas, técnicas, científicas, jurídicas e outras para influenciar no desenvolvimento de práticas de conservação, na proteção de vestígios arqueológicos, na conservação da beleza e do caráter dos lugares e paisagens e na definição de bens móveis e imóveis de grande importância para o patrimônio cultural de cada país (SILVA, 2003, p.60).

Com o propósito de ampliar a proteção para o patrimônio histórico além da esfera nacional, a Convenção do Patrimônio Cultural, Natural e Mundial de 1972, patrocinada pela UNESCO foi, segundo Choay (2001), um marco de suma importância na universalização do valor atribuído para os patrimônios históricos e sobre a garantia de sua preservação constantemente

Corroborando as afirmações de Choay (2001), Sousa (2009) afirma que:

A Convenção de 1972 criava uma série de obrigações que visavam à proteção, conservação, valorização e transmissão do patrimônio cultural às gerações futuras, criando também o sentido de pertença comum à comunidade que abrangesse o planeta. Com isso, a Convenção visava colaborar com a proteção do patrimônio cultural mundial e natural e objetivava protegê-lo da degradação ambiental e do ritmo acelerado da evolução econômico-social capaz de destruir heranças deixadas pelas antigas gerações. (SOUSA, 2009, p.35).

Nesse sentido, a visibilidade da Cidade de Goiás, desde sua fundação e ao longo de trajetória, bem como, sobre a forma de preservação do patrimônio cultural no território goiano, já ultrapassa o aspecto estético para compor a essência, a memória a parte da inovação, restauração e o acesso de todos na sociedade em proteger o patrimônio cultural sem deixar estagnada a sua história.

Sousa (2009) ressalta sobre a identidade vilaboense retratada nas práticas culturais da comunidade.

A cidade de Goiás, ao ser incorporada ao campo do patrimônio, foi também investida de significados pelo processo de reinvenção das tradições, objetivando a construção da identidade vilaboense por meio dos conteúdos simbólicos de determinadas práticas culturais. No entanto, a identidade de uma cidade é construída desde sua origem, no início de sua formação, de seu passado e de seu presente, num entrelaçamento constante de ambos (SOUSA, 2009, p. 33 apud DELGADO, 2003).

Portanto, o reconhecimento da Cidade de Goiás como patrimônio da humanidade pela UNESCO, em dezembro de 2001, possibilitou uma atenção especial por parte do estado de Goiás na proteção de todo patrimônio histórico e considerou a cidade como portadora da cultura para o mundo.

Porém, tal reconhecimento como patrimônio da humanidade trouxe para a população vilaboense um estranhamento e desconfiança, pois conforme já mencionado, a transferência da capital para Goiânia deixou uma ferida aberta, e o governo do estado de Goiás, em meio às lutas para realizar a mudança, certamente procurou compensar a retirada do título de capital com o reconhecimento feito pela UNESCO em 2001 (BRASIL, 2020).

Compreende-se, nessa perspectiva, que a proteção e a preservação do patrimônio histórico na Cidade de Goiás devem ser constantemente aplicadas em conformidade com a lei, com o objetivo de garantir a publicidade e o acesso à identidade e à memória local, pois a forma de vida da Cidade de Goiás permanece cotidianamente e não apenas no reflexo de épocas passadas.

Vale ressaltar que a elaboração do presente relatório não poderia tratar sobre a promoção do acesso e da publicidade quanto ao registro de imóveis e às averbações dos bens imóveis tombados na Cidade de Goiás sem trazer um pouco da história da referida cidade. para contribuir com o presente estudo.

Assim sendo, o tópico a seguir demonstra o processo de tombamento de dois bens imóveis de suma importância para a Cidade de Goiás: o Museu Casa de Cora Coralina e o Palácio Conde dos Arcos. Embora estes monumentos constem no livro do tomo pelo

IPHAN, não há registro de suas averbações no Cartório de Registro de Imóveis, o que dificulta o acesso e a ampliação de sua publicidade para a sociedade.

1.1 A patrimonialidade na Cidade de Goiás e a relevância cultural do Museu Casa de Cora Coralina e o do Palácio Conde dos Arcos como exemplos de incentivo à publicidade através do Cartório de Registro de Imóveis.

Com base nas exposições iniciais a respeito da fundação e trajetória da Cidade de Goiás e a posterior transferência da capital para Goiânia, compreende-se que o aspecto cultural da pacata cidade também foi atingido diante dessa mudança, acarretando para os moradores a sensação de esquecimento e o risco de perecimento dos patrimônios culturais existentes.

A averbação e o registro sobre o tombamento dos patrimônios culturais por parte dos Cartórios de Registro de Imóveis revelam-se uma importante contribuição para garantir o acesso à informação, à proteção e à preservação dos imóveis considerados como a essência da cidade, de acordo com as determinações constantes no DL nº 25/37.

Sabe-se que a ausência de averbação sobre o tombamento de algum patrimônio cultural imóvel no Cartório de Registro de Imóveis afeta a publicidade do ato realizado pelo IPHAN, mas não compromete a segurança jurídica conferida pelo DL nº 25/37 ou mesmo de acordo com o que já dispôs a Constituição de 1988 acerca da proteção conjunta do patrimônio cultural no Brasil. (BRASIL, 1937).

Assim, alguns imóveis da Cidade de Goiás possuem relevância devido às suas características relacionadas com a construção e manutenção do imóvel, o que de fato reflete a história e trajetória da cidade, sendo importante ampliar cada vez mais o acesso de todos a partir da proteção e preservação dos patrimônios culturais.

Ante o exposto, como exemplo do comprometimento da publicidade do tombamento com a ausência de averbação no Cartório de Registro de Imóveis, destacam-se dois imóveis tombados pelo IPHAN na Cidade de Goiás – O Museu Casa de Cora Coralina e o Palácio de Conde dos Arcos – para demonstrar o quão importante é corrigir essa lacuna existente entre o que a lei já determinou e o que na prática não foi ainda realizado.

Ana Lins dos Guimarães Peixoto Bretas, nacionalmente conhecida como Cora Coralina, nasceu na Cidade de Goiás no dia 20 de agosto de 1889. Poetisa de muita importância para as vozes femininas da literatura brasileira, teve seu primeiro livro – *O Poema dos Becos de Goiás e Estórias Mais* – publicado em 1965, aos 75 anos de idade. Com

um repertório de muitos poemas escritos, ela veio a falecer na cidade de Goiânia, em 10 de abril 1985. (FRAZÃO, 2021).

A casa onde Cora Coralina residia na Cidade de Goiás pertencia ao seu pai, o desembargador Francisco Lins do Guimarães Peixoto. O imóvel foi por ele adquirido em meados do século XIX, embora a construção da casa tenha ocorrido no século XVIII e tinha como finalidade receber o imposto instituído por Dom Pedro II sobre a extração de pedras e metais preciosos – o quinto real (BRASIL, 2015).

Após o falecimento de Cora Coralina, a sua casa ficou conhecida como Museu Casa de Cora Coralina sendo inaugurado em meados de 1989, tendo como função social a preservação de suas memórias, histórias e contribuição para a literatura brasileira com acesso livre a todos na sociedade.

Figura 1. Museu Casa de Cora Coralina



Fonte: Conhecendo Museus no ar. 2015. Disponível em: <https://tvbrasil.ebc.com.br>

O Museu Casa de Cora Coralina pode ser considerado como um lugar de memória, tendo em vista a possibilidade de reviver e recriar lembranças, conforme cita Oliveira (2004, p. 313): “[...] A casa revela-se nos olhares de quem vive ou alimenta-se das existências recriadas pela memória de quem um dia a habitou; daí sua capacidade de agregar experiência de vida”.

Desde o tombamento da Cidade de Goiás, o Museu Casa de Cora Coralina passou a ser um dos pontos turísticos mais visitados da cidade, reforçando a materialidade patrimonial

ao ofertar ao visitante a oportunidade de conhecer o interior da Casa Velha da Ponte, além criar uma imagem do universo do vilaboense (SOUSA, 2009).

Ademais, o Museu Casa de Cora Coralina integra o Centro Histórico de Goiás e possui registro no respectivo Livro do Tombo das Belas Artes; contudo, não há o seu registro de averbação no Cartório de Registro de Imóveis para consulta por parte de qualquer interessado em obter informações, sendo necessário, portanto, recorrer apenas ao IPHAN.

Assim sendo, o bem cultural analisado acima exemplifica como o acesso à publicidade pode ser violado se não houver a sua efetivação de forma conjunta sobre o processo de tombamento realizado pelo IPHAN com a participação do Registro de Imóveis, como forma de dinamizar cada vez mais o acesso às identidades e memórias.

Outro patrimônio cultural citado no presente relatório como exemplo diz respeito a Marcos de Noronha e Brito, o Conde dos Arcos, primeiro governador empossado na capitania de Goiás, instituída pelo então Rei de Portugal, Dom João, em meados de 1749.

A ausência de uma residência compatível com o cargo de governador fez com que, em 1750, fosse iniciada a construção da primeira residência oficial (BRASIL, 2021).

O palácio Conde dos Arcos pode ser considerado a primeira sede oficial dos governadores do estado de Goiás; embora o projeto tenha nascido a partir das reivindicações de Noronha ao Rei de Portugal, a referida sede governamental foi inaugurada por Conde de São Miguel, seu sucessor.

Figura 2. Palácio Conde dos Arcos – Palácio dos Governadores



Fonte: Livro do Tombo de Belas Artes nº 396/1951 – IPHAN.

O edifício fica localizado no Largo da Matriz, no centro histórico da Cidade de Goiás, chamando-se Palácio de Conde dos Arcos por ter em seu espaço interior o brasão do Conde dos Arcos.

Embora diversas reformas tenham sido feitas em seu complexo inteiro desde a sua construção, observa-se que recentemente outras modificações quanto à suas características originais foram realizadas pelo governo do estado (BRASIL, 2021). Atualmente o edifício conta com diversas coleções de móveis e outros objetos e é aberto a visitantes.

É importante destacar que o Governo de Goiás, por meio da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (Goinfra) investiu cerca de R\$ 130 mil reais para a reforma de alguns ambientes do Palácio Conde dos Arcos com o objetivo de revitalizá-lo e de preservar suas características originais.

De acordo com Sales (2021), presidente da Goinfra, tais reformas no Palácio Conde dos Arcos alcançam a importância:

Na delicadeza e a minuciosidade do trabalho que associa técnicas da engenharia praticada no início daquela construção com uma arquitetura preservadora e reverente aos valores histórico e cultural do patrimônio. Observa-se que até serviços habitualmente muito simples, como a troca de uma fechadura, são realizados com a preocupação de manter o padrão visual igual ou o mais próximo possível do produto original. (SALES, 2021, p.2).

O tombamento do Palácio de Conde dos Arcos ocorreu em 1951, conforme consta no livro do tomo histórico: Inscr. nº 283, de 03/05/1951, assim como no Livro do Tombo de Belas Artes: Inscr. nº 396, de 03/05/1951 e no processo nº: 345-T-1942, embora, assim como o Museu Casa de Cora Coralina, não conste no registro de averbação do Cartório de Registro de Imóveis para consulta. (IPHAN, 1951).

Os patrimônios culturais analisados neste relatório fazem parte dos muitos bens culturais existentes na Cidade de Goiás que necessitam de uma atenção especial por parte do poder público e da própria sociedade para garantir a devida proteção em conformidade com a legislação vigente.

Acredita-se essa forma de preservação e proteção dos patrimônios culturais, seja na Cidade de Goiás ou em outro lugar, envolve constantemente a sociedade interessada de maneira dinamizada e ilimitada quanto ao acesso às informações e atualizações feitas pelos órgãos competentes e também possa constar nos respectivos Cartórios de Registros.

Assim, as análises feitas no presente relatório sobre o Museu da Casa de Cora Coralina e sobre o Palácio de Conde dos Arcos são exemplos de como a centralização da proteção cultural e histórica destes bens pelo IPHAN apenas pode ensejar na limitação de acesso sobre informações quanto às averbações e registros de forma ampla através dos Cartórios de Registros de Imóveis.

Desta forma, compreende-se que além dos registros feitos pelo IPHAN acerca de qualquer bem cultural imóvel na Cidade de Goiás, as averbações destes por parte dos Cartórios de Registros de Imóveis podem contribuir positivamente no sentido de ampliar a publicidade quanto aos tombamentos, além de fomentar maior valor cultural aos bens imóveis e aproximá-los da sociedade de forma ilimitada.

O tópico a seguir tem como objetivo trazer algumas informações acerca da identidade e memória como bases para promover a preservação e a proteção do patrimônio cultural de um determinado lugar, de acordo com o DL nº 25/37 e a Constituição de 1988, compondo, assim, o processo de ampliação do direito ao acesso ao patrimônio cultural de forma não limitada, mas de alcance a toda a sociedade interessada.

1.2 A base fundamental e norteadora da proteção cultural do patrimônio a partir da preservação da identidade e memória local

A proteção do patrimônio cultural de um determinado lugar denota a importância da preservação da história, da trajetória e, principalmente, da essência do lugar, sem que o passar do tempo apague suas raízes. Ademais, observa-se que nenhum bem nasce dotado de valor cultural, mas é a própria sociedade quem determina o seu valor para que este seja considerado como patrimônio cultural.

Nogueira (2008), ao estudar a representação da identidade e memória para a proteção do patrimônio cultural, afirma que:

A construção do patrimônio cultural da nação, percebida como prática social evidencia um campo de conflito material e simbólico no processo de constituição da memória coletiva ou de grupos. Portadora de um regime de historicidade, a escolha de determinados bens culturais como representativos da identidade nacional ou de determinados grupos ou etnias é sempre uma operação política que se traduz igualmente na escolha por um passado histórico e cultural revelador da luta permanente pela representação da nação. (NOGUEIRA, 2008, p.244).

Compreende-se ainda que o valor atribuído ao patrimônio cultural deve acompanhar as constantes atualizações que a sociedade vive, pois não se trata de uma preservação ou

proteção de forma limitada, mas que possibilite a sua ampliação e acesso para qualquer interessado.

A proteção ao patrimônio cultural não diz respeito apenas à concepção de excepcionalidade ou monumentalidade de um determinado bem, mas sim a todos os bens que refletem a historicidade, o paisagismo, a arquitetura e principalmente a identidade e memória do lugar.

Nesse contexto, a patrimonialização cultural de forma geral no Brasil foi ampliada, segundo Nogueira (2008):

Se durante mais de sessenta anos vigorou no Brasil uma concepção de patrimônio assentada no valor de excepcionalidade, na qual o estatuto jurídico do tombamento privilegiou os bens culturais de caráter erudito e de monumentalidade – a memória em pedra e cal – uma noção mais ampla e plural de patrimônio cultural só foi possível a partir do decreto 3.551, de 4 de agosto de 2000, que instituiu o registro e o inventário dos bens culturais de natureza imaterial ou intangível. A desmaterialização do patrimônio possibilitou a ampliação do acervo da brasilidade expressão de línguas, festas, rituais, danças, mitos, músicas, comidas, lugares, saberes e fazeres e imprimiu uma visão menos redutora de Brasil. (NOGUEIRA, 2008, p.245).

A ampliação do valor cultural atribuído aos patrimônios a partir da desmaterialização permite que a legislação, como o DL nº 25/37, a Constituição de 1988, entre outras que venham tratar sobre a proteção do patrimônio cultural no Brasil, além do auxílio de especialistas, possam garantir maiores aberturas para que determinados lugares e grupos sociais expressem a cultura através de suas identidades e memórias.

Além da proteção garantida pela lei e atos do poder público, a sociedade também tem um papel importante na proteção e preservação do patrimônio cultural em todos os seus aspectos, tendo em vista que o valor cultural é determinado pela própria sociedade, não sendo possível que a preservação e a proteção do patrimônio público fiquem a cargo apenas do Estado.

Portanto, a consagração da proteção ao patrimônio cultural no Brasil reflete de forma positiva o envolvimento não apenas da Constituição Federal de 1988 e de leis infraconstitucionais, mas também da própria sociedade que é detentora do dever de cuidado, zelo, manutenção e acesso aos bens culturais de relevância para um determinado local.

Deste modo, o patrimônio cultural alcança a sociedade, o poder público e o Estado democrático de direito de forma conjunta, conforme dispõe o teor do art. 216, caput, Incisos I, II, III, IV e V, bem como o § 1º, da Constituição de 1988 da seguinte forma:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de

referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. (BRASIL, 1988).

A atuação conjunta em relação à proteção do patrimônio cultural estabelecida pela Constituição de 1988 não tem o objetivo de limitar o acesso a qualquer patrimônio tombado, mas de incentivar a ampliação da expressão cultural em todas as esferas, bem como sobre a publicidade por parte dos órgãos competentes para a sociedade interessada.

Ademais, a visibilidade da proteção e preservação do patrimônio cultural à luz da Constituição de 1988 denota o grau de importância dos patrimônios culturais, sejam eles materiais ou imateriais para a preservação da identidade e da memória local. (ABREU, 2007).

A distinção em relação ao patrimônio material ou imaterial, de acordo com Pereira, (2018) pode ser visualizada da seguinte forma:

Os de caráter material são todos aqueles compostos por um conjunto de bens físicos que são classificados em naturezas distintas, divididos em quatro livros de Tombo – Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico; Histórico; Belas Artes; e das Artes Aplicadas, sendo bens móveis (acervos, coleções, documentos, arquivos, bibliografias, fotografias, vídeos, etc.) e imóveis (arquiteturas, cidades históricas, sítios urbanos, arqueológicos e paisagísticos). Os bens imateriais são aqueles com base em conhecimentos, habilidades, práticas e crenças de um povo, tais como manifestações artísticas (literária, musical, cênica e plástica), rituais e festividades. Ainda é válido dizer que nesse quesito são considerados os locais destas práticas, como feiras, mercados típicos e manifestações religiosas. (PEREIRA, 2018, p.7).

Observa-se ainda que a ampla proteção do patrimônio cultural por parte do IPHAN e do poder público alcança a sociedade na forma de aplicar todos os mecanismos de acautelamento em conformidade com a legislação vigente e sem censurar o acesso às informações sobre tombamentos, inventários, registros, entre outros.

Ademais, não seria possível efetivar a preservação e proteção do patrimônio cultural sem observar que a valoração demonstrada por um grupo social a um determinado bem cultural reflete tanto a importância deste bem para o lugar quanto para a identidade e memória que expressa a cultura e ultrapassa o contexto histórico.

Nesse contexto, Dias (2010), ao estudar o patrimônio cultural e suas identidades, afirma que:

Deverá, dessa forma, o Estado brasileiro, com a colaboração da comunidade, promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meios legislativos ou através de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e, ainda, de outras formas de acautelamento e preservação. Juntamente ao Estado, todos nós cidadãos devemos promover a proteção do patrimônio cultural dos municípios, provocando os institutos próprios de preservação ligados à municipalidade, ao Estado, ou, ainda, à União. Para tal, é importante compreender a ligação existente entre preservação do patrimônio cultural, da memória e da identidade. (DIAS, 2010, p.5).

Assim, o IPHAN, em suas atribuições na proteção e preservação do patrimônio cultural, não pode, de forma isolada, efetivar todos os mecanismos dispostos pelo DL nº 25/37 e pela Constituição de 1988 sem a participação dos demais órgãos nesse trabalho necessário e fundamental, além da própria sociedade.

Além da proteção conferida ao patrimônio cultural pela legislação ou pela Constituição de 1988, é preciso que a identidade e a memória que acompanham o patrimônio cultural na Cidade de Goiás ou em qualquer outra cidade, sejam fomentadas para aproximar a sua visualização e preservação constantemente a partir da publicidade de maneira ampla (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, Jeudy (1989), sobre a preservação da identidade e memória como relevância para a proteção e preservação do patrimônio cultural no Brasil, afirma:

As memórias coletivas impostas e defendidas por um trabalho especializado de enquadramento, sem serem o único fator aglutinador, são certamente um ingrediente importante para a perenidade do tecido social e das estruturas institucionais de uma sociedade. Assim, o denominador comum de todas essas memórias, mas também as tensões entre elas, intervêm na definição do consenso social e dos conflitos num determinado momento conjuntural. Mas nenhum grupo social, nenhuma instituição, por mais estáveis e sólidos que possam parecer, têm sua perenidade assegurada. Sua memória, contudo, pode sobreviver a seu desaparecimento, assumindo em geral a forma de um mito que, por não poder se ancorar na realidade política do momento, alimenta-se de referências culturais, literárias ou religiosas. O passado longínquo pode então se tornar promessa de futuro e, às vezes, desafio lançado à ordem estabelecida. (JEUDY, 1989, p.15).

A percepção que se tem acerca dessas memórias e da proteção do patrimônio cultural para um determinado lugar reflete no seu contexto amplo, tendo em vista que não se trata de manter a trajetória do lugar apenas no passado, mas que alcance as atualizações mantendo a sua identidade e essência. De acordo com Nora (2012, p. 28): “[...] A memória se enraíza no concreto, no espaço, no gesto, na imagem e no objeto”.

Compreende-se ainda que a preservação coletiva da identidade e memória que está relacionada ao patrimônio cultural seja fomentada pelos habitantes do lugar, pelo IPHAN e por meio do acesso às informações de interesse a sociedade de maneira dinâmica e atual, trazendo a história para o presente.

Corroborando essa ideia, Nora (2012) afirma:

A curiosidade pelos lugares onde a memória se cristaliza e se refugia está ligada a este momento particular de nossa história. Momento de articulação onde a consciência da ruptura com o passado se confunde com o sentimento de uma memória esfacelada, mas onde o esfacelamento desperta ainda memória suficiente para que se possa colocar o problema de sua encarnação. O sentimento de continuidade torna-se residual aos locais. Há locais de memória porque não há mais meios de memórias. (NORA, 2012, p. 07).

As mudanças na sociedade sem dúvida alguma trouxeram para o cenário atual muitas inovações e acessos que em vários aspectos históricos, o passado não encontra base, senão em lugares centralizados, como em cidades históricas ou museus que guarnecem patrimônios culturais que contam por si só a história do lugar.

A identidade e a memória também não podem ser vistas a partir de um parâmetro isolado, sem se considerar a relevância de sua preservação, seja ela em relação ao lugar, ao bem cultural, ou mesmo à própria história como forma de se manter as referidas raízes, conforme Nora (2012):

A passagem da memória para a história obrigou cada grupo a redefinir sua identidade pela revitalização de sua própria história. O dever de memória faz de cada um historiador de si mesmo. O imperativo da história ultrapassou muito, assim, o círculo dos historiadores profissionais. Não são somente os antigos marginalizados da história oficial que são obcecados pela necessidade de recuperar seu passado enterrado. Todos os corpos constituídos, intelectuais ou não, sábios ou não, apesar de etnias e das minorias sociais, sentem a necessidade de ir em busca de sua própria constituição, de encontrar suas origens. (NORA, 2012, p.17).

Em síntese, a relevância da preservação da identidade e memória local denota a necessidade de impedir que as atualizações ocorridas com o passar do tempo em determinados lugares acarretem a violação da expressão à cultura, da forma de vida dos habitantes e principalmente do patrimônio cultural.

Este tópico permitiu a compreensão da trajetória da Cidade de Goiás desde a sua fundação e da instituição da proteção aos patrimônios culturais por parte do IPHAN como um dever conjunto e acessível a toda sociedade. É necessário, entretanto, que a importância de se preservar a sua identidade e memória seja fomentada constantemente.

A seguir, o presente relatório cuida do estudo objetivo e sucinto acerca do processo de tombamento e os seus reflexos para a proteção e preservação do patrimônio cultural no

território nacional, demonstrando tratar-se de um mecanismo capaz de promover o direito ao acesso ao patrimônio cultural e a cidadania.

2. OS EFEITOS DO TOMBAMENTO NA CIDADE DE GOIÁS

Conforme disposto no DL nº 25/37 e no art. 216, § 1º da Constituição de 1988, a proteção do patrimônio cultural no Brasil denota a forma compartilhada na sua promoção e proteção através dos procedimentos de acautelamento – Inventários, Registros, Vigilância, Tombamento – garantindo, assim, a efetividade quanto ao acesso e a publicidade de alcance a todos os interessados.

Sendo assim, compreende-se que a proteção compartilhada do patrimônio cultural, estabelecida por meio da legislação, foi um passo importante para reforçar o valor cultural por meio do acesso, dos métodos de acautelamento e, principalmente, com o objetivo de preservar e proteger o patrimônio cultural de forma dinâmica na sociedade.

O acautelamento e preservação dos bens culturais no Brasil podem ocorrer por meio dos procedimentos de averbação, registro, inventário, desapropriação, tombamento, entre outros. Estes procedimentos são formas de promover o direito ao acesso ao patrimônio cultural de modo conjunto e acessível a todos, sem qualquer monopólio ou arbitrariedade (BRASIL, 1988).

Diante disso, este tópico tem como objetivo apresentar um estudo sucinto acerca dessa proteção conferida pela legislação e seus efeitos práticos para a Cidade de Goiás, bem como enfatizar o processo de tombamento e a importância da atuação do Cartório de Registro de Imóveis em promover o acesso às averbações dos bens imóveis tombados pelo IPHAN como forma de ampliar a publicidade e o direito ao acesso ao patrimônio cultural.

2.1 A promoção do acesso ao patrimônio cultural a partir do tombamento

De acordo com as análises feitas no tópico anterior acerca da proteção do patrimônio cultural, compreende-se que nenhum bem nasce dotado de valor cultural, mas é a própria sociedade quem determina esse valor, e os processos de acautelamento reforçam esse mesmo valor cultural atribuído ao bem.

Nesse sentido, o processo de acautelamento como uma das formas de se promover a proteção para o patrimônio cultural alcançou de forma positiva um olhar mais atento por parte do Estado, da legislação e da sociedade para a necessidade de constante atualização da

história de um determinado lugar, bem como para o acesso a todos os bens dotados de valor cultural, assim como para a preservação da identidade e memória.

Em relação à Cidade de Goiás, observa-se que desde a sua fundação na época das bandeiras, em 1682, bem como após a transferência da capital goiana, até os dias de hoje, ainda é possível encontrar alguns traços e características próprias que contam a história dos momentos mais importantes vivenciados pelos vilaboenses através da proteção do patrimônio cultural.

Uma das formas acautelamento do patrimônio cultural assegurado pelo DL nº 25/37 e pela Constituição de 1988 é o tombamento, conforme dispõe uma das competências atribuídas ao IPHAN desde a sua criação:

O tombamento é um ato administrativo que efetiva atuação do IPHAN na proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. O tombamento é realizado pelo Poder Público, nos níveis federais – de responsabilidade do Iphan, estadual ou municipal e aplica-se, exclusivamente, aos bens de natureza material ou ambiental. O tombamento de um bem se inicia com o pedido de abertura do processo, que pode ser realizado por qualquer cidadão ou instituição pública. Quando aplica este instrumento, o objetivo do poder público é preservar bens de valor histórico, cultural, arquitetônico, ambiental e também aqueles de valor afetivo para a população, impedindo a destruição e/ou descaracterização dos bens em questão. (BRASIL, 2019, p. 04).

Nesse contexto, a proteção por parte do IPHAN em relação aos patrimônios culturais no Brasil assegura a efetivação do ato jurídico perfeito definido pela Constituição de 1988 – art. 5º XXXVI –, tendo em vista que o tombamento de um bem dotado de valor cultural e acessível a qualquer interessado através da publicidade enseja maior participação conjunta entre os órgãos competentes e a sociedade.

No caso da Cidade de Goiás, o processo de tombamento encaminhado ao antigo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN) ocorreu em meados de 1940, cujo objetivo era a preservação e a proteção da identidade e memória local, e não apenas a valorização estética e monumental.

Ademais, o próprio SPHAN, diante do processo de tombamento realizado na Cidade de Goiás, não havia, inicialmente, reconhecido a cidade, tampouco seus imóveis, como partes do patrimônio histórico e artístico nacional porque a sua arquitetura era considerada simples.

Ao estudar o processo de tombamento na Cidade de Goiás, Oliveira (2016) afirma que:

Após estudos e levantamentos na cidade, alguns tombamentos são registrados em 1950 e 1951 e o processo do IPHAN praticamente não menciona, para tal feito, os aspectos históricos relacionados à cidade, mas enfatiza os elementos estéticos coloniais, seguindo a tendência já enraizada

no período, sobretudo com as cidades de Minas Gerais. (OLIVEIRA, 2016, p.100).

O processo de tombamento realizado pelo SPHAN na Cidade de Goiás foi marcado por conflitos entre o órgão e os moradores da cidade após o reconhecimento e o registro de bens entre os anos de 1950 e 1951, causando a ausência de novos pedidos de tombamento diante do surgimento de tais conflitos.

Apenas a partir de 1970 surgem novos interesses no processo de tombamento na Cidade de Goiás, quando o SPHAN, agora denominado IPHAN, propôs a inscrição do Centro Histórico da cidade nos respectivos livros do tomo, possibilitando o tombamento de outros bens além dos já tombados.

Essa ampliação no processo de tombamento realizado pelo agora IPHAN na Cidade de Goiás ocorreu juntamente com a inserção da Lei Municipal nº 16/1975, que alcançou a proteção de trechos turísticos de suma importância para a preservação de alguns elementos artísticos e históricos, conforme dispõe o art. 1º da citada legislação, a saber:

Com o objetivo de preservar o patrimônio histórico e artístico da cidade de Goiás, fica o chefe do executivo autorizado [...] a adotar as seguintes medidas: I – embargar qualquer obra de edificação, restauração, demolição ou qualquer outra, cujo projeto não respeite as características histórico-coloniais da arquitetura da cidade, dentro do roteiro histórico de Goiás Velho; II – impedir o início de qualquer obra, cujo projeto não obedeça as características descritas no item anterior [...]. (BRASIL, 1975).

A necessidade de preservação e de proteção do patrimônio cultural após o reconhecimento por parte do IPHAN ensejou na comunidade uma atenção ampliada sobre tais objetivos, favorecendo um trabalho conjunto dos moradores da Cidade de Goiás ante a responsabilidade de promover as memórias e as tradições goianas. (OLIVEIRA, 2016).

O processo de tombamento realizado pelo IPHAN na Cidade de Goiás trouxe para os moradores vilaboenses maior autonomia e segurança jurídica na maneira de garantir a proteção do patrimônio cultural, ampliando o acesso e visibilidade cultural da cidade, e colocando, assim, em segundo plano os resquícios do sentimento de esquecimento da cidade após a transferência da capital para Goiânia.

A intervenção do Estado e do poder público na proteção do patrimônio cultural não é vista como um ato limitador, mas como um ato que amplia a efetividade dos processos de acautelamento e insere a sociedade neste processo. Lemos (1985) evidencia que:

Quando uma onda de progresso, sopra por todo o Estado, derrubando o arcaísmo e cultivando o amor ao belo, Goiás, a cidade decantada pelos poetas, berço de grandes intelectuais, está fadada a arrastar-se nas cadeias do marasmo, subjulgada pelas ordens do patrimônio e de alguns apaixonados.

Por que Goiás será decretada cidade histórica? Que há em nossa terra que tenha relevância na história da pátria? Por aqui nunca passaram um imperador, um Anchieta. (LEMOS, 1985, p.69).

A patrimonialização a partir do tombamento de bens culturais importantes para a Cidade de Goiás contribuiu para o processo de ampliação e atualização de práticas culturais que não deveriam cair no esquecimento diante de constantes modificações até os dias atuais. Tal proteção do patrimônio cultural por meio do tombamento garante às gerações vindouras terem acesso aos patrimônios culturais tombados.

Ante a isso, Delgado (2003, p. 420) afirma que: “[...] No processo de invenção das tradições em Goiás, atribui-se conteúdos simbólicos a determinadas práticas culturais, sacralizando-as como genuínas e autênticas por testemunharem a identidade regional”. O processo de tombamento realizado na Cidade de Goiás traduz a importância da proteção do patrimônio cultural e fomenta o acesso à cultura na prática, não só para os que ali vivem, mas para toda a sociedade.

Nessa perspectiva, citam-se para enriquecer a elaboração deste relatório alguns bens imóveis que foram tombados IPHAN por meio do processo de tombamento nº 345 em meados de 1942 e finalizado apenas em 1950, a saber:

Figura 3. Igreja Nossa Senhora do Carmo.



Fonte: Livro de tomo Belas Artes de nº 357, de 13/04/1950.

A Igreja Nossa Senhora do Carmo foi erguida ainda no século XVIII, tendo sido doada para a Confraria de São Benedito dos Homens Pardos Crioulos (CSBHPC). Esta, por sua vez, finalizou a obra da igreja já em meados de 1786.

Vale ressaltar que nos dias atuais a igreja é utilizada apenas para celebrar a festa de Nossa Senhora do Carmo, conforme consta no processo de tombamento de nº (345-T-1942), e no livro de tomo Belas Artes de nº 357, de 13/04/1950. (IPHAN, 1950).

Figura 4. Museu de Arte Sacra da Igreja Boa Morte.



Fonte: Livro de tomo das belas artes: Inscr. nº 356, de 13/04/1950.

O Museu da Arte Sacra da Igreja Boa Morte foi construído em 1779, sendo utilizado primeiramente como catedral e transformado em museu em dezembro de 1968. O museu foi integrado com a obra da imaginária sacra do século XX.

Nos dias atuais, o Museu da Boa Morte serve como ponto de partida para a realização de procissões dos eventos religiosos. O tombamento do Museu de Arte da Sacra da Igreja da Boa Morte ocorreu em 1950 pelo SPHAN, conforme consta no livro de tomo das Belas Artes: Inscr. nº 356, de 13/04/1950 e sob o processo nº (345-T-1942). (IPHAN, 1950).

Figura 5. Quartel do XX Batalhão de Infantaria.



Fonte: Livro do tomo histórico: Inscr. nº 280, de 31/07/1950.

O Quartel do XX Batalhão de Infantaria da cidade de Goiás foi construído em 1763, tendo sido revitalizado pelo IPHAN em meados de 1983; esta é certamente uma edificação muito antiga, mas que sempre manteve o seu aspecto original.

Atualmente o edifício é utilizado como centro cultural e educacional. O seu tombamento ocorreu em 1950, de acordo com o seu registro no livro do tomo histórico: Inscr. nº 280, de 31/07/1950 e processo nº (345-T-1942). (IPHAN, 1950).

Figura 6. Museu das Bandeiras – Casa de Câmara e Cadeia.



Fonte: Livro de Tombo Belas Artes de nº: 395, em: 03/05/1951.

A Casa de Câmara e Cadeia (CCC) - hoje denominada Museu das Bandeiras (MB) - foi construída em 1766 de acordo com o projeto determinado pela coroa portuguesa e preservado pelo arquivo colonial da marinha em Portugal.

O monumento serviu como prisão até meados de 1950; posteriormente foi doado ao patrimônio histórico e transformado em museu no ano de 1954 pelo IPHAN. O conjunto de acervos na época de sua constituição como museu foi integrado pelo próprio edifício e pelo arquivo de documentos da fazenda pública de Goiás. (MUBAN, 1954).

O Museu das Bandeiras foi inserido no Livro de Tombo Belas Artes de nº: 395, em: 03/05/1951 pelo IPHAN, no processo de tombo nº (345-T-1942). De acordo com o IPHAN, a preservação do museu reflete positivamente na história do período colonial, do império e da República a partir do acesso ao acervo desde o século XVIII até o início do século XX. (IPHAN, 1951).

Figura 7. Igreja de Nossa Senhora da Abadia.



Fonte: Livro do Tombo de Belas Artes nº 358, de: 13/04/1950.

A construção desta Igreja ocorreu em 1790 com a ajuda de doações da própria sociedade. Localizada na Rua da Abadia, a Igreja de Nossa Senhora da Abadia foi inserida no Livro do Tombo de Belas Artes nº 358, de: 13/04/1950 pelo IPHAN, sob o processo de tombamento nº (345-T-1942). (IPHAN, 1950).

Atualmente, a igreja é reconhecida como um dos locais de referência para as práticas das romarias em devoção a Nossa Senhora da Abadia que chegavam à antiga capital goiana – Vila Boa de Goiás – podendo ser visitada até os dias atuais.

Ante as citações dos patrimônios culturais acima, verifica-se que o tombamento surge como reforço da proteção para garantir o acesso às gerações vindouras.

Nessa linha de raciocínio, observa-se que a atuação do IPHAN na proteção do patrimônio cultural está em conformidade com as disposições feitas pelo DL nº 25/37, em seu art. 1º, caput, assim como de acordo com a Constituição de 1988, em seu art. 216, §1º, mas que ainda precisa ser constantemente ampliado em face da sociedade interessada e por parte de outros órgãos, como no caso dos Cartórios de Registro de Imóveis.

Embora o registro de bens imóveis tombados conste no livro de tomo, dado o seu valor cultural reconhecido pelo IPHAN e pela sociedade interessada, observa-se que não há a publicidade sobre os tombamentos realizados em tais bens para acesso e consulta nos livros dos Cartórios de Registros de Imóveis.

Nesse contexto, é possível identificar que a publicidade do ato jurídico perfeito – tombamento – fica comprometida pela ausência de registro nos respectivos Cartórios, e que tal fato pode causar um desconforto entre as disposições acerca da proteção do patrimônio cultural de forma conjunta e o acesso da sociedade interessada.

A intervenção do Estado na propriedade privada por meio de procedimentos que garantem que nenhum bem dotado de valor cultural seja destruído pelo decurso do tempo ou por conta de qualquer modificação possibilita o acesso ao direito (NORA, 2012).

Nesse sentido, o procedimento de tombamento realizado de órgãos competentes como o IPHAN, constitui-se como um mecanismo eficaz para possibilitar tal proteção dos bens particulares ou públicos que possuam relevância histórica, paisagística, monumental e principalmente, na preservação das memórias e identidades locais.

Ainda segundo Chuva (2016), o reflexo do tombamento em face da preservação e proteção dos imóveis culturais alcança diversos aspectos além dos paisagismos, tendo em vista que:

A análise dos tombamentos de casas históricas relativas a tais figuras não indica que isso se tenha constituído numa prática comum. Na maior parte das vezes, o título de nobreza não configura, necessariamente, uma elite social, mas uma chancela que o monarca outorgava àqueles que se destacavam em seu meio. O tombamento de casas históricas também incidiu sobre vultos da ciência; há casarões de personagens históricos, tombados especialmente pela importância artística do imóvel e não apenas pelo vulto histórico que seu ocupante representava. Há ainda aqueles bens culturais de natureza biográfica, tombados, porém, a partir de sua importância artística, não sendo,

apesar da titulação recebida, inscritos no Livro de Tombo Histórico. (CHUVA, 2016, p.228-229).

Corroborando tais afirmações, os autores Florêncio; Clerot; Bezerra; Ramassote (2014) afirmam o seguinte:

Desde a sua criação, em 1937, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN manifestou em documentos, iniciativas e projetos a importância da realização de ações educativas como estratégia de proteção e preservação do patrimônio sob sua responsabilidade, instaurando um campo de discussões teóricas, e conceituais e metodologias de atuação que se encontram na base das atuais políticas públicas de Estado na área. (Pag. 5).

A proteção conjunta do patrimônio cultural, nos termos do art. 216, § 1º, da Constituição de 1988, bem como na competência atribuída ao IPHAN, denota a necessidade de fomentar políticas públicas para a preservação e a proteção que visem aproximar a sociedade dos métodos de acautelamento de qualquer bem dotado de valor cultural.

A proteção do patrimônio cultural reflete para a sociedade civil a importância de se promover o acesso ilimitado por meio de ações e atividades nas cidades históricas de forma constante, tendo em vista que os aspectos artísticos e históricos de um determinado lugar jamais devem ser deixados a cargo do tempo.

Segundo Chagas (2006) apud Andrade (1936), compreende-se que:

A criação de um órgão federal dedicado à preservação do patrimônio histórico e artístico nacional foi motivada, de um lado, por uma série de iniciativas institucionais regionais e, de outro, por clamores e alertas de intelectuais, parte deles ligada à Semana de Arte Moderna de 1922, veiculados na grande imprensa brasileira. (CHAGAS, 2006, p. 5, apud ANDRADE, 1936).

Procedimentos específicos, como o tombamento, possibilitam que o Estado intervenha na propriedade privada para assegurar o valor cultural de determinados patrimônios para que, por sua relevância histórica, cultural, paisagística e pedagógica, sejam preservados, mesmo sendo o bem cultural utilizado por qualquer indivíduo.

A proteção, pelo IPHAN, de um bem imóvel dotado de valor cultural por meio do processo de tombamento reflete a mesma segurança jurídica de um bem imóvel comum, tendo em vista que a averbação e o registro no Cartório de Imóveis visam à efetivação de qualquer ato que alcance não apenas o imóvel, mas o seu possuidor (LOUREIRO, 2017).

A respeito da proteção dos direitos sobre a propriedade imóvel à luz da intervenção do Estado, Miranda (2006) ensina que:

A propriedade não se caracteriza como direito absoluto, como ocorria no período medieval. Atualmente, o direito de propriedade só é legítimo diante do atendimento da sua função social, ou seja, diante do exercício do direito

de propriedade ao bem-estar social. Se a propriedade não atende a sua função social, deve o Estado intervir para adequá-la a essa nova realidade. (MIRANDA, 2006, p.208).

De acordo com tais afirmações feitas por Miranda (2006), essa forma de intervenção não tem o objetivo de limitar o acesso ao direito de propriedade por se tratar de um bem imóvel tombado, mas sim o de conferir, a partir da valorização cultural pela sociedade local e pelo IPHAN, maior segurança e acesso por parte de qualquer interessado em obter informações sobre o tombamento nos Cartórios de Registros de Imóveis.

Tão relevante é o tombamento para o ordenamento jurídico que a sua realização visa à proteção do patrimônio material ou imaterial, conforme já definido no tópico anterior, de forma ampla, não distante do que legislações anteriores à Constituição Federal de 1988 já determinavam, conforme o DL nº 25/37, sobre a organização da proteção do patrimônio cultural pelo IPHAN (BRASIL, 1937).

Nesse contexto, o DL nº 25/37, em seus arts. 1º, caput, e 4º, caput, § 1º, ao definir o procedimento referente ao tombamento do patrimônio cultural, dispõe o seguinte:

Art. 1º Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico. [...]

Art. 4º O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuirá quatro Livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1º desta lei, a saber:

- 1) no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2º do citado art. 1º.
 - 2) no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica;
 - 3) no Livro do Tombo das Belas Artes, as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira;
 - 4) no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluírem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.
- § 1º Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes. (BRASIL, 1937).

Não se trata de limitar o acesso aos bens imóveis dotados de valor cultural, mas de garantir que sua publicidade ganhe cada vez mais espaço e que qualquer lugar com relevância artística e histórica possa promover o acesso à cultura a partir da ampliação de informações e acessos sem muitas dificuldades.

Tal premissa constante no referido DL nº 25/37 demonstra o alcance da proteção conferida ao patrimônio cultural de forma positiva para a Cidade de Goiás, o que mais tarde

consolidou-se com mais eficácia pela Constituição de 1988 ao tratar do assunto como um direito coletivo e de participação mútua entre o Estado e a sociedade.

Tanto o procedimento administrativo do tombamento quanto o procedimento jurídico referente à proteção do patrimônio cultural por via da ação civil pública – Lei nº 7.347/85 – foram recepcionados pela Constituição de 1988, em seu art. 5º, Inciso LXXIII como formas complementares de proteção ao patrimônio cultural. (BRASIL, 1988).

Segundo Oliveira, (2010), ao analisar o contexto jurídico da proteção do patrimônio cultural e do procedimento de tombamento:

O Estado brasileiro protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, além daquelas de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. E tal autorização foi reafirmada na Constituição Federal de 1988, que elencou a importância do tombamento como um instrumento legal de preservação dos bens culturais, ampliando a responsabilidade do poder público, com o apoio da comunidade, de promover e proteger o patrimônio cultural, além do tombamento, através de outras formas de acautelamento e preservação, como o inventário, registro, vigilância e desapropriação. (OLIVEIRA, 2010, p.310).

A realização do procedimento de tombamento do patrimônio cultural, de modo geral e amplo, assegura para a sociedade que este é um ato jurídico perfeito sem qualquer forma de arbitrariedade e violação dos direitos sobre um bem dotado de valor cultural que merece a tutela por parte do Estado (OLIVEIRA, 2010).

A proteção do bem cultural por via do tombamento sempre foi de suma importância para a conservação da trajetória histórica de uma cidade que, na sua essência, faça parte da vida de um grupo social por meio de suas memórias e identidades locais, conforme afirma Andrade (1939):

As coisas que requerem preservação por se acharem vinculadas a fatos memoráveis da história do Brasil, não constituem apenas nos monumentos ou obras ligadas diretamente a algum episódio histórico nacional. Entendem-se também de notável valor histórico para os fins estabelecidos no Decreto-Lei nº 25, todos os bens móveis ou imóveis que se possam considerar particularmente expressivos ou característicos dos aspectos e das etapas principais da formação social do Brasil e da evolução peculiar dos diversos elementos que constituíram a população brasileira (ANDRADE, 1939, p. 233).

Vale destacar que a arquitetura e o paisagismo da Cidade de Goiás foram criados com base no contexto histórico e na própria essência de uma cidade pacata e proporcional ao modo de vida de seus habitantes, o que enseja a necessária e correta proteção de todos os bens culturais nela inseridos.

Sendo assim, o próprio IPHAN, ao reconhecer a importância da preservação do patrimônio cultural da Cidade de Goiás em sua totalidade, afirma que:

Esse extraordinário conjunto conserva mais de 90% de sua arquitetura barroco-colonial original, tornando-se, assim, um magnífico mostroário do Brasil oitocentista e um dos patrimônios arquitetônicos e culturais mais ricos do país. Localizado em uma região de rara beleza natural, o centro histórico de Goiás mantém, até hoje, o caráter primitivo de sua trama urbana, dos espaços públicos e privados, da escala e da volumetria das suas edificações. A pacata cidade de Goiás - primeira capital do Estado e mais conhecida como Goiás Velho - possui um importante sítio histórico do período da expansão colonial, no século XVIII, resultado da exploração do ouro. Testemunha da ocupação e da colonização do Brasil Central, nos séculos XVIII e XIX, suas origens estão intimamente ligadas à história dos bandeirantes que partiram, principalmente, de São Paulo para explorar o interior do território brasileiro. (BRASIL, 2014, p.1).

Essa concepção da intervenção do IPHAN no tombamento dos bens culturais de forma integrada na Cidade de Goiás não modificou a visualização do contexto paisagístico da cidade, dando lugar ao contexto urbano por meio do tombamento de outros monumentos e bens culturais que sempre fizeram parte da cidade.

A elaboração deste item permite a compreensão quanto ao processo de tombamento, que promove, além da valorização cultural de um determinado bem, o acesso ao patrimônio cultural na prática, garantindo que nenhum bem dotado de valor cultural fique no passado, mas que a sua essência possa ser alcançada de forma constante por todos.

O tópico a seguir tem por objetivo explanar sobre quão importante é a contribuição do serviço notarial e de registro em relação aos bens imóveis tombados, demonstrando que a ausência de informações nos Cartórios de Registro de Imóveis compromete a publicidade e o acesso das gerações vindouras aos patrimônios culturais tombados.

2.2 A proteção do valor cultural do patrimônio sob a égide do registro de imóveis.

O valor cultural atribuído a um patrimônio ganhou maior relevância a partir dos mecanismos de acatamento trazidos pela inserção do DL nº 25/37, que ampliou o acesso a tais patrimônios a toda sociedade, pois essa valorização cultural do patrimônio busca, segundo Miranda (2017, p.1), “[...] reforçar identidades, promover solidariedade, recuperar memórias, ritualizar sociabilidades e transmitir legados para o futuro”.

Sendo assim, percebe-se que quanto mais formas de acatamento existirem em torno do patrimônio, mais protegido, tendo em vista que a proteção do patrimônio cultural não

é um dever atribuído apenas à legislação, mas também a própria sociedade de maneira compartilhada, tendo em vista que:

Com efeito, não existe taxatividade acerca dos instrumentos que podem ser utilizados para se proteger o patrimônio cultural brasileiro. Ao contrário, qualquer instrumento que seja apto a contribuir para a preservação dos bens culturais em nosso país (mesmo que não se insira entre aqueles tradicionais) encontrará amparo no artigo 216, parágrafo 1º, parte final, da CF/88, que instituiu o princípio da máxima amplitude dos instrumentos de proteção ao patrimônio cultural. (MIRANDA, 2017, p.4).

Compreende-se que a proteção do patrimônio cultural pode ser considerada como reflexo da Dignidade da Pessoa Humana e do dever de cidadania, pois a sua valorização busca promover a solidariedade no acesso à cultura na prática e não a deixar estagnada apenas no passado. Vale destacar que “os direitos multiculturais colocam em primeiro plano a afirmação da dignidade humana” (CANTARELLI, 2010, p.12). Ainda neste sentido, Cavallazi, afirma:

Consideramos o direito à cidade, expressão do direito à dignidade da pessoa humana, o núcleo de um sistema composto por um feixe de direitos que inclui o direito à moradia – implícita a regularização fundiária –, à educação, ao trabalho, à saúde, aos serviços públicos – implícito o saneamento –, ao lazer, à segurança, ao transporte público, à preservação do patrimônio cultural, histórico e paisagístico, ao meio ambiente natural e construído equilibrado – implícita a garantia do direito às cidades sustentáveis como direito humano na categoria dos interesses difusos. (CAVALLAZZI, 2007, p. 56).

A dignidade da pessoa humana, sendo um direito constitucional, abrange além de outros direito, o direito ao acesso ao patrimônio cultural, histórico e paisagístico. Trata-se de um direito fundamental, garantido pelo Art. 1º da Constituição Federal.

Essa forma de valorização cultural de um patrimônio denota o incentivo por meio da legislação e de políticas públicas no fomento ao acesso à cultura e principalmente da participação da sociedade em transmitir o valor cultural de maneira dinâmica e constante, pois não se trata de preservar o patrimônio cultural sem acesso à sua publicidade.

A publicidade do patrimônio cultural deve ocorrer tanto por parte do IPHAN quanto de outros órgãos, como no caso dos Cartórios de Registros de Imóveis, tendo em vista que o registro de imóveis é aliado da proteção do patrimônio cultural e que a ausência de averbação ou registro acessível a todos fere a publicidade.

No caso da Cidade de Goiás, foco do presente relatório, verificou-se que alguns patrimônios culturais imóveis tombados, embora possuam registro no livro do tomo do IPHAN, não possuem registro de averbação de seus tombamentos no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, tendo apenas o referente às inscrições das respectivas matrículas.

Foram colhidas do Tabelionato 1º de Notas da Comarca de Goiás, no dia 08 de julho de 2021, as certidões atualizadas e inteiro teor da matrícula da Casa de Cora Coralina e do Palácio Conde dos Arcos, conforme a tabela abaixo e as certidões constantes em apêndice ao final do relatório:

Tabela 1: Certidões Atualizadas e Inteiro Teor da Matrícula referente à Casa de Cora Coralina e ao Palácio de Conde dos Arcos – 2021.

CERTIDÃO DE MATRÍCULA NO REGISTRO DE IMÓVEIS DA CIDADE DE GOIÁS - GO			
CASA DE CORA CORALINA			
Imóvel Residencial	Matrícula	Livro nº 02 –	Data do Registro Original
Rua Cândido n. 22	nº 4.647	Registro Geral	23 de janeiro de 1980
PALÁCIO CONDE DOS ARCOS			
Imóvel – Praça Tasso	Matrícula	Livro nº 02 –	Data do Registro Original
de Camargo – Centro, nº 1.461,38.	nº 20.999	Registro Geral	23 de junho de 2017

Fonte: Tabelionato 1º Nota da Comarca de Goiás – GO.

A averbação e o registro garantem a efetividade do ato jurídico realizado e que deve ser acessível a qualquer interessado que busca obter informações a respeito de um bem averbado e registrado. No caso do patrimônio cultural não é diferente, tendo em vista que o reconhecimento do seu valor cultural alcança uma atenção especial que o diferencia de outros bens. As certidões acima mencionadas, constam do anexo deste relatório.

Essa atenção atrelada ao valor cultural de um patrimônio após o seu tombamento ou qualquer outra forma de acautelamento impõe um cuidado especial em relação aos efeitos que o acesso a determinados patrimônios possui. No caso dos imóveis, o art. 1.228, caput e § 1º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil dispõe que:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas [...]. (BRASIL, 2002).

Cabe reiterar que não se trata de impor limitações ao direito de propriedade, mesmo em se tratando de bens imóveis tombados pelo IPHAN, dado o seu valor cultural atribuído,

mas que após essa valorização cultural, exige-se uma atenção especial que a legislação transfere ao bem cultural e ao qual a sociedade, de forma conjunta, passa a ter responsabilidade.

Portanto, a transparência das informações acerca do patrimônio cultural tem como objetivo promover a publicidade por parte dos órgãos públicos que têm participação na proteção de tais patrimônios. Sua omissão ou negativa não compromete a segurança jurídica, mas apenas a publicidade como um dos princípios da administração pública (FREITAS, 1999).

Ademais, compreende-se que a supremacia do interesse público sobre o privado em relação à proteção do patrimônio cultural tem a missão de coibir qualquer forma de arbitrariedade em relação ao dever de promover o acesso à cultura e às informações por meio da publicidade por qualquer interessado.

Ao estudar sobre a supremacia do interesse público como um dos princípios norteadores para a intervenção do Estado na propriedade privada, Diene (2019) afirma que:

A administração pública possui alguns privilégios sobre o particular, sendo base para os atos administrativos como desapropriação, ocupação, requisição, inclusive como base ao poder de polícia, entrelaçado com a realização das finalidades de interesse público e para que a administração pública possa atuar de forma mais independente sem que necessite de autorização do poder judiciário para agir. (DIENE, 2019, p.12).

Nesse sentido, o papel do registro de imóveis pode ser compreendido como auxiliar do Direito Civil, que tem como objetivo garantir a eficácia dos atos jurídicos, a autenticidade, a segurança e, principalmente, a publicidade dos atos que estão consagrados pela Lei nº 8.935 de, 18 de novembro de 1994 – Lei dos Serviços Notariais e de Registros (BRASIL, 1994).

O próprio Direito Civil confere a todos os indivíduos, títulos, bens móveis e imóveis o direito de serem averbados e registrados em cartórios competentes, exatamente para que nenhum direito público ou privado sofra violação ou arbitrariedade em seu reconhecimento através da publicidade.

Nesse contexto, evidencia-se que a organização por parte do Cartório de Registro é indispensável ao funcionamento do Estado em relação ao fiel cumprimento da garantia de segurança, autenticidade, publicidade e eficácia aos fatos, atos e negócios garantindo assim o adequado exercício dos direitos pelos cidadãos, conforme já exposto (BRASIL, 2019).

Os serviços notariais e de registros possuem importante papel na prestação jurisdicional, não apenas em relação às pessoas naturais e jurídicas, aos títulos ou

documentos, mas também em relação aos imóveis, conforme dispõe o art. 1º, Inciso IV, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Portanto, a publicidade acessível nos Cartórios de Registro de Imóveis a qualquer interessado em um patrimônio cultural tombado pelo IPHAN garante a transparência da segurança jurídica já assegurada pela legislação e aproxima a sociedade no acesso à cultura de maneira dinâmica.

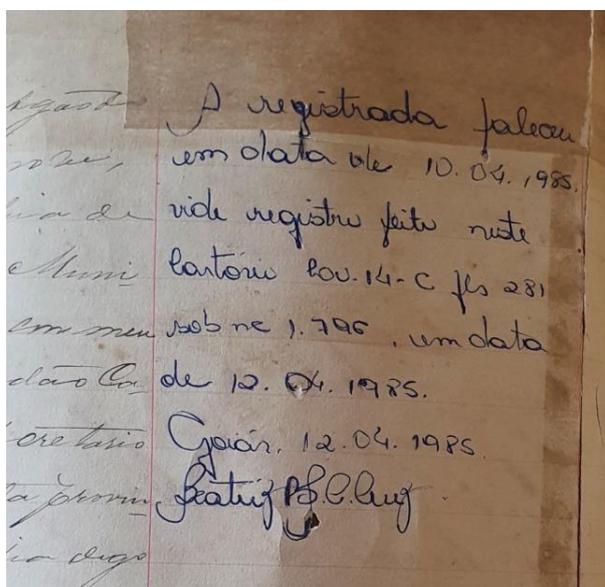
De acordo com Melo (2010), a publicidade dos registros dos patrimônios culturais por parte dos Cartórios de Registro de Imóveis:

É tida como um dos tesouros mais preciosos do amadurecimento do espírito jurídico, uma nova forma de ser do direito de propriedade sobre o qual se assentam o sistema financeiro, a tutela do crédito e a segurança das transações imobiliárias. A publicidade registral é a exteriorização continuada e organizada de situações jurídicas de transcendência real para produzir cognoscibilidade geral erga omnes e com certos efeitos jurídicos substantivos sobre a situação publicada. (MELO, 2010, p.26).

Deste modo, a publicidade do patrimônio cultural por parte dos Cartórios de Registro de Imóveis pode contribuir tanto com a ampliação do acesso à informação, conforme as disposições legais, assim como com o dever de proteção conjunta com a sociedade. É bem verdade que a publicidade registral dos imóveis tombados constitui um *plus* em relação à publicidade legal decorrente dos mecanismos de preservação e proteção (MELO, 2010).

Para exemplificar e demonstrar a importância do acesso e da publicidade das informações por parte do serviço notarial e de registro, cita-se do registro de óbito de Cora Coralina colhido no respectivo cartório de registro da Cidade de Goiás, conforme ilustração abaixo:

Figura 8: Anotação do Óbito de Cora Coralina – 12/04/1985.



Fonte: Livro nº 14 – c – Fl. 281 sob o nº 1.796 de 12/04/1985.

O acesso de qualquer pessoa interessada em informações como está no respectivo cartório faz com que a inclusão do acesso ao acervo cultural, não fique a cargo apenas do IPHAN ou disponível na visitação a museus, como o próprio Museu Casa de Cora Coralina, mas que constantemente seja atualizada e fomentada em todos os espaços coletivos.

Sobre a aplicabilidade do princípio da publicidade e máxima transparência que regem o papel do registro de imóveis na proteção adequada e acesso da sociedade, Diene (2019) afirma que:

Os atos praticados pelos agentes públicos devem obter ampla divulgação entre os administrados, a fim de que se possa ocorrer a possibilidade de se controlar a legitimidade, e, ainda, a moralidade da conduta dos agentes administrativos. Apenas com a transparência dessa conduta é que poderão os indivíduos analisar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem, aceitando-se somente a relativização desse princípio em casos imperativos de segurança nacional, segredo de justiça e ainda situação que possa provocar grave comoção nacional. (DIENE, 2019, p.11).

Notadamente, o princípio da publicidade e máxima transparência no registro de imóveis tem o objetivo de validar a legalidade de todos os registros de imóveis que são realizados em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas com base no respeito à identidade, à memória local e à própria coletividade.

Compreende-se que o papel do registro de imóveis na proteção do patrimônio cultural na Cidade de Goiás não tem como finalidade retirar a eficácia do ato administrativo por parte do IPHAN em reação aos procedimentos exarados pelo DL nº 25/37, mas garantir a amplitude das informações e potencializar os instrumentos de proteção.

O presente relatório propõe solução para a ausência de publicidade por parte dos Cartórios de Registro de Imóveis acerca do patrimônio cultural tombado pelo IPHAN e que não tem fácil acesso para a sociedade interessada, causando um comprometimento da publicidade do ato jurídico perfeito, que é o tombamento.

O art. 167, caput, e Incisos I, - 46 e II, - 36, da Lei nº 6.015/73 dispõe que o registro de imóveis deverá fazer a averbação e o registro de informações nos imóveis dotados de valor cultural pela sociedade e pelo IPHAN além das matrículas dos respectivos imóveis:

Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos.

I - o registro:

46) do ato de tombamento definitivo, sem conteúdo financeiro; [...]

II - a averbação:

36) do processo de tombamento de bens imóveis e de seu eventual cancelamento, sem conteúdo financeiro. (BRASIL, 1973).

Para tanto, é possível verificar que de todos os instrumentos constantes no teor do art. 167, da Lei nº 6.015/73, há o dever da contribuição por parte do registro de imóveis também na forma de proteger o patrimônio cultural e não apenas por parte do IPHAN, o que de fato revela um avanço positivo da legislação especial sobre registro em alcançar a segurança jurídica compartilhada.

O direito de propriedade acerca da adoção de valor cultural pelo IPHAN não limitou esse direito sob a égide da Lei nº 6.015/73; da Lei nº 10.406/02 ou mesmo do que já dispunha o DL nº 25/37 e o art. 216, §1º, da Constituição de 1988, mas trouxe maior segurança jurídica em relação aos efeitos do processo de tombamento, como promoção da busca pela sociedade em conhecer o patrimônio cultural.

Acrescentem-se ainda as disposições trazidas pelo provimento de normas e procedimentos do foro extrajudicial de 2021, da Corregedoria da Justiça do Estado de Goiás, ao estabelecer os serviços extrajudiciais sobre os imóveis e o registro de tombamento no respectivo cartório, conforme consta no teor dos arts. 834, caput, e incisos, I a VI e 870, caput e incisos I a VIII, a saber:

Art. 834. Haverá no Registro de Imóveis, além dos livros comuns a todas as serventias, os seguintes:

I – Livro nº 1 – Protocolo;

II – Livro nº 2 – Registro Geral;

III – Livro nº 3 – Registro Auxiliar;

IV – Livro nº 4 – Indicador Real;

V – Livro nº 5 – Indicador Pessoal; e

VI – Livro de Registro de Aquisição de Imóveis Rurais por Estrangeiros. [...]

Art. 870. Serão registrados no Livro nº 3:

I - as cédulas de crédito comercial, industrial e à exportação, sem prejuízo do registro da hipoteca cedular;

II - as garantias pignoratícias advindas das cédulas de crédito rural e de produto rural;

III - as convenções de condomínio edilício, condomínio geral voluntário e condomínio em multipropriedade;

IV - penhor industrial e mercantil;

V - as convenções antenupciais e os pactos patrimoniais celebrados entre conviventes em união estável;

VI - o tombamento definitivo;

VII - o bem de família;

VIII - os títulos que, a requerimento do interessado, forem registrados no seu inteiro teor, sem prejuízo do ato, praticado no Livro nº 2. (BRASIL, 2021).

As disposições trazidas para o foro extrajudicial no estado de Goiás revelam que a proteção cultural do patrimônio não pode ficar apenas na competência do IPHAN, tampouco o direito de propriedade pode ser limitado por se tratar de imóvel tombado, mas que o procedimento de averbação e de registro nos respectivos cartórios seja ampliado por meio de sua publicidade atualizada.

Nesse contexto, o dever de proteção do patrimônio cultural precisa ser constantemente atualizado e ampliado com a atenção por parte das políticas públicas que promovam o fomento na publicidade das informações sobre tombamentos de bens imóveis e acessíveis tanto por meio do IPHAN, quanto por meio dos Cartórios de Registro de Imóveis.

O registro de imóveis, conforme já citado, é um aliado na proteção do patrimônio cultural e traduz a eficácia da preservação dos aspectos artísticos e históricos de um determinado lugar a partir da publicidade de atos como o tombamento, que deveria ser acessível amplamente à coletividade.

Cora Coralina (2003), ao escrever o poema *Becos de Goiás* (publicado em seu livro: “*O Poema dos Becos de Goiás e Estórias Mais*”) nos presenteia com aspectos peculiares que contam a história da Cidade de Goiás:

Becos de Goiás

“Becos da minha terra...

Amo tua paisagem triste, ausente e suja.

Teu ar sombrio. Tua velha umidade andrajosa.

Teu lodo negro, esverdeado, escorregadio.

E a réstia de sol que ao meio-dia desce fugidia,

e sementes polmes dourados no teu lixo pobre,

calçando de ouro a sandália velha, jogada no monturo.

Amo a prantina silenciosa do teu fio de água,

Descendo de quintais escusos sem pressa,

e se sumindo depressa na brecha de um velho cano.

Amo a avenca delicada que renasce

Na frincha de teus muros empenados,

e a plantinha desvalida de caule mole

que se defende, viceja e floresce

no agasalho de tua sombra úmida e calada...” (CORA CORALINA, 2003).

A trajetória da Cidade de Goiás reflete um passado de várias conquistas e perdas vivenciadas a partir das modificações na forma de vida pacata de uma cidade próspera, porém quase esquecida pelo tempo que, sem dúvida alguma, garante seus monumentos e bens culturais que podem ser visitados até hoje graças à sua preservação e proteção.

A relevância que o contexto histórico do patrimônio cultural tem ultrapassa a imposição legal e passa a fazer parte da vida dos habitantes que enfatizam a importância do constante reforço positivo sobre a identidade e memória local como uma das formas de se promover a solidariedade em toda a coletividade.

Por fim, os resultados ante a problemática contemplada neste relatório revelam existir o risco de comprometimento da publicidade por parte dos Cartórios de Registro de Imóveis em relação ao acesso às averbações e registros de tombamentos feitos pelo IPHAN na Cidade de Goiás, mesmo tendo a legislação assegurado tais competências.

O tópico a seguir fará uma análise sucinta acerca do dever compartilhado na proteção do patrimônio cultural, conforme dispõe o art. 216, §1º, da Constituição de 1988 e seus reflexos no âmbito jurídico, estudando como a proteção do patrimônio cultural tem sido enfrentada pela doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores e aplicada na atualidade.

2.3 A aplicação do direito como aliado na proteção conjunta do patrimônio cultural

Acerca das análises realizadas sobre o breve histórico da Cidade de Goiás e da proteção do patrimônio cultural de acordo com as determinações trazidas pelo DL nº 25/37 e pela Constituição de 1988, compreende-se que ainda falta muito a ser feito para efetivar a proteção compartilhada do patrimônio cultural.

Nessa perspectiva, não se trata de diminuir as contribuições feitas pela legislação sobre patrimônio cultural, tampouco isentar a sociedade quanto ao dever de proteger o patrimônio cultural como uma das formas de se promover o acesso e a continuidade da comunidade conhecer os bens culturais tombados.

A proteção do patrimônio cultural denota o cuidado com o valor cultural de todos os elementos que compõe a historicidade, a arte, a arquitetura, o paisagismo e principalmente, a identidade e memória de um determinado lugar, e que jamais deve ficar somente no passado.

Ademais, os direitos relacionados com a proteção ao patrimônio cultural são alcançados por uma atenção especial já consagrada pelo DL nº 25/37 e acabam refletindo em outros diplomas legais dado valor cultural atribuído a um determinado bem, considerando que podem trazer restrições administrativas e limitando o que tipifica a Lei Civil. Embora a Constituição de 1988 determine que a proteção do patrimônio cultural seja feita de forma compartilhada, apenas trata sobre os meios de acautelamento, pois:

O fato é que, não obstante a previsão constitucional de distribuição de atribuições entre os entes, não há uma definição clara sobre o que cada um deve fazer. No âmbito do dever de fazer leis sobre patrimônio cultural, a Constituição determinou que a competência é concorrente, ou seja, cabe à União fazer as normas gerais, aos estados, as normas suplementares e aos municípios, as normas de interesse local. (RABELO, 2022, p.3).

Na prática, apenas o DL nº 25/37 traz as diretrizes sobre os procedimentos de intervenção pelo Estado na proteção de um determinado patrimônio cultural, como por exemplo, o tombamento, mas ainda deixa uma lacuna sobre como os entes podem contribuir de forma constante na proteção do patrimônio cultural.

Cabe reiterar que não se trata de colocar a legislação em segundo plano no que tange às falhas dos procedimentos de proteção do patrimônio cultural, mas somente de trazer a reflexão acerca de como o direito tem sido aplicado na prática sobre o dever de proteção conjunta do patrimônio cultural.

Desde o estabelecimento das diretrizes no DL nº 25/37 sobre a proteção do patrimônio cultural através de mecanismos de acautelamento, observa-se que a tarefa exercida pelo serviço notarial e de registro funciona como auxiliar na prestação jurisdicional por parte do Estado e de alcance para a sociedade com a máxima transparência e finalidade, de acordo com todos os princípios elencados pelo art. 37, caput, da Constituição de 1988. (BRASIL, 1988).

A finalidade quanto à averbação e ao registro perante os respectivos Cartórios de Registro de Imóveis em face do patrimônio cultural tombado pelo IPHAN busca efetivar a segurança jurídica em relação aos atos que envolvam a preservação do bem imóvel, pois de acordo com Ceneviva, (2014), infere-se que:

O tombamento altera o registro e, portanto, é averbável. Consiste em ato de autoridade competente de que resultam restrições à alienação e ao uso do imóvel. São dois os objetivos principais dessa averbação: dar publicidade da restrição em relação a terceiros que tenham interesse pelo bem, mormente possíveis adquirentes; e assegurar a verificação do cumprimento das regras relativas ao direito de preferência que toca à União, aos estados e aos municípios, nos termos do previsto no artigo 22, parágrafo 1º do DL 25/37. (CENEVIVA, 2014, p.52).

Corroborando tais afirmações, Rabelo (2022), ao estudar os efeitos do tombamento no âmbito jurídico, afirma que:

O tombamento é apenas uma das ferramentas possíveis para proteção do patrimônio cultural, mas nunca deve ser a única, sob pena de ineficácia da sua utilização. Tombar sem que haja uma política pública prévia sobre proteção e difusão do patrimônio cultural é colocar uma rosa em uma redoma de vidro: vai protegê-la por um tempo, mas também vai matá-la pela ausência de condições de vida lá dentro. Na falta de distribuição de tarefas entre os entes, papel esse que deveria ser feito pela União, em sua norma geral, cada Estado e Município tenta fazer a lei que lhes parece mais adequada. O resultado é uma sobreposição de ações descoordenadas e, muitas vezes, ineficazes, que acabam por não surtir o efeito desejado: a proteção do bem. (RABELO, 2022, p.4-5).

Ante ao citado acima entende-se que a publicidade dos atos de proteção do patrimônio cultural serve como fomento para a aproximação entre Estado e sociedade interessada no acesso amplo às informações sobre um determinado bem imóvel tombado pelo IPHAN, sendo as informações também acessíveis no Cartório de Registro de Imóveis.

A relevância da publicidade do registro de imóveis sobre o patrimônio cultural enseja a amplitude da transparência de informações que facilite o acesso de qualquer interessado, mas que não retire a competência do IPHAN na forma de promover a proteção em conjunto com os entes e os órgãos de registros.

Além dos mecanismos constantes na legislação especial sobre o acesso ao Cartório de Registro de Imóveis a fim de assegurar a averbação e o registro de tombamento definitivo de um bem cultural, a ação civil pública pode ser utilizada da mesma forma para garantir a publicidade desses atos.

Portanto, a Lei nº 7.347/85 – Lei de Ação Civil Pública – pode ser considerada corolário da proteção do valor cultural do patrimônio e, por meio de sua aplicação, reflete positivamente no âmbito jurídico o dever de preservação e respeito aos direitos de propriedade também a partir da publicidade que pode ser feita pelo Cartório de Registro de Imóveis na defesa do patrimônio cultural.

Para tanto, a Lei nº 7.347/85, o art. 1º, caput, e incisos I a VIII, dispõe o seguinte:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I- ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

V - por infração da ordem econômica;

VI - à ordem urbanística.

VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

VIII – ao patrimônio público e social. (BRASIL, 1985).

O inciso III da citada lei é categórico ao afirmar que qualquer risco de danos morais ou patrimoniais que possam ser causados a um bem cultural de valor artístico, histórico e paisagístico sofra consequência por via de ação civil pública.

Assim, compreende-se que o registro do valor cultural por parte do Cartório de Registro de Imóveis funciona como instrumento de acautelamento de informações que auxiliam na proteção de um bem cultural tombado, e que não afastaria a competência do IPHAN nos termos do DL nº 25/37. (BRASIL, 1973).

À luz do direito, observa-se que a proteção do patrimônio cultural não está aquém dos princípios norteadores aplicados para o acesso ao patrimônio cultural, tendo em vista que a própria jurisprudência tem sido uníssona em reconhecer o dever conjunto na proteção do patrimônio cultural como um direito fundamental de suma importância.

Nessa perspectiva, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, em sede de Apelação Cível nº 5077105-63.2017.8.13.0024/MG, sob a relatoria do Des. AFRÂNIO VILELA, firmou o seguinte entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. **TOMBAMENTO DE BEM IMÓVEL. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL LOCAL. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. TOMBAMENTO. FORMA DE INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE PARA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. CASA INSERIDA NO CONJUNTO URBANO. PRAÇA RAUL SOARES-AVENIDA OLIGÁRIO MACIEL. CONSTRUÇÃO NA PRIMEIRA METADE DA DÉCADA DE 1930. VALOR HISTÓRICO-CULTURAL RECONHECIDO PELO CONSELHO DELIBERATIVO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. REQUISITOS PARA O TOMBAMENTO INFORMADOS. INOCORRÊNCIA. DIREITO DE PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE AFRONTA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. DEVER DE OBSERVÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. Compete ao Município promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, a teor do disposto nos artigos 23, III, IV, 24, VII, 30, IX e 216, caput e §1º, todos da Constituição de 1988. **2. O tombamento é forma de intervenção do Estado na propriedade privada, que tem por objetivo a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.** 3. O tombamento de casa residencial localizado no Bairro de Lourdes, na capital mineira, como parte do conjunto urbano Praça Raul Soares/Avenida Oligário Maciel, construída na primeira metade da década de 1930, é ato administrativo cuja presunção de legitimidade deve ser desconstituída por prova técnica, não sendo suficientes vazias alegações. **4. A preservação do patrimônio histórico e cultural, direito fundamental de terceira dimensão, se insere no dever que tem os proprietários de cumprir com a função social da propriedade, não se admitindo a tese de afronta a esse próprio direito.** (TJMG, AC nº: 10000205719297001/MG, Relator: AFRÂNIO VILELA. 2ª Câmara Cível. Julgado em:28/07/2021).

De acordo com o entendimento da 2ª Câmara do TJMG, não são admissíveis alegações infundadas para intervir no direito de propriedade sem provas técnicas do não cumprimento da função social da propriedade, ainda mais em se tratando de imóvel dotado de valor cultural pela sociedade e tombado pelo IPHAN.

A aplicação do direito na proteção do patrimônio cultural tem sido positiva, pois o reconhecimento dessa proteção atualiza-se de acordo com o avançar da sociedade, mas é preciso observar que nenhuma legislação, de forma isolada, pode efetivar todos os objetivos sem a contribuição ordenada dos entes, por meio de políticas públicas e da sociedade interessada.

Verifica-se o tombamento como o ato administrativo perfeito acessível e transparente por parte do IPHAN e que atribui a segurança jurídica necessária com o registro no livro do

tombo respectivo, conforme o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de decisão monocrática sobre a proteção do patrimônio cultural, a saber:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. IMÓVEL SITUADO NO CENTRO HISTÓRICO DE SÃO CRISTOVÃO-SE. RESTAURAÇÃO PRETENDIDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE TOMBAMENTO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE TOMBAMENTO. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DA PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL, ADQUIRIDO POR DOAÇÃO. 1. O art. 216 da Constituição Federal estabelece que constitui patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, entre os quais se incluem os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, consoante o inciso V do referido dispositivo. 2. O tombamento, ato administrativo realizado pelo Poder Público, tem como objetivo preservar bens de valor histórico, cultural, arquitetônico, ambiental e também de valor afetivo para a população impedindo que venham a ser destruídos ou descaracterizados. 3. O art. 9º, do DL n.º 25/37, preceitua que para que ocorra o tombamento, seja voluntário ou compulsório, é necessário a notificação do proprietário do imóvel sobre o processo de tombamento e, em seguida, a inscrição do bem no competente Livro de Tombo. 4. O imóvel, que em 2006 mantinha apenas a fachada, está localizado entre construções recentes, conforme se extrai dos autos, sendo questionável se o referido bem seja pertencente ao Conjunto Arquitetônico da Cidade de São Cristovão. 5. O próprio IPHAN alega, em sua defesa inicial, que necessita realizar um novo inventário das situações de arruinação em toda a área tombada, considerando que o Inventário de Imóveis em Sítios Urbanos precisa ser revisado (fl. 188). Nesta mesma peça, o IPHAN aponta que apenas em 2012 a área da Cidade Baixa foi incorporada, pelo Conselho Consultivo do IPHAN, ao limite do tombamento de São Cristovão, mas que ainda não foi inventariada. 6. **Nego provimento ao recurso especial. (STJ – REsp nº 1570632 – SE. Relator (a) Min. SÉRGIO KUKINA Decisão monocrática. Julgado em 24/09/2020. Publicado em 29/09/2020.).**

A aplicação do direito da proteção do patrimônio cultural denota o dever de cuidar do comprometimento da publicidade na ausência de informações sobre o tombamento de bens imóveis nos Cartórios de Registro de Imóveis e que pode acarretar na dificuldade de acesso junto ao IPHAN.

Deste modo, tem sido pacífico o entendimento sobre a legitimidade dos interessados elencados no rol do art. 5º, caput, incisos I a V, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 7.347/85 para a propositura da ação civil pública principal e cautelar com a finalidade de judicializar a preservação e a proteção do patrimônio cultural junto aos órgãos competentes.

Ademais, a proteção do patrimônio cultural à luz do direito não visa limitar o direito sobre a propriedade por se tratar de um bem tombado; na verdade aplica-se o direito sobre o

patrimônio cultural como expressão do acesso à cultura de forma dinamizada e que não deixe o valor cultural apenas na história.

É necessário atualizar os mecanismos de proteção do patrimônio cultural no Brasil, com o objetivo de fomentar a participação da sociedade interessada na educação sobre o patrimônio. Além disso, reconhece-se que a publicidade dos tombamentos por parte do serviço de registro precisa ser ampliada e incentivada pelo IPHAN e pelos entes da federação.

Por fim, a discussão apresentada neste tópico enfatiza que o serviço de registro dos bens imóveis dotados de valor cultural contribui positivamente na promoção de acesso ao patrimônio cultural tombado e aproxima a sociedade por meio de publicidade acessível sobre o tombamento ou outra forma de acautelamento no patrimônio cultural.

O tópico a seguir apresenta, como forma de devolutiva para a sociedade, propostas a serem encaminhadas ao IPHAN, como cartilhas que tratam da importância da aplicação de medidas benéficas valorizem ainda mais o patrimônio cultural da cidade de Goiás e em outras localidades, com o objetivo de incentivar a educação patrimonial de maneira dinâmica e de alcance para a sociedade.

2.4 A publicidade ampla em face do patrimônio cultural

Sabe-se que a preservação e a proteção do patrimônio cultural na sociedade brasileira é um dever de obrigação conjunta; assim, infere-se que a promoção desses objetivos na atualidade necessita de atenção especial, tendo em vista que ainda é possível visualizar a ausência prática na proteção de muitos imóveis culturais por parte do Estado e da sociedade.

A preservação das memórias locais e da própria história do patrimônio cultural tem sido ameaçada pelo risco de desaparecimento devido à falta de revitalização da proteção cultural conjunta, pois:

Ao circular pelas cidades do interior do país, observa-se, com frequência, a degradação de inúmeros imóveis seculares, de valor artístico e cultural, de propriedade particular ou pública, que lamentavelmente dão lugar a outras edificações. Estas surgem de maneira abrupta e se sobrepõem à paisagem vernacular, tradicional, desconsiderando todos os condicionantes conformadores do espaço urbano e sua história. Desse modo, a leitura espacial e sua compreensão ficam comprometidas, uma vez que os suportes físicos da memória das cidades são apagados, dando lugar a construções que não dialogam e não respeitam o meio existente. (PRATES; QUINHÃO, 2015, p.3).

Embora a legislação tenha consagrado a proteção do patrimônio cultural como um dever conjunto, é preciso que as atualizações acerca dos mecanismos de proteção ao bem

cultural sejam constantemente fomentadas por meio de políticas públicas e da publicidade ampla.

Observa-se que a publicidade sobre os atos realizados pelo IPHAN em relação ao patrimônio cultural nacional demonstra o reforço positivo na forma de promover o acesso e a proteção de forma dinâmica, fazendo com que tais patrimônios sejam valorizados cada vez mais em todos os entes da Federação.

2.4.1 Atuação do Ministério Público na proteção do patrimônio cultural

Inicialmente, cita-se que a forma de proteção do patrimônio cultural é corolário da Dignidade da Pessoa Humana, pois não retira a atenção especial do Estado e do poder público em relação ao valor cultural atribuído a cada patrimônio que compõe a essência de um determinado lugar, bem como no sentido de sua preservação ampla e da proteção por meio da intervenção do Estado.

Sendo assim, o patrimônio cultural pode ser considerado como um direito fundamental, pois compõe o valor e a segurança jurídica conferidos pelo ordenamento jurídico vigente em todo o território nacional. Considera-se como um direito difuso, pois tal direito não pertence apenas a um indivíduo, mas a todos ao mesmo tempo (BRASIL, 1988).

Neste sentido, vale memorar os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que assim define:

O tombamento é forma de intervenção do Estado na propriedade privada, que tem por objetivo a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional[...]. O tombamento é sempre uma restrição parcial, não impedindo ao particular o exercício dos direitos inerentes ao domínio[...]. Se, para proteger o bem, o Poder Público tiver que impor restrição total, de modo que impeça o proprietário do exercício de todos os poderes inerentes ao domínio, deverá desapropriar o bem e não efetuar o tombamento (DI PIETRO, 2021, p. 411)

Através do tombamento, tem-se uma restrição administrativa. Não há perda da propriedade, nem mesmo da posse do imóvel. O Estado restringe apenas a utilização do bem para garantir sua conservação, impondo ao proprietário a sua devida preservação. As restrições impostas pelo poder público variam de acordo com a necessidade de sua conservação.

Observa-se que a propriedade do bem tombado continua sob o domínio do proprietário, ou seja, uma propriedade privada. Porém o direito de ver, contemplar e admirar tais bens, trata-se de um direito de toda a sociedade. A cidade de Goiás, possui um grande

acervo de bens imóveis com arquitetura do período colonial. O direito da coletividade de ter acesso visual a este conjunto arquitetônico, sobrepõe o direito individual do proprietário de fazer modificações na sua propriedade.

Além dos mecanismos de proteção ao patrimônio cultural consagrado pelo DL nº 25/37 e pela Constituição de 1988, compreende-se que o Ministério Público também pode promover essa proteção do patrimônio cultural através do inquérito civil e ação civil pública, nos termos do art. 129, caput, Inciso III, da Constituição de 1988, tendo em vista que:

Entre os macrointeresses colocados sob a tutela do Ministério Público, ganha especial relevância o referente ao acesso e à fruição dos bens integrantes do patrimônio cultural brasileiro, que recebe especial proteção por parte do ordenamento jurídico vigente em nosso país, sendo considerado um direito fundamental (diz respeito à qualidade de vida e à dignidade social), difuso (uma vez que pertence a todos ao mesmo tempo em que não pertence, de forma individualizada, a qualquer pessoa) e indisponível (possui caráter não econômico e objetiva a fruição pública dos bens culturais). (MIRANDA, 2012, p.8).

Essa forma de proteção sobre o direito difuso por meio Ministério Público funciona como um aliado na segurança jurídica já atribuída pelo ordenamento jurídico em cada estado ou município que tem o dever de cuidar do patrimônio cultural; o risco de ameaça ou lesão a tais bens reflete também na preservação desses bens de forma ampla.

O Ministério Público na proteção do patrimônio cultural, segundo as lições de Santos, (2007) compreende-se que:

Passou a ter papel de decisiva consequência, ao se tornar parceiro da proteção dos bens culturais. Em cada comarca, o Promotor de Justiça é o curador dos interesses difusos, pelo que lhe compete a tutela do patrimônio cultural e natural, onde quer que apresente risco ou sofra atentado. A atuação do Ministério Público aparece agora como sinal de que, junto aos tribunais do País, a cultura tem no Promotor de Justiça o melhor advogado de defesa com o qual poderia contar. (SANTOS, 2007, p. 6).

Durante a elaboração deste relatório percebeu-se que existe um problema de ausência de publicidade acessível do serviço notarial e de registro sobre os tombamentos realizados pelo IPHAN nos imóveis da cidade de Goiás, acarretando em falta de interesse e de envolvimento da sociedade local na proteção do patrimônio cultural.

O IPHAN já garante a devida atenção e proteção aos patrimônios culturais em todo o Brasil por meio de suas ações de alcance a qualquer bem dotado de valor cultural. Entretanto, observa-se que o registro funciona apenas como uma das formas de contribuição para preservação do patrimônio e que este deve ser o mais público possível.

Nesse contexto, a Ementa nº 01 da Carta de Goiânia, que sintetizou as conclusões alcançadas durante o 1º Encontro Nacional do Ministério Público na Defesa do Patrimônio Cultural, realizado nos dias 22 e 23 de outubro de 2003, na cidade de Goiânia-GO, afirma o seguinte: “[...] A preservação do Patrimônio Cultural não é uma alternativa ou uma opção à preservação da memória e da identidade. É uma imposição de natureza política de garantia, de soberania, de segurança nacional, e de manutenção da face da nação brasileira”. (BRASIL, 2003).

Trazendo essa discussão para o presente relatório, nota-se que a publicidade por meio do Cartório de Registro de Imóveis pode servir como produto de ampliação da proteção do patrimônio cultural que já é promovida de forma assertiva pelo IPHAN, mas que pode aproximar ainda mais a sociedade interessada.

Diante do apresentado, a proposta lançada para sanar a ausência de publicidade por parte do registro de imóveis quanto às averbações sobre o tombamento de bens imóveis enseja a elaboração de mecanismos para fomentar, junto ao IPHAN, a publicidade ampla e livre de custos para a sociedade.

Sendo assim, o produto que será elaborado e proposto para intensificar a proteção do patrimônio cultural tem o formato de cartilhas, que podem ser encaminhadas ao Ministério Público por meio da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) e este, na defesa do direito difuso e coletivo, solicitará junto ao IPHAN as averbações sobre os tombamentos realizados em bens imóveis, isento de custas a qualquer interessado em obter tais informações que deveria constar nos registros dos Cartórios de Imóveis através da publicidade ampla e acessível.

2.4.2 O incentivo do poder público aos proprietários de imóveis dotados de valor cultural

A temática do registro de imóveis na ampliação do acesso à publicidade sobre o tombamento de imóveis dotados de valor cultural em todo o território brasileiro, principalmente na Cidade de Goiás, por meio dos Cartórios de Registros tem como objetivo acolher o público que seja proprietário desses imóveis como forma de incentivar a proteção e a preservação do patrimônio cultural de forma dinâmica.

Além disso, o produto proposto para efetivar essa proteção dinâmica visa trazer para os interessados um melhor incentivo na preservação do imóvel cultural por intermédio de políticas públicas criadas para valorizar ainda mais o patrimônio cultural por meio do tombamento ou de outra forma de acautelamento.

Como exemplo de incentivo à preservação do imóvel cultural, a cartilha a ser encaminhada ao IPHAN pode trazer a imposição de incentivos tributários para os proprietários desses imóveis e que constem tais informações junto às averbações acessíveis no respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Corroborando essas afirmações, o presidente do Conselho de Desenvolvimento Econômico, Sustentável e Estratégico de Goiânia (CODESE), Carlos Alberto Moura, ao defender a criação de incentivos para os proprietários de imóveis tombados, afirma que:

O respeito ao patrimônio histórico é fundamental, mas também temos que respeitar o direito à propriedade. Tem que haver uma política que conceda alguns benefícios a essas pessoas, como isenção do IPTU ou do ISS para quem quiser montar algum negócio. É preciso fazer uma política pública que valorize o patrimônio do centro de Goiânia, que atualmente vive um vazio habitacional e comercial, e que o reocupe, seja estimulando a gastronomia, a cultura ou a moradia. (BRASIL, 2020).

No mesmo sentido, o professor e advogado Rafael Arruda defende o incentivo à proteção ao patrimônio cultural a partir da concessão de isenção de tributos e a compensação financeira ao proprietário do imóvel tombado, tendo em vista que:

O Poder Público poderia desapropriar os imóveis com maior restrição imobiliária e das pessoas com menor capacidade econômica de fazer a manutenção necessária, em que seria pago a elas o valor de mercado, ou instituir uma política de compensação financeira aos proprietários afetados, com a criação de um fundo municipal, ou fomentar atividades lucrativas nesses imóveis, com o entrelaçamento de políticas culturais, turísticas, urbanísticas e ambientais, ou isentar totalmente o IPTU. (BRASIL, 2020).

Portanto, não se trata de restringir o acesso ao imóvel ou a sua utilização por ser ele tombado ou não pelo IPHAN, mas sim de trazer atenção especial a qualquer imóvel que tenha valor cultural, e de garantir que a publicidade ampla por meio dos Cartórios de Registros de Imóveis facilite ainda mais os reflexos de proteção.

Essa ampliação da publicidade por meio do Cartório de Registro de Imóveis, conforme já tratado, não traz risco à segurança jurídica da proteção ao patrimônio cultural já consagrada pela legislação vigente, mas se não efetivada compromete apenas a publicidade, o que afasta o interesse da população.

2.4.3 O impacto esperado a partir da atuação do registro de imóveis na proteção do patrimônio cultural

A elaboração deste relatório técnico permite a compreensão sobre o quão importante é a publicidade sobre os atos realizados em qualquer patrimônio cultural, por parte não só do

IPHAN, mas também de outros órgãos, como os Cartórios de Registros, para que forneçam as informações aos proprietários e à população em geral de forma ampla.

A proteção ao patrimônio cultural deve ser exercida tanto de forma compartilhada, justamente por ser esta proteção corolário da Dignidade da Pessoa Humana e de interesse a todos na sociedade, como por meio do acesso as informações sobre os tombamentos de imóveis por parte dos Cartórios de Registro.

Assim, observou-se que alguns patrimônios culturais utilizados como exemplo nos tópicos 1.1 e 2.1 desse relatório compõem a trajetória da Cidade de Goiás e contribuem de forma positiva para o acesso à cultura de forma dinamizada; tais bens culturais não foram, portanto, deixados apenas no passado, mas algumas informações importantes não podem ser acessíveis por meio do Cartório de Registro.

Tais exemplos demonstram o comprometimento da publicidade e não da segurança jurídica a partir da intervenção do Estado na propriedade privada por meio do tombamento; porém ficando apenas o IPHAN centralizado como órgão responsável pela proteção ao patrimônio cultural, ao invés do compartilhamento da proteção, nos termos do art. 216, § 1º, da Constituição de 1988.

A ausência de publicidade por parte do registro de imóveis, que é um aliado na proteção do patrimônio cultural, pode acarretar ainda na violação do DL nº 25/37 e a Constituição de 1988, limitando não apenas o proprietário de um imóvel tombado em entender o valor cultural, como também qualquer interessado em obter maiores informações sobre o bem imóvel.

Se por um lado, a proteção do patrimônio cultural alcança a relevância arqueológica, bibliográfica, etnográfica e histórica de cada bem cultural móvel ou imóvel de um determinado lugar, conforme dispõe o DL nº 25/37, por outro lado, é evidente que, na prática, paira um sentimento de ineficácia quanto à forma de promover a preservação e a proteção do patrimônio cultural na atualidade.

Compreende-se ainda que tanto o IPHAN quanto a própria sociedade devem promover ações de revitalização sobre a proteção de cada bem cultural, cujo objetivo consiste na preservação da identidade e memória local de forma conjunta e dinâmica, como exemplo, a partir da concessão, pelo poder público, de isenções tributárias e incentivos financeiros para melhorar a preservação do patrimônio cultural.

O impacto da proposta lançada na elaboração desse relatório acerca do registro de imóveis como sendo um aliado na proteção do patrimônio cultural alcança a transparência no valor cultural atribuído a um determinado bem imóvel tombado para que o proprietário tenha

incentivo na sua preservação, assim como qualquer interessado tenha acesso amplo às suas informações no âmbito do registro de imóveis.

O tópico a seguir tem como objetivo apresentar a proposta de aplicação do produto sugerido durante a discussão no presente relatório como devolutiva para a sociedade através da publicidade ampla. Tal proposta tem como objetivo o incentivo da proteção do patrimônio cultural através das atualizações por parte do IPHAN quanto às informações sobre tombamentos de bens imóveis com a concessão de benefícios aos proprietários de imóveis dotados de valor cultural e compartilhadas pelos Cartórios de Registro de Imóveis.

3. PRODUTO: CARTILHA DIGITAL: A RELEVÂNCIA DO REGISTRO DOS BENS TOMBADOS

Aqui será apresentado o produto que resultou da pesquisa: uma cartilha digital, gerada em PDF, cuja propagação será por meios digitais, podendo ser disponibilizada em quaisquer mídias sociais eletrônicas. O registro do patrimônio cultural é uma exigência legal, conforme determina o DL 25/37 em seu Art. 13. Vale ressaltar que a Carta Magna de 1988 trouxe incentivos para proteger o patrimônio cultura através do registro.

3.1 Apresentação do Produto

O produto aqui apresentado demonstra os pontos mais relevantes no acautelamento por meio do registro e/ou averbação dos bens tombados no Cartório de Registro de Imóveis na Cidade de Goiás, evidenciando quem são as pessoas que podem solicitar esse registro e quais as medidas a serem tomadas caso haja nota devolutiva dada pelo Oficial Registrador.

Tanto a população quanto as autoridades locais terão acesso ao seu conteúdo e poderão utilizar os modelos de requerimentos para efetuar o pedido do registro e/ou averbação do bem tombado junto ao Cartório.

3.2 A relevância do registro no Cartório

O registro imobiliário possui, entre outras, a finalidade de trazer a publicidade dos atos praticados por esses profissionais do direito. O princípio da publicidade registral está tipificado na Lei dos Registros Públicos, em seu Art. 16 e na Lei dos Cartórios em seu Art. 1º. Os registros públicos tornam-se públicos e, em específico, os registros de imóveis possuem em suas matrículas a publicidade quanto às características e propriedade de determinado bem.

O princípio da especialidade objetiva evidencia que a matrícula do imóvel deverá condizer com toda a descrição do imóvel *in loco*. Em suma, deverão constar na matrícula as seguintes informações: metragem do imóvel, suas divisas, limites e confrontações, se tem construção, se houve mudanças em suas dimensões e se existe quaisquer restrições administrativas no imóvel.

É importante ressaltar que o DL nº 25/37, em seu Art. 13, tipifica que os bens tombados deverão ser transcritos no Cartório de Registro de Imóveis. A constituição endossa

essa premissa ao aludir que os registros dos tombamentos deverão ser efetivados como forma de acautelamento e preservação do patrimônio cultural.

3.3 Procedimento da publicização dos bens tombados no Estado de Goiás

Os oficiais de registro de imóveis, são profissionais do direito, dotados de fé pública e recebem a outorga e delegação do poder público. Trata-se de uma categoria *sui generis*, ou seja, que possui gênero próprio. Esses profissionais atuam diretamente no ramo imobiliário exercendo sua função de Oficial de Registro de Imóveis, onde são responsáveis pela organização e conservação dos documentos a eles apresentados.

Dentre as funções de um Oficial Registrador, podem-se destacar o registro dos documentos e as averbações. As serventias de registro de imóveis têm vários livros, dentre eles destacamos o Livro 2, conforme preconiza o Art. 176, que se destina às matrículas dos imóveis, registros e averbações, não atribuídos ao livro de Registro Auxiliar (RA). Já o livro 3, conforme determina o Art. 177, será destinado a registros que são atribuídos ao registro de imóvel que não estão ligados diretamente ao imóvel matriculado.

Haverá, assim, registros e averbações nos livros 2 e 3, cujas atribuições são: os registros possuem um rol taxativo no Art. 167, I, da Lei dos Registros Públicos; e as averbações possuem um exemplificativo no mesmo artigo no inciso II. O CNPFE replica essas atribuições e ainda demonstra, além dos documentos que podem ser registrados conforme determina a lei, outras particularidades que podem ser levados a registro e faz distinção do que se registra no livro de registro geral e o que será registrado no registro auxiliar.

O Art. 877 do CNPFE trata de forma específica do tombamento, em que define que o ato do tombamento deverá ser transcrito integralmente no Livro 3, sendo facultado ao oficial arquivar por meio digital o ato integral na Serventia, e transcrever de forma resumida no Livro 3. Esse registro será lavrado no Livro 3, tendo em vista que pode não tratar de um único imóvel específico, mas um grupo de imóveis ou ainda uma rua ou praça que não possuem matrícula própria. Esse ato trata-se de um registro do tombamento no Livro 3 – RA.

O mesmo artigo ainda instrui que deverá ser averbado à margem da matrícula do respectivo imóvel, com a devida remissão, ou seja, averba-se no Livro 2 - RG; nesta averbação faz menção ao registro no Livro 3, e no livro 3, faz-se o registro e menciona as devidas averbações recíprocas.

Será apresentada ao oficial do registro de imóveis a certidão do correspondente ato administrativo, legislativo ou judicial, conforme o caso, para que seja feito o registro no Livro 3, bem como a averbação no Livro 2, conforme determina o Art. 878 do CNPFE. No registro deverá constar os elementos: órgão sensor que praticou o ato do tombamento; a descrição do ato (lei, decreto, portaria, resolução, ordem judicial dentre outros) que definiu o(s) bem(ns) tombado(s); se o tombamento é de forma definitiva ou provisória; o registro no órgão no qual tramitou o processo (IPHAN ou outros órgãos responsáveis pelo tombamento); descrição das restrições administrativas constantes do tombamento, o qual deverá conter as características do imóvel que deverão ser conservadas (pinturas, telhado, estrutura, fachadas, muros, portões etc); constar que a restrição administrativa não gera prioridade nem restrições quanto à alienação.

O Oficial registrador recepcionará os documentos que passarão por um processo de qualificação, em que poderão ocorrer três possíveis situações: a qualificação positiva e o devido registro e averbação; nota de exigência, na qual constarão documentos que deverão integrar o processo para proceder aos atos requeridos; e, nota devolutiva com as motivações devidamente fundamentada com base legal e/ou principiológica.

Os registros dos tombamentos poderão ser solicitados: pelo órgão responsável pelo tombamento – IPHAN -; pelo próprio proprietário, que fará juntada do documento de restrição administrativa emitido pelo IPHAN, juntamente com um requerimento por escrito no qual solicita a restrição; pelo município de Goiás, através de órgãos e/ou departamentos responsáveis pela preservação do patrimônio cultural; pelo representante do Ministério Público, tendo em vista que este possui prerrogativa constitucional de defender os direitos difusos, conforme determina o Art. 129, CF/1988.

3.3.1 Documentos necessários para o registro e averbação

As solicitações dos registros, podem ser feitas presencialmente ou eletronicamente, através do site <https://www.registrodeimoveis.org.br/>. Os documentos para efetivação dos registros e averbações, estão disponíveis na cartilha, produto deste relatório, bem como no próprio IPHAN, no processo de tombamento nº 0345-T-42. Se optar por fazer o pedido pessoalmente basta imprimir os documentos e apresentá-los no registro de imóveis juntamente com o requerimento. Nos termos do CNPFE não haverá necessidade de reconhecimento de firma do requerente se este assinar o documento na presença do Oficial de registro.

A parte deverá apresentar a documentação no Cartório de Registro de Imóveis, fazendo um requerimento do registro. O requerimento poderá ser preenchido conforme formulário no endereço acima, que solicitará que seja feita a averbação no seu imóvel constando o número do registro do tombamento.

Será apresentado, além do requerimento, o Edital da Notificação, em que consta a área da rerratificação dos imóveis tombados na cidade de Goiás; publicação no Diário Oficial da União, Seção 3, nº 206, Pag. 8 de 23/10/2003; mapa da área tombada; Portaria nº 146 de 22/06/2004, feita pelo Ministro de Estado da Cultura que reconhece o tombamento constante do Edital acima; e despacho nº 105/04, feito em 29/06/2004, onde é feito o pedido para que seja feita a averbação no livro de tombo pertinente. Todos esses documentos fazem parte do Processo de Tombamento nº 0345-T-42 do IPHAN.

3.3.2 Modelo do requerimento e documentos que são apresentados para registro

A cartilha contará com o modelo do requerimento que deverá ser feito pela pessoa interessada a promover o tombamento. O acesso à cartilha, poderá se feito através do site do PROMEP, onde contará com anexos dos documentos necessários para a realização das averbações e registros.

Figura 9. Descrição do perímetro da área de tombamento

Processo nº 345-T42 – Volume 4 – Rerratificação do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da Cidade de Goiás, Estado de Goiás.

Descrição do perímetro da área de tombamento

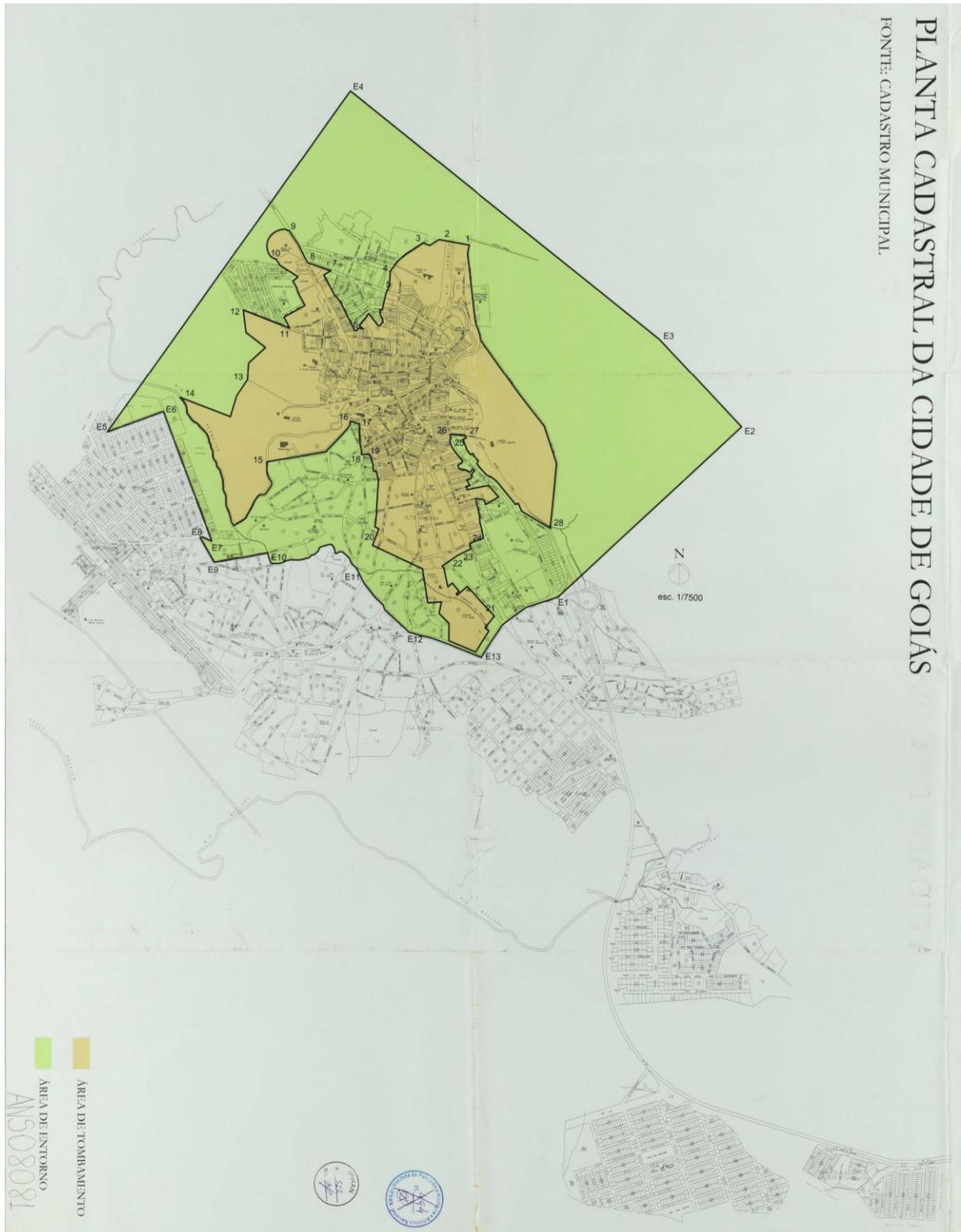
O percurso é definido por andamento em sentido anti-horário e inicia na interseção da margem esquerda da Rodovia GO-164 com uma linha imaginária perpendicular ao Rio Vermelho, à montante, distando 60 metros da Fonte da Carioca (**marco 1**), prosseguindo por essa linha imaginária, cruzando o Rio Vermelho até a interseção com a divisa da Chácara do Bispo (**marco 2**). Prossegue pela divisa da Chácara do Bispo, inclusive, até encontrar a Estrada Barreira do Norte (**marco 3**), prosseguindo por essa estrada até encontrar a interseção com as ruas Barreira do Norte e Hugo Ramos (**marco 4**). Desse ponto prossegue pelo limite lateral direito do imóvel nº 38 da rua Hugo Ramos até a Rua Santa Bárbara (**marco 5**), prosseguindo pelos fundos dos lotes dessa rua até encontrar os fundos dos lotes da Rua José Bonifácio, e por esses, até os fundos dos lotes da Rua Passos da Pátria, lado direito (**marco 6**), e pelos fundos desses até a interseção com a Rua Barreira do Norte (**marco 7**). Prossegue pelo eixo da Rua Barreira do Norte, sentido oeste até a interseção com o eixo da Rua Passos da Pátria (**marco 8**), e por esse eixo por 250 metros, (**marco 9**). Desse ponto prossegue por uma linha de contorno no nível da cota 550m/NM até encontrar a divisa dos fundos dos lotes da Rua Passos da Pátria (**marco 10**), prosseguindo por essas divisas, a do Cemitério inclusive, até encontrar a Rua Cachoeira Grande (**marco 11**), prosseguindo pelo eixo dessa Rua até a interseção com o prolongamento da divisa de campo da Chácara Dona Sinhá (**marco 12**). Prossegue por essa divisa até encontrar a divisa da Chácara Baumann (**marco 13**) e por essa divisa e seu prolongamento até a interseção com o talvegue do Rio Vermelho (**marco 14**). Prossegue pelo talvegue à montante do rio Vermelho até a interseção com a linha de prolongamento do eixo da Rua Padre Luiz Gonzaga (**marco 15**). Prossegue pelo eixo da Rua Padre Luiz Gonzaga até a Praça Vinícius Fleury, inclusive (**marco 16**), contornando seus limites à direita e infletindo também à direita pelo eixo da Rua 15 de Novembro (**marco 17**). Prossegue por esse eixo até a

interseção com o prolongamento do limite lateral esquerdo do imóvel nº 21, inclusive, (**marco 18**), e por esse limite até os fundos dos lotes com frente para a Rua Dr. Neto (**marco 19**), prosseguindo pelos fundos desses lotes até a Rua Ernestina, inclusive o imóvel nº 31 (**marco 20**). Prossegue a partir do limite lateral esquerdo do imóvel nº 36 da Rua Ernestina e pelos fundos dos lotes dessa rua, lado par, até encontrar os limites da Chácara de Dona Lulhu (Sra. Astuleta Caiado). Prossegue contornando essa Chácara e a Chácara de Totó Caiado (Sr. Antonio Ramos Caiado) até a Rua Nova (**marco 21**). Prossegue pelo limite dessa Chácara com a Rua Nova e pelos fundos dos lotes lindeiros à Chácara, pelo lado par, até o imóvel nº 49, inclusive (**marco 22**). Desse ponto prossegue pelo limite lateral do imóvel nº 40 e pelos fundos dos lotes da Rua Ernestina até a Rua Manoel Alves, esquina com a Largo do Moreyra (**marco 23**). Prossegue pelo lado direito do Largo do Moreyra a partir do limite lateral do imóvel 21, inclusive (**marco 24**) e dos fundos dos lotes desse Largo e da Rua Felix de Bulhões até o Beco Alcides Jubé (**marco 25**). Prossegue pelo eixo desse Beco até a interseção com o eixo da Avenida Deusdeth Ferreira de Moura, e por esse eixo até a interseção com o prolongamento do eixo do Beco Manoel Gomes (**marco 26**) e por esse eixo até o limite da Chácara de Dona Sinhá Camargo (**marco 27**). Prossegue, infletindo à direita, pelo limite da Chácara até encontrar o limite de domínio da Rodovia GO-164 (**marco 28**) e, infletindo à esquerda, prossegue pelo limite de domínio dessa rodovia até o marco 1, fechando o perímetro.

Goiás, 25 de março de 2003.

JOSE LEME SALVÃO JR.
Arquiteto CREA-DF 3/23/D
Coordenador Técnico de Proteção
DEPROT - IPHAN

Figura 10. Planta Cadastral da cidade de Goiás



Fonte: Processo de Tombamento nº 345-T-42, V, fls. 522

Figura 11. Portaria 146 do IPHAN (original)

PORTARIA N.º 146 DE 22 DE junho DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei nº 6.292, de 15 de dezembro de 1975, e tendo em vista a manifestação do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural na sua 41ª reunião realizada em 17 de dezembro de 2003, resolve:

Art. 1º – Homologar, para os efeitos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, a rratificação do tombamento do **Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da Cidade de Goiás**, no Município de Goiás, Estado de Goiás, de acordo com o perímetro delimitado às fls. 537, volume quatro, do Processo nº 345-T-42.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gilberto Gil Moreira
GILBERTO GIL MOREIRA

Porteso0005

Stamp 1 (crossed out): IPHAN/PRESI, FL. 649, RUBRICA

Stamp 2: IPHAN, FL. 649, Rub. 24

Figura 12. Despacho nº 105/04

 ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL Procuradoria Jurídica Órgão Executor da PGF junto ao INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN		COPEDOC / IPHAN REG. ENTRADA N.º 041 EM 01/07/2004 <i>[Assinatura]</i>
		 IPHAN Fl. 652 Rub. 74
DESPACHO nº 105/04-GAB/PROFER/IPHAN		
Processo nº 0345-T-42	ASSUNTO/INTERESSADO: Rerratificação de tombamento – Conjunto Arquitetônico e Urbanístico na Cidade de Goiás, município de Goiás, Estado de Goiás..	
Ref.: Inscrição		
<p>À Senhora Coordenadora Geral/COPEDOC/IPHAN Dra. Lia Mota,</p> <p>Encaminho a Vossa Senhoria os autos do presente processo (quatro volumes), solicitando que determine sejam adotadas as providências necessárias visando a averbação à margem da inscrição no livro de tomo pertinente, da rerratificação do tombamento do bem denominado <i>Conjunto Arquitetônico e Urbanístico na Cidade de Goiás</i>, situado no município de Goiás, no Estado de Goiás, observada a nova delimitação da área protegida, considerando que a decisão proferida pelo Conselho Consultivo, em 17 de dezembro de 2003, foi homologada pelo Senhor Ministro de Estado da Cultura, na forma da portaria cuja publicação está acostada ao processo.</p> <p style="text-align: center;">Em 29 junho de 2004.</p> <p style="text-align: center;"><i>[Assinatura]</i> Sista Souza dos Santos Procuradora Chefe/IPHAN Matr. nº 9224191</p> <p style="text-align: center;"><i>À Francisca Heluca para providências, dia, 05/07/2004 Lia Motta</i></p>		
LIA MOTTA Coordenadora-Geral da COPEDOC/IPHAN		
1		

Figura 13. Modelo do Requerimento do Tombamento



CARTÓRIO 1º OFÍCIO - REGISTRO DE IMÓVEIS DE GOIÁS
REQUERIMENTO DE REGISTRO DE TOMBAMENTO

Ilmo(a) Sr(a) Oficial(a) do Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Goiás

Nome completo: _____

Telefone: _____ CPF/CNPJ _____

RG: _____ Estado Civil: _____

Nacionalidade: _____ Profissão: _____

Filiação: _____

Endereço: _____

_____ Email: _____

Vem respeitosamente requerer a Vossa Senhoria que seja feita a averbação à margem da matrícula nº _____, do imóvel situado à _____ nos termos do Art. 790, II, 18, c/c Art. 877/878, fazendo consignar o tombamento devidamente registrado no Livro 3 – Registro Auxiliar de nº R- _____, para constar a restrição administrativa do IPHAN, feito através da portaria nº 146/2004, referente ao processo nº 345-T-42 de 22/06/2004. Havendo indeferimento do pedido, a parte requer que seja feita a suscitação de dúvida junto ao juízo competente.

Neste Termo, pede deferimento.

Goiás/GO, _____ de _____ de _____

Assinatura do Requerente

3.4 Recurso quanto à negativa à averbação

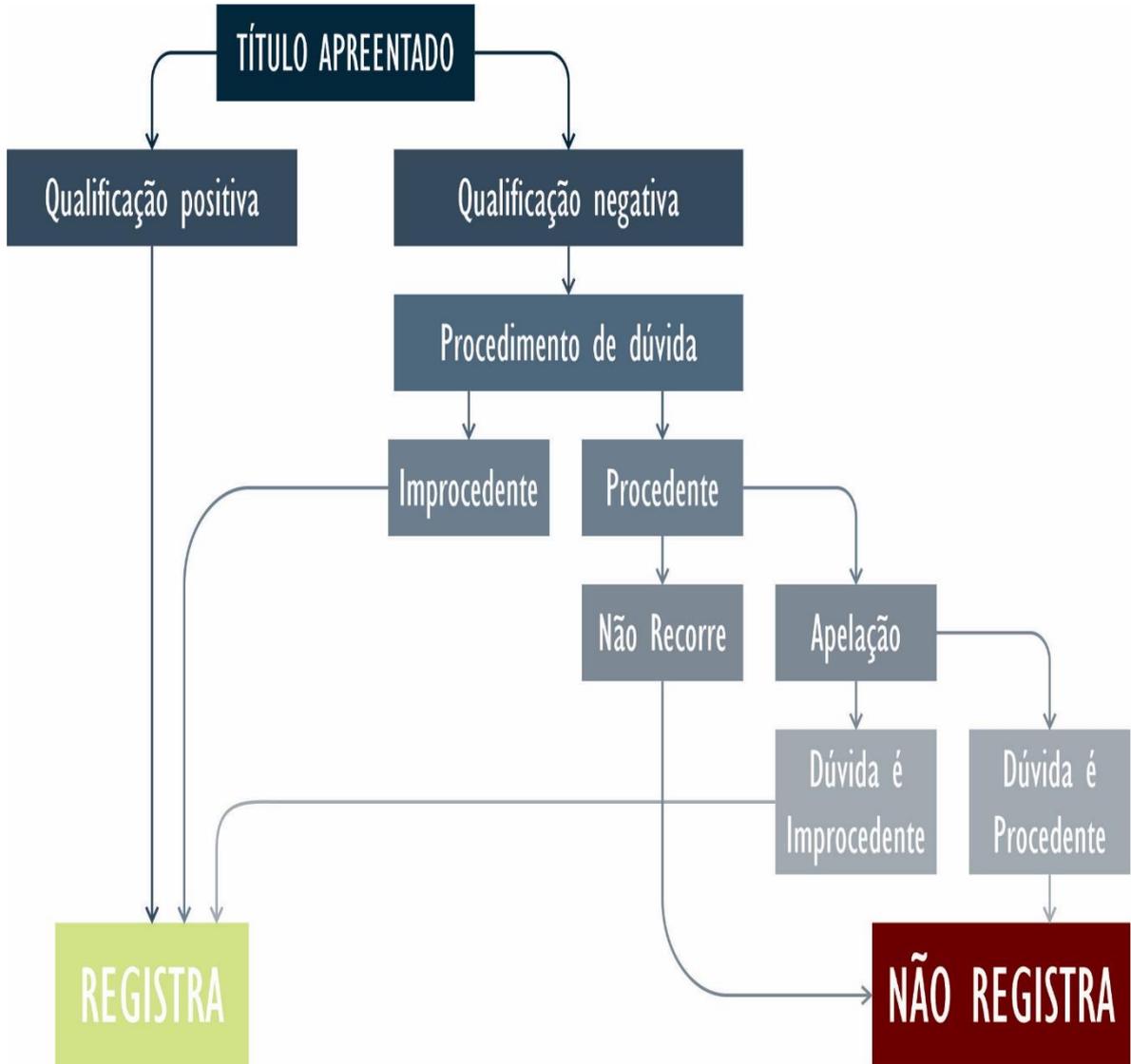
As serventias extrajudiciais são exercidas em caráter privado por profissionais de direito dotados de fé pública e gozam de independência no exercício de suas atribuições, conforme preconiza o Art. 3º c/c 28 da Lei 8935/1994. Havendo discordância da parte quanto à qualificação do título a ser registrado, por parte fundamentada do Oficial registrador, a parte descontente dessa qualificação poderá, diante de uma tutela administrativa, requerer o procedimento de dúvida.

No Estado de Goiás, o CNPFE, em seu Art. 10, atribui ao Juízo de Registros Públicos a competência de julgar as dúvidas dos oficiais de registro. O Art. 929 do mesmo código leciona a respeito do procedimento de dúvida e estipula prazos e formas para realizar este ato.

No caso em tela, após protocolizar o título requerendo a averbação do tombamento e a devida qualificação negativa com motivos devidamente fundamentados, estando o apresentante inconformado com tal recusa, solicitará ao Oficial que proceda a dúvida junto ao Juízo do Registros Públicos para dirimi-las. O Oficial anotará no protocolo a ocorrência da dúvida, encaminhará ao juízo competente e notificará o apresentante para que apresente contrarrazões no prazo de 15 dias. O Ministério público será ouvido no prazo de 10 dias.

O Juiz terá o prazo de 15 dias para proferir a decisão por meio de sentença. A esta sentença, conforme determina o Código de Processo Civil, caberá apelação com efeitos devolutivo e suspensivo. Após o trânsito em julgado da sentença, caso seja julgada procedente, não haverá a averbação. Caso a dúvida seja julgada improcedente, o título será averbado conforme requerimento da parte.

Tabela 2. Fluxograma do processo de registro



Fonte: Art. 929 e seguintes do CNPFE – Feito por Demisley Ferreira de Souza Girão

4. A EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL NO ÂMBITO DO REGISTRO DE IMÓVEIS

Conforme já analisado, o registro de imóveis contribui para a proteção do patrimônio cultural por meio de sua atuação em validar os registros dos imóveis matriculados em sua esfera, bem como a partir da publicação das informações acessíveis à sociedade interessada. Contudo, é preciso que essa publicidade seja ampliada no sentido de efetivar a segurança jurídica atribuída ao tombamento.

À luz da elaboração desse relatório, observou-se que na Cidade de Goiás os imóveis tombados não têm, junto a sua matrícula, a informação sobre o tombamento realizado pelo IPHAN no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, o que de fato compromete a publicidade acessível ao proprietário que utilize o bem ou queria vendê-lo, modificá-lo, reformá-lo, entre outros.

Essa forma de ampliação da publicidade por parte do serviço notarial e de registro na proteção do patrimônio cultural busca alcançar todos os proprietários no sentido de incentivar a preservação do imóvel com a concessão de benefícios fiscais e tributários. De acordo com Machado, (2016) compreende-se que:

Assim como ocorre no tombamento, a maneira que trará maior segurança jurídica ao patrimônio cultural inventariado será a sua averbação junto à matrícula no serviço registral do imóvel inventariado conforme procedimento administrativo instruído e justificado pelos respectivos departamentos responsáveis nos âmbitos municipais, estaduais e federal. Dessa forma, ao se procurar informações sobre algum imóvel, o indivíduo interessado não alegará desconhecimento da transação, não podendo, conseqüentemente, demolir ou mutilar o bem, causando assim prejuízo à memória coletiva. (MACHADO, 2021, p.20).

Além disso, verifica-se que os estados e os municípios, de modo geral, poderiam estabelecer através dos Cartórios de Imóveis um modelo uniforme de informações sobre imóveis tombados pelo IPHAN e acessíveis aos proprietários livre de qualquer custo, assim como a qualquer interessado.

Nesse contexto, a elaboração da cartilha a ser encaminhada ao IPHAN terá como objetivo elencar os imóveis dotados de valor cultural na Cidade de Goiás e nos demais entes da Federação para que as informações sejam atualizadas junto ao IPHAN e lançadas nas respectivas matrículas dos imóveis por parte dos Cartórios de Registros de Imóveis.

Após busca feita em diversas serventias de Registro de Imóveis no Estado de Goiás, foi localizado na 4ª Circunscrição do Serviço de Registro de Imóveis da cidade de Goiânia, Capital deste Estado, na matrícula nº 50.332, a averbação de um tombamento efetivado no dia

05/01/2015, conforme protocolo 210.857. O procedimento fora feito com base em um processo judicial protocolo nº 251292-12 de 2010, que tem como requerente o Ministério Público e Requerido o Município de Goiânia, bem como a Lei municipal 8.616/2008, que tipifica o tombamento da Árvore Moreira, localizado no imóvel em questão. A certidão do imóvel e o referido Tombamento, pode ser visualizada no anexo deste relatório.

Esse procedimento de registro do tombamento no registro auxiliar e o ato de averbação nas matrículas dos bens tombados são atos inerentes ao cumprimento da Lei e são alguns desses atos que serão realizados na cidade de Goiás.

4.1 Manual de uso do produto.

A cartilha apresentada neste projeto, servirá de modelo para efetivar os pedidos juntos às Serventias de Registros de Imóveis, não só da cidade de Goiás, mas também a quem interessar no âmbito do Estado de Goiás. Poderá ainda servir de inspiração para demais estados após adequações com os códigos de normas regionais.

Os órgãos interessados a utilizar do produto para requerer a averbação do tombamento nos referidos imóveis em questão, seja o Ministério Público, IPHAN e/ou quaisquer outros interessados, deverão fazer o requerimento, seguindo as instruções constantes do produto, ao Cartório de Registro de Imóveis em questão, apresentando os bens que são tombados, para que neles conste a averbação do tombamento na sua matrícula.

Dentre as propostas deste relatório, a devolutiva à comunidade, ato que será tratado no item 4.3, será feito o registro do tombamento junto ao Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Goiás, do tombamento no Livro 3, com base no Art. 790 do CNPFE, inciso I, 31, utilizando do produto para tal realização (modelo de requerimento, documentos a serem anexados e recursos se houver negativa do registro).

Após o registro acima, que será feito apenas uma vez, tendo e vista que irá abranger todos os imóveis, caberá aos órgãos responsáveis: IPHAN, MP e/ou outros, a averbação nas respectivas matrículas de cada bem tombado. Segundo a Lei 6015, em seu artigo 176, §1º, I, “cada imóvel terá matrícula própria”, sendo assim em cada uma dessas matrículas constará a averbação fazendo constar que aquele determinado imóvel trata-se de um bem tombado pelo IPHAN.

Para que sejam efetivadas essas averbações, o ente interessado, deverá preencher o requerimento, juntar as documentações necessárias constantes do produto e apresentá-lo ao Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Goiás.

4.2 Devolutiva para a comunidade.

Diante da atual situação dos bens tombados na cidade de Goiás, ficou evidenciado que os bens culturais tombados pelo IPHAN, a cidade reconhecida como Patrimônio da Humanidade pelo Unesco, deverão tais constatações estar registradas no Cartório de Registro de Imóveis, conforme tipifica o DL nº 25/1937.

Esses registros reafirmam ainda mais o compromisso da comunidade em preservar esse Patrimônio Histórico, como um bem que pertence àquela comunidade. Trata-se de uma forma que dará maior publicidade, tendo em vista que a Lei dos Registros Públicos, zela por este princípio. Esta mesma lei, tipifica em seu primeiro artigo que os registros públicos dão autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Como já visto no item 3 deste relatório, o procedimento para a publicização através do Cartório de Registro de Imóveis dos bens tombados pelo IPHAN na cidade de Goiás, deverá ser feito primeiramente o registro do tombamento no Livro 3.

Dentre os procedimentos que o presente relatório defende, está a efetivação do registro do tombamento no Cartório do Registro de Imóveis. Conforme menciona o Art. 877 do Código de Normas e Procedimento do Foro Extrajudicial, advindo através do provimento 46/2020 do Poder Judiciário do Estado de Goiás, observa-se que o registro do tombamento dar-se-á no Registro Auxiliar, ou seja, no Livro 3. Deverá ser requerido pelo órgão federal, estadual ou municipal competente, e sua transcrição neste livro será integral.

Tanto o representante do IPHAN, quanto do Ministério Público, têm legitimidade para requerer ao Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Goiás, que proceda o registro dos imóveis gerais da cidade de Goiás, sendo anexado os documentos necessários: Diário Oficial da União, de 23/06/2004, o qual foi publicado a portaria de nº 146/2004, de 22/06/2004, devidamente assinada pelo então Ministro da Cultura Gilberto Gil Moreira, o qual homologa e ratifica o processo de nº 345-T-42; o mapa constando o perímetro o qual está delimitado os bens tombados neste processo, constante das fls. 537; e, Descrição do Perímetro da área de tombamento, constante das fls. 543, Volume 3;

Após o registro do tombamento geral no Livro 3, será solicitado uma certidão junto ao Cartório do Registro do Tombamento, o qual será apresentado junto à secretaria do IPHAN, bem como uma versão impressa da cartilha já acabada, para servir de modelo para que este órgão tome providências quanto às averbações nas matrículas de cada um dos imóveis que foram tombados.

Com esses documentos em mãos, poderá o próprio IPHAN proceder as averbações através de requerimentos feito ao Cartório; poderá o IPHAN requerer junto ao Ministério

Público recomendações que sejam feitas as averbações a cada transmissão de um bem tombado, atingindo assim gradualmente cada um dos imóveis da cidade de Goiás; e/ou poderá o IPHAN requerer ao poder judiciário ordem para não haver transmissão dos imóveis sem a devida averbação aqui defendida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A preservação e a proteção do patrimônio cultural na sociedade é um dever de atuação conjunta entre o poder público e a sociedade, conforme dispõe o art. 216, § 1º, da Constituição Federal de 1988 e que deve ser constantemente promovido através de ações práticas quanto à forma de se garantir essa proteção.

A elaboração do presente relatório técnico sobre a tutela do patrimônio cultural na Cidade de Goiás - GO por parte do Registro de Imóveis permite a compreensão de que embora muitos imóveis tenham sido tombados pelo IPHAN, carecem de publicidade sobre essa forma de proteção cultural no âmbito do registro de imóveis, estando, portanto, comprometida a publicidade do acesso às informações.

O DL nº 25/37 estabelece a organização e a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional de forma a valorizar todos os bens que possuam essência especial e marcante para a história de um determinado lugar, o que já enfatiza a necessidade quanto à tutela de forma conjunta.

Nessa perspectiva, o IPHAN, por ser o órgão especial de atuação sobre a proteção do patrimônio cultural nacional, não pode ter responsabilidade unilateral diante do que a Constituição de 1988 determinou sobre o compartilhamento na forma de promover a proteção do patrimônio cultural.

A sociedade tem o dever de participar da proteção do patrimônio cultural com ações que promovam a preservação das memórias e identidades locais de forma dinâmica e constante, pois a preservação do patrimônio cultural não deve ficar apenas a cargo da história, mas deve se atualizar e se aproximar cada vez a coletividade.

Além disso, o papel do Cartório de Registro de Imóveis não é de interferir no direito sobre a propriedade a fim de monopolizá-lo ou de limitá-lo, mas sim o de possibilitar, por meio da ampliação da publicidade acessível ao acesso ao patrimônio cultural e o incentivo dos proprietários ou interessados na preservação do valor cultural do imóvel.

Assim, embora a legislação vigente tenha consagrado a proteção do patrimônio cultural como extensão dos direitos fundamentais e corolário da Dignidade da Pessoa Humana, observa-se que de forma isolada, a lei não efetiva tais objetivos sem a participação da própria sociedade e do poder público por meio do incentivo à cultura.

Este relatório não pretende limitar o direito sobre a propriedade por ser o imóvel tombado ou não, mas tem o objetivo de incentivar a deste imóvel a partir da concessão de benefícios fiscais, tributários ou mesmo por meio da compensação financeira para o

proprietário ou a qualquer interessado no imóvel. Além disso, a publicidade ampla por meio do Cartório de Registro de Imóveis funciona como um aliado na proteção do patrimônio cultural.

Há em tramitação na Câmara Federal, durante a elaboração do presente trabalho, um projeto de lei de nº 525/2022, cujo objetivo, em certos aspectos, convergem com este trabalho, o qual busca a publicidade por meio do registro e averbações; porém, em outros aspectos, o objetivo diverge, pois tende a deixar de produzir efeitos restritivos feitos pelos órgãos responsáveis, caso o tombamento não seja averbado.

A ausência das averbações e registros dos tombamentos não deve tornar as restrições sem efeitos, considerando que tais averbações não são atos constitutivos de direitos nem mesmo declaratórios. As averbações têm como intuito gerar ampla publicidade e efeitos sobre terceiros. Assim, evita judicializações por parte dos adquirentes de boa-fé que desconhecem a restrição feita sobre o patrimônio cultural.

Por fim, compreende-se que o tombamento é uma das formas de proteção ao patrimônio dotado de valor cultural reconhecido pela sociedade de um determinado lugar e pelo IPHAN, mas que não seria o único mecanismo aplicável. Contudo, o registro de imóveis também contribui para a proteção do patrimônio cultural a partir da validade conferida aos atos jurídicos sobre o imóvel e acessível aos interessados por meio da publicidade ampla e no incentivo da preservação e proteção ao imóvel.

REFERÊNCIAS

ABREU, Marta. **Cultura imaterial e patrimônio histórico nacional**. In: Cultura Política e leituras do passado: historiografia e ensino de história. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

ANDRADE, Rodrigo M. F. de. **“O Patrimônio Histórico e Artístico Nacional”**. Revista Municipal de Engenharia, 6(5). Rio de Janeiro, 1939.

BRASIL. 1ª Nota da Comarca de Goiás – GO. **Certidões atualizadas e inteiro teor da matrícula de imóveis**. Estado de Goiás, 2021.

BRASIL. Agência Brasil Central. **Cidade de Goiás representa memória local na lista dos patrimônios mundiais**. Governo do Estado de Goiás. 2020. Disponível em: <https://www.abc.go.gov.br/noticias/.html> acesso em: 16 jan 2022.

BRASIL. Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – Goinfra. **Governo finaliza reforma parcial do Palácio Conde dos Arcos, na cidade de Goiás**. 29 de setembro de 2021. Disponível em: <https://agenciacoradenoticias.go.gov.br/26561> acesso em: 17 jan 2022.

BRASIL. Câmara Municipal de Goiânia. **Audiência pública debateu possível tombamento de mais de 600 imóveis em Goiânia**. Goiânia – GO, 2020. Disponível em: <https://www.goiania.go.leg.br/> acesso em: 01 fev 2022.

BRASIL. Carta de Goiânia. In: **ENCONTRO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL, 1.**, 2003, Goiânia. Carta... Goiânia, 2003. Disponível em: <https://www.mp.ms.gov.br/portal/legis> acesso em: 26 jan 2022.

BRASIL. **Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial do Estado de Goiás - 2022**. Disponível em: <https://see.tjgo.jus.br/ajuda/publico> acesso em 26 jan 2022

BRASIL. Decreto-Lei nº 25 de, 30 de novembro de 1937. **Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> acesso em: 13 de jun 2021.

BRASIL. EBC. **Museu Casa de Cora Coralina. Conhecendo museus no ar. 2015.** Disponível em: <https://tvbrasil.ebc.com.br/conhecendomuseus/episodio/museu-casa-de-cora-coralina> acesso em: 09 ago 2021.

BRASIL. Governo de Goiás. **História.** 2020. Disponível em: <https://www.goias.gov.br> acesso em: 19 jan 2022.

BRASIL. IPHAN. Livro de tombo de belas artes nº 356 (345-T-1942) - **Museu de Arte Sacra da Igreja Boa Morte. 1950.** Disponível em: <http://www.ipatrimonio.org/> acesso em: 15 jul 2021.

BRASIL. IPHAN. Livro de tombo de belas artes nº 357 (345-T-1942) - **Igreja Nossa Senhora do Carmo. 1950.** Disponível em: <http://www.ipatrimonio.org/> acesso em: 15 jul 2021.

BRASIL. IPHAN. Livro de tombo de belas artes nº 358 (345-T-1942) – **Igreja de Nossa Senhora da Abadia. 1950.** Disponível em: <http://www.ipatrimonio.org/> acesso em: 11 de agosto de 2021.

BRASIL. IPHAN. Livro de tombo de belas artes nº 395 (345-T-1942) – **Casa de Câmara e Cadeia – Museu das Bandeiras. 1951.** Disponível em: <http://www.ipatrimonio.org/> acesso em: 11 ago 2021.

BRASIL. IPHAN. Livro de tombo de belas artes nº 396 (345-T-1942) - **Palácio dos Governadores. 1951.** Disponível em: <http://www.ipatrimonio.org/> acesso em: 15 jul de 2021.

BRASIL. IPHAN. Livro de tombo histórico nº 280 (345-T-1942) - **Quartel do XX Batalhão de Infantaria. 1950.** Disponível em: <http://www.ipatrimonio.org/> acesso em: 15 jul 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406 de, 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm acesso em: 14 de julho de 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105 de, 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm acesso em: 12 de julho de 2021.

BRASIL. Lei nº 6.015 de, 31 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre registros públicos, e dá outras providências**. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm acesso em: 12 de julho de 2021.

BRASIL. Lei nº 7.347 de, 24 de julho de 1985. **Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm acesso em: 17 de julho de 2021.

BRASIL. Lei nº 8.935 de, 18 de novembro de 1994. **Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm acesso em: 16 de julho de 2021.

BRASIL. Ministério Da Cultura. **Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**. Bens móveis e imóveis inscritos nos Livros de Tombo do IPHAN. 4ª Ed. Rio de Janeiro: IPHAN, 1994.

BRASIL. Prefeitura de Goiânia. Goiânia: **Capital Verde do Brasil**, 2020. Disponível em: <https://www.goiania.go.gov.br/sobre-goiania/historia-de-goiania/> acesso em: 17 jan 2022.

BRASIL. Prefeitura de Vila Boa. **História**. 2020. Disponível em: <https://www.vilaboa.go.gov.br/historia/> acesso em: 16 jan 2022.

BRASIL. República Federativa do Brasil. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm acesso em: 14 de julho de 2021.

BRASIL. SEE-GO. **Palácio Conde dos Arcos**. Goiás-GO, 2021. Disponível em: <https://site.educacao.go.gov.br/palacio-conde-dos-arcos/> acesso em 09 ago 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **REsp nº 1570632 – SE**. Relator (a) Min. SÉRGIO KUKINA Decisão monocrática. Julgado em 24/09/2020. Publicado em 29/09/2020. Disponível: <https://scon.stj.jus.br/> acesso em: 17 de julho de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG. AC nº: 10000205719297001/MG, Relator: AFRÂNIO VILELA. 2ª Câmara Cível. Julgado em: 28/07/2021. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia> acesso em: 22 de janeiro de 2022.

BORGES, Fabiana Craveiro Silva Ferraz. **Cidade de Goiás: O uso do patrimônio histórico como recurso turístico**. VI Seminário de Pesquisa em Turismo do MERCOSUL – Caxias do Sul, 2010.

CANTARELLI, Priscila Dalla Porta Niederauer. **O Reconhecimento de novos direitos: o socioambientalismo abarcado pelo multiculturalismo**. Publica Direito. Anais XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Fortaleza, CE. 2010. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3183.pdf> acesso em 01 de abril de 2022.

CARVALHO, Leandro. **"História de Goiás"; Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/historia-goias.htm>. Acesso em 16 de agosto de 2021.

CAVALLAZZI, Rosangela Lunardelli. **O estatuto epistemológico do Direito Urbanístico brasileiro: possibilidades e obstáculos na tutela do direito à cidade**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos notários e dos registradores comentada – 9. ed.** Saraiva, 2014.

CHAGAS, Mário. **Há uma gota de sangue em cada museu: a ótica museológica de Mário de Andrade**. Chapecó: Argos, 2006.

CHOAY, Françoise. **A alegoria do patrimônio**. Tradução de Luciano Vieira Machado. São Paulo: Estação Liberdade: Editora UNESP, 2001.

CHUVA, M. **Por uma história da noção de patrimônio cultural no Brasil**. Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional n° 34/2012, Brasília, DF, 2016. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Numero%2034.pdf> Acesso em: 14 de junho de. 2021.

CORALINA, Cora. **Poema dos becos de Goiás e estórias mais**. São Paulo: Global, 2003.

DELGADO, Andréa Ferreira. **A Invenção de Cora Coralina na batalha das memórias**, 2003. Tese (Doutorado em História) – IFCH, UNICAMP, Campinas, 2003.

DELGADO, Andréa Ferreira. **Goiás: a invenção da cidade patrimônio da humanidade**. In: Horizontes antropológicos, Porto Alegre v. 11, n 23, 2005.

DIAS, Renato Duro. **Patrimônio cultural: conceitos e legislação**. In: CERQUEIRA, Fábio Vergara e outros. Educação patrimonial: perspectivas multidisciplinares. Instituto de Memória e Patrimônio e Mestrado em Memória Social e Patrimônio Cultural, Ufpel. Pelotas: Editora da Ufpel, 2010.

DIENE, Pollyana. **Direito administrativo**. Brasília; Saraiva jur, 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo – 35ª ed**. Rio de Janeiro, RJ; Forense. 2022.

FLORENCIO, S.R; CLEROT, P.; BEZERRA, J.; RAMASSOTE, R. **Educação patrimonial histórico, conceitos e processos**. Brasília: Iphan, 2014. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br> acesso em: 6 de julho de 2021.

FRAZÃO, Dilva. **Cora Coralina**. UFPE, 2021. Disponível em: <https://www.ebiografia.com> acesso em: 16 de julho de 2021.

FREITAS, Juarez. **O Controle dos Atos Administrativos e os princípios fundamentais**, 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

GOMIDE, Cristina Helou. **História da transferência da capital de Goiás para Goiânia**. Goiânia: Alternativa, 2003.

GOMIDE, Cristina Helou. **Cidade de Goiás: da ideia de preservação à valorização do patrimônio – a construção da imagem de cidade histórica (1930 – 1978)**. In chaul, n.f., silva, Luis Sérgio D. (Orgs.): *As cidades dos sonhos*. Goiânia: UFG, 2004.

JEUDY, Henri-Pierre. **Memórias do social**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

LEMOS, Carlos. A. C. **O que é patrimônio histórico?** São Paulo: Brasiliense. (coleção primeiros passos 51), 1985.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos - Teoria e Prática**. 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.

MACHADO, Hugo Henrique Aparecido de Castro. **Averbação do Inventário do Patrimônio Cultural nos Serviços Registrais de Imóveis como Meio de Proteção**. Centro Universitário UNA- Campus Bom Despacho/MG, 2021.

MELO, Marcelo Augusto Santana de. **O meio ambiente e o registro de imóveis**. p. 35. In: CRIADO, Francisco de Asís Palacios et. all. *Registro de imóveis e meio ambiente*. São Paulo: Saraiva. 2010.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Tutela do Patrimônio Cultural Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Atuação do Ministério Público na defesa do patrimônio cultural**. JUS [Recurso Eletrônico]: Revista da Associação Mineira do Ministério Público, Belo Horizonte, 2012. Disponível em: <https://urbanismo.mppr.mp.br/arquivos/> acesso em: 26 de janeiro de 2022.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Registro de imóveis é um aliado da proteção do patrimônio cultural.** Belo Horizonte: Revista Consultor Jurídico, 2017.

NOGUEIRA, Antônio Gilberto Ramos. **Diversidade e sentidos do patrimônio cultural: uma proposta de leitura da trajetória de reconhecimento da cultura afro-brasileira como patrimônio nacional.** Grupo de Estudos e Pesquisa em Patrimônio e Memória – UFC. Porto Alegre, v. 15. 2008.

NORA, Pierre. **Entre memória e História. A problemática dos lugares.** Projeto História: Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados de História, v. 10, out. 2012. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/12101> acesso em: 13 de julho de /2021.

OLIVEIRA, Adriana Mara Vaz de. **A casa como universo de fronteira.** Tese (doutorado em História) – IFCH, UNICAMP, Campinas, SP. 2004.

OLIVEIRA, Carolina Fidalgo. **A cidade de Goiás como patrimônio cultural mundial: descompassos entre teorias, discursos e prática de preservação.** Tese de doutorado – área de concentração: História e Fundamentos da Arquitetura e do Urbanismo – FAUUSP. São Paulo, 2016.

OLIVEIRA, Dennis de. **Metodologia de pesquisa de bens simbólicos.** São Paulo: CELACC-ECA/USP, 2010.

PRATES, Frederico.; QUINHÃO, Daniel. **O papel de cada um na preservação do patrimônio cultural.** Minas Gerais, 2015.

RABELO, Cecília. **Aplicação do direito ao patrimônio cultural: muitos problemas e poucas soluções.** Revista Consultor Jurídico, 4 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/> acesso em: 22 de janeiro de 2022.

RODRIGUES, José Eduardo Ramos. **Aspectos polêmicos em torno do patrimônio cultural.** In: MIRANDA, Marcos Paulo de Souza; RODRIGUES, José Eduardo Ramos. Estudos de direito do patrimônio cultural. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SANTOS, Ângelo Oswaldo de Araújo. **Uma política pública para o patrimônio cultural.** Casa dos Contos. Revista do Centro de Estudos do Ciclo do Ouro. Ouro Preto, jan. 2007.

SILVA, Fernando Fernandes da. **As cidades brasileiras e o patrimônio cultural da humanidade.** São Paulo: Peirópolis: EDUSP, 2003.

SOARES, I. V. P. **Direito ao (do) Patrimônio Cultural Brasileiro.** Belo Horizonte, MG: Editora Fórum Ltda, 2009.

SOUSA, Ana Cristina de Deus e. **Entre monumentos e documentos: Cidade de Goiás, Cora Coralina e o dossiê de tombamento.** Departamento de História, Geografia, Sociologia e Relações Internacionais. Universidade Católica de Goiás – UCG. Goiânia – GO, 2009.

ANEXOS

O registro a seguir apresenta as informações acerca do inteiro teor da matrícula do imóvel pertencente à Cora Coralina fornecido pelo 1º Tabelionato de Notas da Comarca do Estado de Goiás – GO, demonstrando-se como exemplo do comprometimento da publicidade perante o Cartório de Registro de Imóveis, tendo em vista que não consta em tal registro a averbação sobre o seu tombamento pelo IPHAN.

Certidão Atualizada e Inteiro Teor da Matrícula – Casa de Cora Coralina.

<p>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</p>  <p>REGISTRO DE IMÓVEIS DE GOIÁS - GO Tasso Camargo, nº 10 - Centro - CEP: 76600-000 - Goiás-GO Fone/Fax: (62) 3371-1128</p>	<p>TABELIONATO 1º DE NOTAS COMARCA DE GOIÁS - ESTADO DE GOIÁS</p> <p>Maria Luzimar de M. Almeida Respondente Interina</p> <p>Tássia Resende Antunes Moraes - Esc. Substituta Lucinaide Gomes do Carmo Sousa - Esc. Substituta Marlucy Lopes Lima Moura - Escrevente</p>	<p style="text-align: right;"><i>Lucinaide G. do Carmo Sousa</i> Lucinaide G. do Carmo Sousa Escrevente Autorizada</p>
---	--	--

CERTIDÃO ATUALIZADA E INTEIRO TEOR DA MATRÍCULA

Maria Luzimar de Magalhães Almeida,
Respondente Interina do 1º Ofício da
Comarca de Goiás, Estado de Goiás, na
forma da Lei, etc...

C E R T I F I C A, que a presente é reprodução autêntica da **MATRÍCULA Nº 4.647, LIVRO 02 - REGISTRO GERAL - FICHA -** foi extraída por meio reprográfico nos termos do Art. 19, §1º, da Lei 6.015 de 1973 e Art. 41 da Lei 8.935 de 18/11/1994 e está conforme o original: Goiás, 23 de janeiro de 1.980. **IMÓVEL: "RUA DOM CÂNDIDO" Nº 22**, nesta Cidade. **Uma casa residencial**, situada nesta Cidade, à Rua Dom Cândido nº 22, contendo seis cômodos internos, com uma porta e três janelas de frente para a referida Rua, pisos assoalhados, coberta com telhas comuns; e o respectivo terreno medindo 1.243,40 metros quadrados, com as seguintes metragens; de frente para a Rua Dom Cândido mede 8,75 metros; do lado direito confrontando com a casa nº 20, medindo 94,00 metros; do lado esquerdo confrontando com João Atásio de Almeida ou seus Sucessores, mede 92,00 metros; e nos fundos confrontando com o Beco da Vila Rica mede 18,00 metros; Havida pela proprietária no Inventário de Francisco de Paula Lins dos Guimarães Peixoto, conforme Certidão de Partilha, passada em data de 2 de abril de 1.956, no Valor de Cr\$2.500,00. **PROPRIETÁRIA: JACINTHA LUIZA DO COUTO BRANDÃO PEIXOTO. TÍTULO AQUISITIVO:** Transcrita sob nº 27.748, Folha 186, Livro 3-AF, deste Cartório. (a) José Batista Pinto. Oficial.

AV.1-4.647: Goiás, 23 de janeiro de 1.980. Certifico que por falecimento da referida proprietária e tendo sido o aludido Imóvel inventariado, foi registrado Pagamento da Srª Ana Lins dos Guimarães Peixoto Bretas sob nº 46.333, Folha 207, Livro 3-AV, deste Cartório. O referido é verdade, dou fé. (a) José Batista Pinto. Oficial.

R.2-4647: Goiás, 23 de janeiro de 1.980. **TRANSMITENTE: O ESPÓLIO DE JACINTHA LUIZA DO COUTO BRANDÃO PEIXOTO. ADQUIRENTES: MARIA DO ROSÁRIO BROM DE SOUZA**, casada com Joaquim de Souza, ambos brasileiros, residentes nesta Cidade; **MARIA JOSÉ CORNÉLIO BROM**, brasileira, solteira, domiciliada e residente no Rio de Janeiro; **MARIA LUIZA CORNÉLIO BROM**, brasileira, domiciliada e residente nesta Cidade; **GOIANI BROM**, brasileira, solteira, domiciliada e residente nesta Cidade e **JACINTA GOIMARY BROM DOS SANTOS**, casada com Mário Santos, domiciliados e residentes em Goiânia-GO. **TÍTULO:** Certidão de Pagamento. **FORMA DO TÍTULO:** Certidão de Pagamento dos autos de arrolamento pelo Escrivão do Cartório de Família, Orfãos e Sucessores desta Comarca, Reinaldo Fleury de Oliveira. **VALOR:** Avaliada por Cr\$60.000,00, somente a quantia de Cr\$2,41 para cada um dos herdeiros acima mencionados. (a) José Batista Pinto. Oficial.

Pág. 1/5

Fonte: 1º Tabelionato de Notas da Comarca do Estado de Goiás – GO, pág.1/5.

R.3-4647: Goiás, 23 de janeiro de 1.980. **TRANSMITENTE:** O ESPÓLIO DE JACINTHA LUIZA DO COUTO BRANDÃO PEIXOTO. **ADQUIRENTE:** GOIACY BROM MONTENEGRO, casada com Alexis Pinto Montenegro, brasileiros, domiciliados e residentes em Goiânia-GO. **TÍTULO:** Certidão de Pagamento. **FORMA DO TÍTULO:** Certidão de Pagamento passada pelo Escrivão do Cartório de Família Órfãos e Sucessores desta Comarca, Reinaldo Fleury de Oliveira, em data de 18 de janeiro de 1.980. **VALOR:** Avaliada por Cr\$60.000,00, somente a quantia de Cr\$1,21. (a) José Batista Pinto. Oficial.

R.4-4647: Goiás, 23 de janeiro de 1.980. **TRANSMITENTE:** O ESPÓLIO DE JACINTHA LUIZA DO COUTO BRANDÃO PEIXOTO. **ADQUIRENTE:** ADEMAR, brasileiro, com 7 anos de idade e ARTHUR, brasileiro com 5 anos de idade; filhos da herdeira Goiacy Brom Montenegro. **TÍTULO:** Certidão de Pagamento. **FORMA DO TÍTULO:** Certidão de Pagamento passada pelo Escrivão do Cartório de Família Órfãos e Sucessores desta Comarca, Reinaldo Fleury de Oliveira, em data de 18 de janeiro de 1.980. **VALOR:** Avaliada por Cr\$60.000,00, somente a quantia de Cr\$0,60, a cada um dos herdeiros. (a) José Batista Pinto. Oficial.

R.5-4.647: Goiás, 23 de janeiro de 1.980. **TRANSMITENTE:** O ESPÓLIO DE JACINTHA LUIZA DO COUTO BRANDÃO PEIXOTO. **ADQUIRENTE:** MARIA DE JESUS BROM DE GUIMARÃES. **TÍTULO:** Certidão de Pagamento. **FORMA DO TÍTULO:** Certidão de Pagamento passada pelo Escrivão de Família Órfãos e Sucessores desta Comarca, Reinaldo Fleury de Oliveira. **VALOR:** Avaliada por Cr\$60.000,00, somente a quantia de Cr\$0,53. (a) José Batista Pinto. Oficial.

R.6-4.647: Goiás, 23 de janeiro de 1.980. **TRANSMITENTES:** MARIA DO ROSÁRIO BROM DE SOUZA, casada com Joaquim de Souza, ambos brasileiros, residentes nesta Cidade; MARIA JOSÉ CORNÉLIO BROM, brasileira, solteira, domiciliada e residente no Rio de Janeiro; MARIA LUIZA CORNÉLIO BROM, brasileira, domiciliada e residente nesta Cidade; GOIANI BROM, brasileira, solteira, domiciliada e residente nesta Cidade e JACINTA GOIAMARY BROM DOS SANTOS, casada com Mário Santos, domiciliados e residentes em Goiânia-GO; GOIACY BROM MONTENEGRO, casada com Alexis Pinto Montenegro, brasileiros, domiciliados e residentes em Goiânia-GO; ADEMAR, brasileiro, com 7 anos de idade e ARTHUR, com 5 anos de idade, filhos da herdeira Goiacy Brom Montenegro; MARIA DE JESUS BROM DE GUIMARÃES. **ADQUIRENTE:** ANNA LINS DOS GUIMARÃES PEIXOTO BRETAS, brasileira, viúva, Poetisa e Doceira, domiciliada e residente nesta Cidade, CPF n° 060.890.621-20. **TÍTULO:** Arrematação. **FORMA DO TÍTULO:** Carta de Arrolamento, extraída dos autos n° 3.128 do Cartório do 2° Ofício Cível, pelo Escrivão José Aureliano Moreira Diniz, em data de 23 de agosto de 1.979. **VALOR:** Cr\$400.000,00, somente a quantia de Cr\$50.000, pois a mencionada outorgada têm 3/4 no referido imóvel. (a) José Batista Pinto. Oficial.

R.7-4.647: Goiás, 28 de janeiro de 1.980. **DOADORA:** ANNA LINS DOS GUIMARÃES PEIXOTO BRETAS, brasileira, viúva, Poetisa e Doceira, residente e domiciliada nesta Cidade, CI n° 505.735-SSP-GO e CPF n° 060.890.621-20. **DONATÁRIOS:** CANTÍDIO BRETAS FILHO, casado com Nize Garcia Bretas, Oficial do Exército, residente e domiciliado à Rua Aviador Gomes Ribeiro 26/25, Baurú-SP, CPF n° 034.702.968-04, CI.RG. n° 163.693 - Ministério do Exército; PARAGUASSU AMARYLLIS BRETAS BASTOS, viúva, do lar, residente e domiciliada à Rua Siqueira Campos, n° 665, CI n° 2.954.775-SP, CPF n° 155.555.008-82; JACINTHA PHILOMENA BRETAS SALLES, casada com Flávio de Almeida Salles, do lar, residente e domiciliada à Rua São Carlos do Pinhal, 508, Apartamento 83, Bela Vista-São Paulo-SP, CI n° 2.417.183-SP, CPF n° 049.915.408-87; VICENCIA BRETAS TAHAN, viúva, do lar, residente à Rua Afonso de

Pág. 2/5

Fonte: 1º Tabelionato de Notas da Comarca do Estado de Goiás – GO, pág.2/5.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Lucieneide G. do Carmo Sousa
Escrevente Autorizada

REGISTRO DE IMÓVEIS DE GOIÁS - GO

Praça Dr. Tasso Camargo, nº 10 - Centro - CEP: 76600-000 - Goiás-GO
Fone/Fax: (62) 3371-1128

Freitas, 143, Apartamento 62, Paraíso-SP, CPF/MF nº 001.098.748-70, CI nº 2.776.056; **GUAJAJARINA BRETAS MAGANINI**, casada com **Abrão Maganini**, do lar, residente e domiciliada à Rua Dr. Barreto Filho 280, Salto Grande-SP, CI.RG nº 18.549 e CPF nº 150.063.958-34. **TÍTULO:** Doação. **FORMA DO TÍTULO:** Escritura Pública de Doação, lavrada pela Escrevente Juramentada do 2º Ofício local, Lúcia Helena Leite Santana, no Livro 153, Folhas 44/45Vº, em data de 23 de janeiro de 1.980, no **VALOR:** Cr\$301.500,00. Pela qual a doadora doa aos donatários, o imóvel objeto da Matrícula retro. (a) José Batista Pinto. Oficial.

R.8-4.647: Goiás, 30 de janeiro de 1.980. **TRANSMITENTE:** **PARAGUASSU AMARYLLIS BRETAS BASTOS**, brasileira, viúva, do lar, residente e domiciliada em Santos-SP, CI nº 2.954.775-SP e CPF nº 155.555.008-82. **ADQUIRENTE:** **CANTÍDIO BRETAS FILHO**, brasileiro, Oficial do Exército, casado com **Nize Garcia Bretas**, residentes e domiciliados à Rua Aviador Gomes Ribeiro nº 26/25, em Baurú-SP, CI/RG nº 163.693 - Ministério do Exército, CPF nº 034.702.968-04. **TÍTULO:** Compra e Venda. **FORMA DO TÍTULO:** Escritura Pública lavrada pela Escrevente Juramentada do 2º Ofício local, Lúcia Helena Leite Santana, no Livro 151, Folhas 143/144, em data de 28 de janeiro de 1.980. **VALOR:** Cr\$120.000,00. Pela qual a transmitente vendem sua parte que é 1/5 do imóvel objeto da Matrícula retro. (a) José Batista Pinto. Oficial.

R.9-4.647: Goiás, 26 de fevereiro de 1.980. **TRANSMITENTE:** **VICENCIA BRETAS TAHAN**, brasileira, viúva, do lar, residente e domiciliada em Paraíso-SP, CI nº 2.776.056 e CPF nº 001.098.748-70. **ADQUIRENTE:** **CANTÍDIO BRETAS FILHO**, brasileiro, Oficial do Exército, casado com **Nize Garcia Bretas**, residentes e domiciliados em Baurú-SP, CI.RG nº 163.693 - Ministério do Exército, CPF nº 034.702.968-04. **TÍTULO:** Compra e Venda. **FORMA DO TÍTULO:** Escritura Pública lavrada pelo Tabelião 2º de Notas desta Comarca, José Aureliano Moreira Diniz, no Livro 152, Folhas 147/148, em data de 25 de fevereiro de 1.980. **VALOR:** Cr\$60.000,00. Pelo qual a transmitente vendem a parte que possuía no imóvel constante da Matrícula retro objeto do R.7, correspondente a 1/5 do Imóvel. (a) Esmeralda de Souza Paixão. Sub-Oficial.

R.10-4.647: Goiás, 8 de maio de 1.981. **TRANSMITENTE:** O **ESPÓLIO DE ABRÃO MAGANINI**. **ADQUIRENTE:** **GUAJAJARINA BRETAS MAGANINI**, brasileira, viúva, Domésticas, CIC nº 150.063.958-34, residente em Salto Grande-SP. **TÍTULO:** Formal de Partilha. **FORMA DO TÍTULO:** Formal de Partilha, expedido nos Autos do Inventário nº 800/80; Pelo Oficial Maior do 2º Ofício de Justiça da Comarca de Ourinhos-SP, Miguel Buratti, em data de 05 de fevereiro de 1.981, e Sentença do Juiz de Direito da Comarca de Ourinhos-SP - Irineu Antonio Pedrotti, em 28 de novembro de 1.980. **VALOR:** Avaliada por Cr\$400.000,00, perfazendo a parte ideal de 1/5, o valor de Cr\$80.000,00, a metade ou seja Cr\$40.000,00, perfazendo assim o total de Cr\$80.000,00, que é o valor da meação e desse pagamento; que o Espólio possuía no R.7. (a) José Batista Pinto. Oficial.

R.11-4.647: Goiás, 8 de maio de 1.981. **TRANSMITENTE:** O **ESPÓLIO DE**

Fonte: 1º Tabelionato de Notas da Comarca do Estado de Goiás – GO, pág.3/5.

ABRAHÃO MAGANINI. ADQUIRENTES: CANTIDIO BRETAS MAGANINI, brasileiro, Engenheiro, casado com **Elizabeth Junqueira Maganini**, de prendas doméstica, CIC nº 086.843.166-49, residentes em Ribeirão Preto-SP; e **MARIA DE LOURDES MAGANINI FERREIRA**, brasileira, Funcionária Pública Estadual, casada com **Mário da Costa Ferreira**, brasileira, Funcionário Público Autárquico, residentes em Salto Grande-SP, CIC nº 601.682.428-34 e 711.389.008-34, respectivamente. **TÍTULO: Formal de Partilha. FORMA DO TÍTULO: Formal de Partilha**, expedido nos Autos do Inventário nº 800/80, pelo Oficial Maior do 2º Ofício de Justiça da Comarca de Ourinhos-SP, Miguel Buratti, em data de 05 de fevereiro de 1.981, e Sentença do Juiz de Direito da Comarca de Ourinhos-SP - Irineu Antonio Pedrotti, em data de 28 de novembro de 1.980. **VALOR: Avaliada por Cr\$400.000,00**, perfazendo a parte ideal correspondente a 1/5, o valor de Cr\$80.000,00, haverá somente uma parte de Cr\$20.000,00, perfazendo assim o valor de Cr\$40.000,00 que é o valor da legítima de cada um e desse pagamento, que o espólio possuía no R.7. (a) Hélios de Amorim. Sub- Oficial.

R.12-4.647: Goiás, 21 de fevereiro de 1.983. TRANSMITENTES: GUAJAJARINA BRETAS MAGANINI, viúva, Aposentada, CI nº 18.549-SP e CPF nº 150.063.958-34; **MARIA DE LOURDES MAGANINI FERREIRA**, Funcionária Pública Estadual, CI nº 5.625.597-SP e CPF nº 601.682.428-34 e seu **Marido Mário da Costa Ferreira**, Funcionário Autárquico, CI nº 5.286.187-SP e CPF nº 711.389.008-34, casados, residentes e domiciliados em Salto-Grande-SP; e **CANTIDIO BRETAS MAGANINI**, CI nº 3.789.447-SSP-SP, Engenheiro, e sua **Mulher Elizabeth Junqueira Maganini**, CI nº 6.815.768-SSP-SP, do lar, casados, residentes e domiciliados em Ribeirão Preto-SP, CPF nº 086.843.166-49, todos brasileiros. **ADQUIRENTE: CANTIDIO BRETAS FILHO**, brasileiro, casado sob o regime de Comunhão Universal de bens com **Nize Garcia Bretas**, Oficial da Reserva do Glorioso Exército Nacional, residentes e domiciliados em Baurú-SP e CI nº 17.559.443-IIRGD-SSP-SP e CPF nº 034.702.968-04. **TÍTULO: Compra e Venda. FORMA DO TÍTULO: Compra e Venda**, lavrada pela Escrevente Juramentada do 2º Ofício local, Eliana Bernadete Santiago, Livro 164, Folhas 41/42, data de 18 de fevereiro de 1.983. **VALOR: Cr\$361.000,00**. Pelo qual os transmitentes vendem a parte que possuíam no prédio residencial e o respectivo terreno. (a) José Batista Pinto. Oficial.

R.13-4.647: Goiás, 12 de fevereiro de 1.986. TRANSMITENTES: CANTIDIO BRETAS FILHO, Militar Reformado do Exército, CI nº 17.443-SSP-SP e sua **Mulher Nize Garcia Bretas**, do lar, CI nº 17.559.546-SSP-SP, brasileiros; e **JACINTHA PHILOMENA BRÉTAS SALLES**, Professora Aposentada, CI nº 2.417.183-SSP-SP e CPF nº 049.915.408-87 e seu **Marido Flávio de Almeida Salles**, Advogado, CI nº 1.069.742-SSP-SP e CPF nº 002.143.618-53, todos brasileiros, casados, residentes e domiciliados em São Paulo-SP. **ADQUIRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS**, entidade Jurídica de Direito Público, sediada nesta Cidade, CGC nº 02.295.772/0001-23, representada neste ato pelo Prefeito Municipal, Adélio Alves de Aguiar, brasileiro, casado, Mestre de Obras, residente e domiciliado, nesta Cidade, CPF nº 049.627.371-04. **TÍTULO: Compra e Venda. FORMA DO TÍTULO: Escritura Pública**, lavrada pela Escrevente Autorizada do 1º Ofício local, Maria Luzimar de Magalhães Almeida, Livro 247, Folhas 131/132Vº, em data de 29 de janeiro de 1.986. **VALOR: Cr\$115.000.000**. Pelo qual os transmitentes vendem o Imóvel objeto da Matrícula retro, correspondente ao Prédio Residencial e o respectivo terreno com a área total de 1.243,40 M². **OBS.: A adquirente Prefeitura Municipal de Goiás, se compromete a destinar o imóvel objeto da presente Matrícula, em instrumento a Serviço da Preservação da Memória de ANNA LINS DOS GUIMARÃES PEIXOTO BRETAS (CORA CORALINA) e da valorização da Cultura Goiana**". Dou fé. (a) Maria Luzimar de Magalhães Almeida. Sub-Oficial.

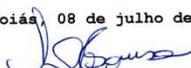
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



REGISTRO DE IMÓVEIS DE GOIÁS - GO
Praça Dr. Tasso Camargo, nº 10 - Centro - CEP: 76600-000 - Goiás-GO
Fone/Fax: (62) 3371-1128

O referido é verdade e dou fé.

Goiás, 08 de julho de 2021.

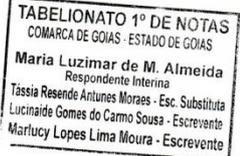

Lucinaide Gomes do Carmo Sousa
Escrivente Autorizada





Poder Judiciário do Estado de Goiás
Selo Eletrônico de Fiscalização
02942107013632910640074
Consulte esse selo em
<http://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo>

Emolumentos e Taxa Judiciária: R\$124,87



TABELIONATO 1º DE NOTAS
COMARCA DE GOIÁS - ESTADO DE GOIÁS
Maria Luzimar de M. Almeida
Respondente Interina
Tássia Resende Airlunes Moraes - Esc. Substituta
Lucinaide Gomes do Carmo Sousa - Escrivente
Marlucy Lopes Lima Moura - Escrivente

Pág. 5/5

Fonte: 1º Tabelionato de Notas da Comarca do Estado de Goiás – GO, pág.5/5.

Do mesmo modo, cita-se como outro exemplo em face do comprometimento sobre a publicidade ampla do patrimônio cultural por parte do Cartório de Registro de Imóveis ao observar a Certidão Atualizada de Inteiro Teor e Matrícula do Palácio Conde dos Arcos fornecido pelo 1º Tabelionato de Notas da Comarca do Estado de Goiás – GO, a saber:

Certidão Atualizada e Inteiro Teor da Matrícula – Palácio Conde dos Arcos.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
<p>TABELIONATO 1º DE NOTAS COMARCA DE GOIÁS - ESTADO DE GOIÁS</p> <p>Maria Luzimar de M. Almeida Respondente Interina</p> <p>Tássia Resende Antunes Moraes - Esc. Substituta Lucimairde Gomes do Carmo Sousa - Esc. Substituta Martlucy Lopes Lima Moura - Escrevente</p>	 <p>REGISTRO DE IMÓVEIS DE GOIÁS - GO Dr. Tasso Camargo, nº 10 - Centro - CEP: 76600-000 - Goiás-GO Fone/Fax: (62) 3371-1128</p> <p style="text-align: right;"><i>M. Almeida</i> M.º Luzimar de M. Almeida Respondente / Interina</p>
CERTIDÃO ATUALIZADA E INTEIRO TEOR DA MATRÍCULA	
<p>Maria Luzimar de Magalhães Almeida, Respondente Interina do 1º Ofício da Comarca de Goiás, Estado de Goiás, na forma da Lei, etc...</p>	
<p>C E R T I F I C A, que a presente é reprodução autêntica da MATRÍCULA Nº 20.999, LIVRO 02 - REGISTRO GERAL - FICHA - foi extraída por meio reprográfico nos termos do Art. 19, §1º, da Lei 6.015 de 1973 e Art. 41 da Lei 8.935 de 18/11/1994 e está conforme o original: Goiás, 20 de Junho de 2.017. Protocolo nº 52.505, Livro 1-G, à Folha nº 041, às 09:42 horas. IMÓVEL: "PRAÇA TASSO DE CAMARGO - CENTRO", Goiás/GO. Prédio do "PALÁCIO CONDE DOS ARCOS", com a área edificada de 1.461,38 M²; e o respectivo terreno com a área total de 3.143,10 M², com as seguintes características: "imóvel inicia no cruzamento da Rua Senador Caiado e Praça Tasso de Camargo, no vértice 1 descrito em planta anexa, com coordenadas UTM, aproximadas: Este (X) 592.055,66 e Norte (Y) 8.238.112,47; deste segue em direção até o vértice 2 no azimute 319°24'08"; 34,631 m, confrontando com Pça. Tasso de Camargo; do vértice 2 segue em direção até o vértice 3 no azimute 313°36'57"; 4,053 m, confrontando com Praça Tasso de Camargo; do vértice 3 segue em direção até o vértice 4 no azimute 229°15'41"; 13,916 m, confrontando com Pça. Tasso de camargo e Rua 25 de Julho; do vértice 4 segue em direção até o vértice 5 no azimute 250°21'22"; 15,781 m, confrontando com Rua 25 de Julho; do vértice 5 segue em direção até o vértice 6 no azimute 249°52'29"; 72,141 m, confrontando com Rua 25 de Julho; do vértice 6 segue em direção até o vértice 7 no azimute 249°26'40"; 5,209 m, confrontando com Rua 25 de Julho e Rua Dona Darcília de Amorim; do vértice 7 segue em direção até o vértice 8 no azimute 191°18'21"; 1,527 m, confrontando com Rua Darcília de Amorim; do vértice 8 segue em direção até o vértice 9 no azimute 105°40'08"; 46,905 m, confrontando com Maria Elizabeth A. Velasco dos Santos; do vértice 9 segue em direção até o vértice 10 no azimute 94°59'50"; 9,575 m, confrontando com Maria Elizabeth A. Velasco dos Santos e Jales de Br, por divisa com os lotes de; do vértice 10 segue em direção até o vértice 11 no azimute 117°24'30"; 2,846 m, confrontando com Jales de Brito; do vértice 11 segue em direção até o vértice 12 no azimute 71°06'13"; 4,878m, confrontando com Jales de Brito; do vértice 12 segue em direção até o vértice 13 no azimute 158°14'54"; 0,721 m, confrontando com Jales de Brito; do vértice 13 segue em direção até o vértice 14 no azimute 94°16'36"; 8,359 m, confrontando com Jales de Brito; do vértice 14 segue em direção até o vértice 15 no azimute 103°31'06"; 8,225m, confrontando com Jales de Brito; do vértice 15 segue em direção até o vértice 16 no azimute 12°56'22"; 18,008 m, confrontando com Ministério Público Estadual; do vértice 16 segue em direção até o vértice 17 no azimute 4°27'45"; 4,752 m, confrontando</p>	
Pág. 1/2	

Fonte: 1º Tabelionato de Notas da Comarca do Estado de Goiás – GO, pág.1/2.

com Ministério Público Estadual; do vértice 17 segue em direção até o vértice 18 no azimute 7°35'56"; 3,358 m, confrontando com Ministério Público Estadual; do vértice 18 segue em direção até o vértice 19 no azimute 102°03'53"; 12,990 m, confrontando com Ministério Público Estadual; do vértice 19 segue em direção até o vértice 20 no azimute 12°03'53"; 5,067 m, confrontando com Ministério Público Estadual; do vértice 20 segue em direção até o vértice 21 no azimute 101°32'02"; 0,690 m, confrontando com Ministério Público Estadual; no vértice 21 segue em direção até o vértice 22 no azimute 113°15'01"; 12,274 m, confrontando com Ministério Público Estadual; do vértice 22 segue em direção até o vértice 23 no azimute 119°48'47"; 9,835 m, confrontando com Ministério Público Estadual; finalmente do vértice 23 segue até o vértice 1, (início da descrição), no azimute de 27°41'58", na extensão de 13.451 m, confrontando com Rua Senador caiado, fechando assim uma área de 3.143,10 m² (três mil cento e quarenta e três vírgula dez metros quadrados)". Tudo conforme Mapa e Memorial Descritivo assinado pelo Tecnólogo em Agrimensura, Reinaldo Quirino Pereira - CREA-GO D-13164, em data de 25 de Maio de 2.017. **OBS.:** Esta matrícula é feita em atendimento ao Ofício n° 634/2017-Cadastro/SUPAT, o qual refere-se ao Processo n° 201400005017677, expedido pela Superintendência do Patrimônio Estadual - Gerência do Patrimônio Imobiliário, assinado pelo Assistente de Gestão Administrativa mat. 709.848/0, Márcio Gualberto de Cerqueira. **PROPRIETÁRIO: ESTADO DE GOIÁS**, CNPJ/MF sob n° 01.409.697/0001-11. **TÍTULO AQUISITIVO:** Havido pelo proprietário por Doação da Coroa Portuguesa à Capitania de Goiás, no período da administração do Capitão General Dom Marcus de Noronha e Brito, no ano de 1.751. **TRANSCRIÇÃO ANTERIOR:** Não há. Dou fé. (a) José Batista Pinto. Oficial.

O referido é verdade e dou fé.

Goiás, 08 de julho de 2021.


M^a Luzimar de Magalhães Almeida
Respondente Interina



Emolumentos e Taxa Judiciária: R\$56,99

TABELIONATO 1º DE NOTAS
COMARCA DE GOIÁS - ESTADO DE GOIÁS
Maria Luzimar de M. Almeida
Respondente Interina
Tássia Resende Antunes Moraes - Esc. Substituta
Lucinaide Gomes do Carmo Sousa - Escrevente
Marlucy Lopes Lima Moura - Escrevente



Valide aqui
a certidão.



Serviço Extrajudicial do Estado de Goiás
Serviço de Registro de Imóveis da 4ª. Circunscrição
Rua 72 esquina com a rua 14, Qd.C-16, Lt.12/15, nº48, 4º andar,
Ed. QS Tower Office, Jardim Goiás, Goiânia/GO CEP: 74.810-180
Telefone: (062) 3995-0444 E-mail: atendimento@4registro.com.br

CERTIDÃO DE MATRÍCULA

Rodrigo Esperança Borba, oficial registrador do Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição de Goiânia, Goiás, por meio do seu preposto autorizado abaixo assinado, na forma da Lei,

CERTIFICA, que a presente é reprodução autêntica da matrícula nº 50.332, Livro 2 desta serventia, nos termos do Art. 19, § 1º da Lei 6015 de 1973, referindo-se ao **IMÓVEL**: Um lote de terras de nº 84, da quadra 62, sito à rua 24, no SETOR CENTRAL, nesta Capital, com a área total de 538,80m², medindo 12,00m de frente pela rua 24; 12,24m de fundos, com o lote 143; 44,277m pelo lado direito, dividindo com o lote 86; e, 46,46m pelo lado esquerdo com o lote 82, 137, 139 e 141; bem como o barracão residencial no mesmo edificado, contendo 06 comodors. **PROPRIETARIO: DOMINGOS VIGGIANO**, médico, casado, residente nesta capital. **TITULO AQUISITIVO**: transcrito sob nº 6.209 destaª circunscrição. Dou fé. O Oficial substº.

R-1-50.332-Goiânia, 23 de abril de 2002. Por Formal de Partilha extraído do processo 7600026805, autos 552 de Arrolamento Comum dos bens deixados pelo falecimento de WANDA CAMPOS VIGGIANO, julgado por sentença em 21.12.1976, pelo Dr. Wilson Vieira, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família desta capital, passado nesta capital em 10.12.2001, devidamente assinado pelo Bel. Evandro Nacim Thomé, escrivão da 1ª Escrivania de Família e sucessões desta comarca de Goiânia-Go, que o imóvel acima descrito e caracterizado passou a pertencer em sua totalidade ao conjugue meeiro, **DOMINGOS VIGGIANO**, brasileiro, viúvo, médico, CI RG nº 1359132-GO, CPF nº 002.737.401-72, residente e domiciliado nesta capital; no valor de Cr\$380.590,00. Foram anexadas ao processo as certidões de quitação exigidas pela legislação, bem como comprovante de pagamento do Imposto "causa mortis". Dou fé. O Oficial substº.

R-2-50.332-Goiânia, 31 de outubro de 2.003. Por Formal de Partilha extraído dos autos de nº 200101338060-02, de arrolamento dos bens deixados pelo falecimento do proprietário acima **DOMINGOS VIGGIANO**, passado nesta Capital em 12.08.2002, devidamente assinado por ordem da MM. Juíza Maria Luíza Póva Cruz - juíza de direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Goiânia-GO, o imóvel acima descrito e caracterizado passou a pertencer ao herdeiro **DOMINGOS VIGGIANO JÚNIOR**, brasileiro, casado em comunhão universal, administrador de empresas, portador do CPF. 193.042.501-53, e sua esposa **MARIA DA PENHA PRADO VIGGIANO**, brasileira, comerciante, portadora do CPF. 254.306.701-97, residentes e domiciliados na Alameda das Rosas, nº 1.621, casa 06, Condomínio Residencial Viscaya, Setor Oeste, Goiânia-GO; no valor de **R\$40.000,00** Foi anexado ao formal de partilha o comprovante de pagamento do ITCD "causa mortis", bem como as certidões negativas de quitação exigidas pela legislação. Dou fé. O Oficial Substituto.

Página:1

Fonte: Serviço de Registro de Imóveis da 4ª. Circunscrição de Goiânia/GO, pág.1/3.

Valide a certidão clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/CS48Q-PLUN9-R95HK-K8T7J>

onr

Documento assinado digitalmente
www.registradores.onr.org.br

saec
Serviço de Atendimento
Eletrônico Compartilhado

R-3-50.332-Goiânia, 03 de setembro de 2.010. Por Escritura Pública de Compra e Venda datada de 30.03.2010, lavrada às fls. 148/150, do livro nº 01078-N, nas notas do 5º Tabelião desta cidade, protocolada sob o nº 168.942 em 18.08.2010, os proprietários retro qualificados ele portador da Cédula de Identidade 361.604-2ª via-DGPC-GO, ela portador da Cédula de Identidade 1.255.032-SSP-GO, residentes e domiciliados nesta Capital, **venderam** o imóvel retro descrito e caracterizado a sociedade empresária, **CAPS - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ. 37.632.601/0001-27, com sede na Rodovia Feliciano Sales Cunha, Km 458, na cidade de Mirassol-SP, neste ato representada por seu diretor presidente Sr. Alex Marcório Santiago; pelo valor de **R\$272.931,17**. Foi anexada a escritura as certidões negativas de quitação exigidas pela legislação, bem como o comprovante de pagamento do ISTI, conforme laudo de avaliação nº 409.0795-5, datado de 02.08.2010. Dou fé. O Oficial Substituto.

R-4-50.332, em 29.04.2014. Protocolo 202.244 em 28.04.2014. **COMPRA E VENDA**. Pela Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em 11.03.2014, no livro 4959-N, às fls. 126/133, nas notas do 4º Tabelião desta cidade, o imóvel objeto da presente matrícula foi vendido pelo preço de R\$464.000,00, pela proprietária (R-3), à pessoa jurídica de direito privado com a denominação social de **CAVIN INVEST - INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, com sede e foro à Avenida T-2, nº 2137, Setor Bueno, nesta capital, inscrita no CNPJ/MF. sob o número 05.995.453/0001-19, neste ato representada por seus sócios Vinícius Thiago Alves Ferreira, e Camila Alves Ferreira. Consta na escritura à apresentação ao tabelião das certidões negativas de quitação exigidas pela legislação. Foi anexado à escritura o comprovante de pagamento do ISTI conforme guia de número 566.2878-9. Emolumentos R\$1.949.62. Dou Fé. O Oficial.

Av-5-50.332, em 5.1.2015. Protocolo 210.857 em 12.12.2014. **TOMBAMENTO**. Nos termos do Ofício de nº 1028/2014, extraído dos autos 144, protocolo 251292-12.2010.8.09.0051, datado de 12.11.2014, do r. Juízo da 1ª Fazenda Municipal de Comarca de Goiânia-GO, subscrito pelo MM. Juiz Dr. Jeronymo Pedro Villas Boas, em que é requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO**, e requerido **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA** e **OUTROS**, procedeu-se ao registro do tombamento da centenária **ÁRVORE MOREIRA**, localizada no imóvel objeto da presente matrícula, cujo o teor é o constante do R-4.589 no Livro 03 desta serventia. Conforme determinado pelo r. Juízo, segue o dispositivo da r. sentença já transitada em julgado: "Ao teor do exposto, com arrimo no artigo 269, I, julgo procedente, em parte, o pedido, confirmando a liminar já deferida, tão-somente, para condenar a proprietária do imóvel, a empresa **CAPS ADMINISTRAÇÃO e PARTICIPAÇÕES S/A** a preservar a **ÁRVORE MOREIRA**, abstendo-se de edificar no imóvel ou de utilizá-lo para fins comerciais, sem prévia autorização do Serviço de Patrimônio Histórico Nacional, com a proibição de se permitir o estacionamento de veículos no local, como forma de evitar danos à árvore Moreira, dita patrimônio histórico da cidade de Goiânia, e, determinar ao Município de Goiânia que cumpra o seu dever de fiscalização das condições de preservação do referido patrimônio histórico. Com arrimo no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos de dano material e dano moral, pois a precariedade no estado de saúde da árvore decorreu, pelo que se depreende dos laudos técnicos, da própria ação do tempo. Julgo improcedente, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, o pedido de condenação dos réus a reconstruírem a edificação que foi demolida, nos mesmo padrões da então existente, pois qualquer construção no imóvel onde está plantada a árvore moreira pode colocar em risco a preservação da árvore tombada como patrimônio histórico. Julgo improcedente, ancorado no artigo 269, I, o pedido de que o município construa no imóvel em que está plantada a Árvore Moreira um memorial às expensas dos réus, pois tal ato excederia aos deveres de tolerância do proprietário do bem



Valide aqui
a certidão.



Serviço Extrajudicial do Estado de Goiás
Serviço de Registro de Imóveis da 4ª. Circunscrição
Rua 72 esquina com a rua 14, Qd.C-16, Lt.12/15, nº48, 4º andar,
Ed. QS Tower Office, Jardim Goiás, Goiânia/GO CEP: 74.810-180
Telefone: (062) 3995-0444 E-mail: atendimento@4registro.com.br

CERTIDÃO DE MATRICULA

objeto de tombamento, cabendo ao próprio Poder Público, se assim recomendar o interesse público, expropriar o bem e edificá-lo às suas expensas, com recursos públicos, nos termos da lei. Proceda-se à averbação da Lei Municipal nº 8.616, de 09 de Janeiro de 2008, ato de tombamento da Árvore Moreira, junto à matrícula do imóvel, determinação que deve ser realizada através de ofício, também, com averbação do dispositivo da presente sentença, a fim de garantir o efeito erga omnes da presente decisão". Emolumentos: Isento. Goiânia, 5.1.2015.

ASSINADA DIGITALMENTE EM 21 DE JUNHO DE 2022.

Emolumentos.....R\$ 70,73
Tx. Judiciária.....R\$ 17,42
Fundos + ISSQN.....R\$ 31,97
Total.....R\$ 120,12

Selo Eletrônico: 00532206212892026800046
Consulte em: <https://see.tjgo.jus.br/buscas>



Lei 19.191/15, art. 15:

§ 4º Constitui **condição necessária** para os atos de registro de imóveis a demonstração ou declaração no instrumento público a ser registrado do **recolhimento integral das parcelas** previstas no § 1º deste artigo, com base de cálculo na Tabela XIII da Lei nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, do Estado de Goiás, inclusive na hipótese de documento **lavrado em outra unidade da Federação**.

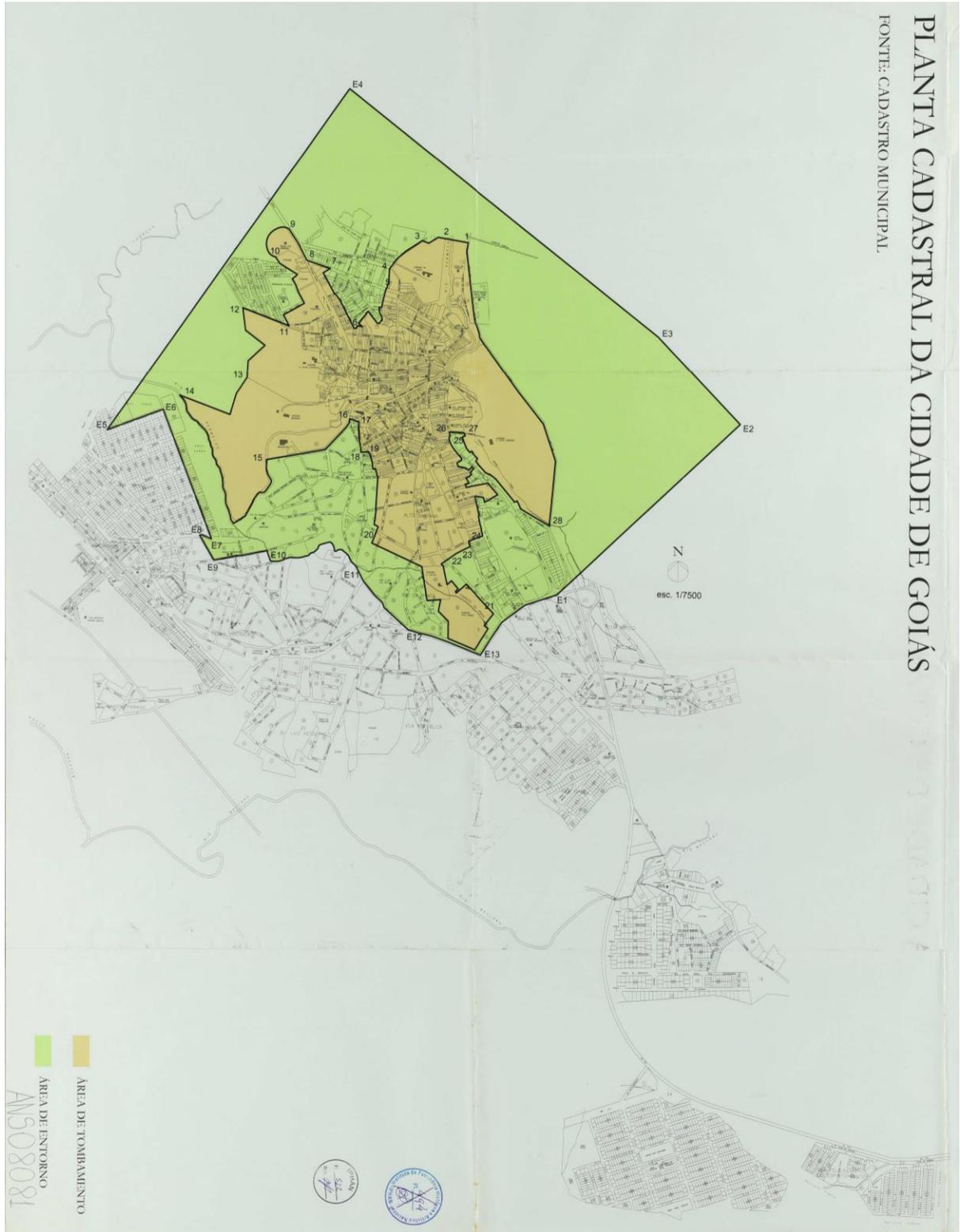
§ 5º Para o registro na matrícula do imóvel de ato resultante de instrumento público lavrado fora da comarca de sua localização, deverá haver o **prévio abono do sinal público** do signatário do instrumento por tabelionato de notas da comarca do registro, efetivado por **reconhecimento de firma**.

Valide a certidão clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/CS48Q-PLUN9-R95HK-K8T7J>

ONR

Documento assinado digitalmente
www.registradores.onr.org.br

saec
Serviço de Atendimento
Eletrônico Compartilhado



Fonte: Processo de Tombamento nº 345-T-42, V, fls. 522



b) Acompanhar todo e qualquer evento que exija a presença imediata da CNEN no Complexo Industrial de Resende; e
 c) Servir de apoio às atividades das demais equipes de inspeção e controle da CNEN na Região.
 Parágrafo único: Caberá à DRS manter na Cidade de Resende uma representação da CNEN para atender às solicitações da população e das autoridades locais, tanto no âmbito municipal quanto no estadual.

2 - Determinar que as Diretorias de Radioproteção e Segurança Nuclear - DRS e Gestão Institucional - DGI, adotem, no âmbito de suas respectivas competências, providências necessárias para a concretização deste ato.

3 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 4.696, de 12 de maio de 2003, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 582ª Sessão, realizada em 17 de maio de 2004, e tendo em vista a proposta da Diretoria de Radioproteção e Segurança Nuclear, constante no Memorando DRS nº 037, de 07 de abril de 2004, e considerando que:

- I - O Brasil tem grande extensão territorial e as instalações que utilizam radiações ionizantes distribuem-se por todo território nacional;
- II - Cerca de aproximadamente 14% (quatorze por cento) das instalações radioativas existentes no País se situam na Região Sul, assim como aproximadamente 14% (quatorze por cento) dos radioisótopos produzidos pela CNEN são destinados a essa Região;
- III - Haverá redução do custo em diárias e passagens de servidores para realizações de inspeções e controles. Resolve:

Nº 12 - I - Criar o Escritório da CNEN em Porto Alegre, situado na Cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, subordinado à Diretoria de Radioproteção e Segurança Nuclear - DRS, com as seguintes atribuições:

- a) Operacionalizar o contato com as comunidades locais e dar resposta rápida às solicitações formuladas à CNEN, principalmente em situações relacionadas a eventos de risco potencial ou real;
- b) Prestar esclarecimento à população no que se refere às vantagens e aos riscos da utilização das radiações ionizantes e da energia nuclear; e
- c) Servir de apoio às atividades das demais equipes de inspeção e controle da CNEN na Região.

Parágrafo único: Caberá à DRS manter na Cidade de Porto Alegre uma representação da CNEN para atender às solicitações da população e das autoridades locais, tanto no âmbito municipal quanto no estadual.

2 - De

3 - Est

A CO

(CNEN), criada das atribuições 1974, com as junho de 1989 decisão de sua lizada em 17 d

Nº 13 - Refere tonização para Nuclear Almirante ELETRONUCI nº 055, publica ato transformador que a p ceptionalidade, acrescentada à CNEN/CD nº 0

Nº 14 - Refere na Autorização Partilhas da Uni e condições de 13/04/04, S. 1, CNEN/CD nº 0 no ato deste ty evolução portar

Nº 15 - Refere extra de impor da Portaria CN pagº 013, que c 015, de 17.05.0

Nº 16 - Refere exercício de 20 zarcônio, nos t blicada no DO transformam-se t peitados os cot

Nº 17 - Referendar o ato do Senhor Presidente que estabeleceu cota extra de importação de graxa à base de lítio nos termos e condições da Portaria CNEN/PR nº 076, publicada no DOU de 03/04/04, S. 1, pag. 03/04, que com este ato transforma-se na Resolução CNEN/CD nº 017, de 17.05.04.

ODAIR DIAS GONÇALVES
Presidente da Comissão

REX NAZARÉ ALVES
Membro

ALFREDO TRANJAN FILHO
Membro

ALTON FERNANDO DIAS
Membro

ALTAIR SOUZA DE ASSIS
Membro

RUI NAZARETH
Secretário

Ministério da Cultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 146, DE 22 DE JUNHO DE 2004

O Ministro de Estado da Cultura, no uso das suas atribuições legais que lhe confere a Lei nº 6.292, de 15 de dezembro de 1975, e tendo em vista a manifestação do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural na sua 41ª reunião realizada em 17 de dezembro de 2003, resolve:

Art. 1º - Homologar, para os efeitos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, a rerratificação do tombamento do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da Cidade de Goiás, no Município de Goiás, Estado de Goiás, de acordo com o perímetro delimitado às fls. 537, volume quatro, do Processo nº 345-T-42.

II - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

GILBERTO GIL MOREIRA

**INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO**

PORTARIA Nº 142, DE 22 DE JUNHO DE 2004

Dispõe sobre a permissão para projeto de diagnóstico arqueológico da área diretamente afetada pela implantação do residencial Vale dos Sonhos, Município de Goiás, no Estado de Goiás.

O DIRETOR INTERINO DO DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, nos termos da Portaria IPHAN nº 88, de 04/05/95 e de acordo com o disposto no Anexo I do Decreto nº 5.040, de 07/04/04, na Lei nº 3.924, de 26/07/61, na Portaria SPHAN nº 7, de 01/12/88, e ainda do que consta do processo administrativo nº 01516.00019/2004-77, resolve:

I - Expedir a presente PERMISSÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades: da Administração Pública, aos arqueólogos Paulo Jobim Campos Mello e Mariza de Oliveira Barbosa para, com o apoio institucional do Instituto Goiano de Pré-História e Antropologia da Universidade Católica de Goiás, realizar o projeto de diagnóstico arqueológico da área diretamente afetada pela implantação do residencial Vale dos Sonhos, Município de Goiás, no Estado de Goiás, em área delimitada pelas seguintes coordenadas: UTM: 8.163.700/690.200; 8.163.400/690.000; e 8.163.300/690.600.

II - Reconhecer como coordenadores dos trabalhos de que trata o item anterior os arqueólogos detentores da presente permissão, cujo projeto se intitula "Projeto de Levantamento do Patrimônio Arqueológico da ADA pela implantação do Projeto Urbanístico do Arquivo II do Residencial Vale dos Sonhos, Goiás - GO".

III - Reconhecer os arqueólogos designados coordenadores dos trabalhos como fiéis depositários, durante a realização das etapas de campo, do eventual material arqueológico recolhido ou de estado que lhes tenha sido confiado.

IV - Determinar à 1ª Superintendência Regional do IPHAN, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

V - Condicionar a eficácia da presente permissão, à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatório final ao término do prazo fixado nesta Portaria, contendo todas as informações previstas no artigo 12 da Portaria SPHAN nº 7, de 01/12/88.

VI - Fixar o prazo de validade da presente permissão em 3 (três) meses, observada a disposição do item anterior.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO BRITO

Ministério da Cultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 146, DE 22 DE JUNHO DE 2004

O Ministro de Estado da Cultura, no uso das suas atribuições legais que lhe confere a Lei nº 6.292, de 15 de dezembro de 1975, e tendo em vista a manifestação do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural na sua 41ª reunião realizada em 17 de dezembro de 2003, resolve:

Art. 1º - Homologar, para os efeitos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, a rerratificação do tombamento do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da Cidade de Goiás, no Município de Goiás, Estado de Goiás, de acordo com o perímetro delimitado às fls. 537, volume quatro, do Processo nº 345-T-42.

II - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

GILBERTO GIL MOREIRA

2004

ara realizar o o arqueologi- infraestrutura, Recife, no Es-

NTO DE PA- TITUTO DO AL - IPHAN, acordo com o 03, na Lei nº 88, e ainda do 2/2004-42, re-

prejuízo das dades da Ad- sbuco realizar eológico nas ro do Recife, om Jesus e a

albos de que e Maria Ga- nhamento ar- drigues Men-

coordenadoras ção das etapas nado que libe-

al IPHAN, o balhos, inclu- ralmento final | todas as in- AN nº 7, de rização em 6

publicação.


INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Na forma e para os fins do disposto no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, o INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN dirige-se aos proprietários em geral e demais interessados para NOTIFICAR que está em trâmite no âmbito deste Instituto a reanálise do tombamento do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da Cidade de Goiás, no Município e Estado de Goiás, cujo perímetro proposto para a redefinição da área vem a seguir descrito: "Em sentido anti-horário, inicia na interseção da margem esquerda da Rodovia GO-164 com uma linha imaginária perpendicular ao Rio Vermelho, à montante, distante 60 metros da Fonte da Carioca (marco 1), prosseguindo por essa linha imaginária, cruzando o Rio Vermelho até a interseção com a divisa da Chácara do Bispo (marco 2). Prossegue pela divisa da Chácara do Bispo, inclusive, até encontrar a Estrada Barreira do Norte (marco 3), prosseguindo por essa estrada até encontrar a interseção com as ruas Barreira do Norte e Hugo Ramos (marco 4). Desse ponto prossegue pelo limite lateral direito do imóvel nº 38 da rua Hugo Ramos até a Rua Santa Bárbara (marco 5), prosseguindo pelos fundos dos lotes dessa rua até encontrar os fundos dos lotes da Rua José Bonifácio, e por esses até os fundos dos lotes da Rua Passos da Pátria, lado direito (marco 6), e pelos fundos desses até a interseção com a Rua Barreira do Norte (marco 7). Prossegue pelo eixo da Rua Barreira do Norte, sentido oeste até a interseção com o eixo da Rua Passos da Pátria (marco 8), e por esse eixo por 250 metros, (marco 9). Desse ponto prossegue por uma linha de contorno no nível da cota 550m/NM até encontrar a divisa dos fundos dos lotes da Rua Passos da Pátria (marco 10), prosseguindo por essas divisas, a do Cemitério inclusive, até encontrar a Rua Cachoeira Grande (marco 11), prosseguindo pelo eixo dessa Rua até a interseção com o prolongamento da divisa de campo da Chácara Dona Sinhá (marco 12). Prossegue por essa divisa até encontrar a divisa da Chácara Baumann (marco 13) e por essa divisa e seu prolongamento até a interseção com o talvegue do Rio Vermelho (marco 14). Prossegue pelo talvegue à montante do rio Vermelho até a interseção com a linha de prolongamento do eixo da Rua Padre Luiz Gonzaga (marco 15). Prossegue pelo eixo da Rua Padre Luiz Gonzaga até a Praça Vinicius Fleury, inclusive (marco 16), contornando seus limites à direita e infiltrando também à direita pelo eixo da Rua 15 de Novembro (marco 17). Prossegue por esse eixo até a interseção com o prolongamento do limite lateral esquerdo do imóvel nº 21, inclusive, (marco 18), e por esse limite até os fundos dos lotes com frente para a Rua Dr. Neto (marco 19), prosseguindo pelos fundos desses lotes até a Rua Ernestina, inclusive o imóvel nº 31 (marco 20). Prossegue a partir do limite lateral esquerdo do imóvel nº 36 da Rua Ernestina e pelos fundos dos lotes dessa rua, lado par, até encontrar os limites da Chácara de Dona Lúthila (Sra. Astulista Caiado). Prossegue contornando essa Chácara e a Chácara de Totó Caiado (Sr. Antonio Ramos Caiado) até a Rua Nova (marco 21). Prossegue pelo limite dessa Chácara com a Rua Nova e pelos fundos dos lotes indretos à Chácara, pelo lado par, até o imóvel nº 49, inclusive (marco 22). Desse ponto prossegue pelo limite lateral do imóvel nº 40 e pelos fundos dos lotes da Rua Ernestina até a Rua Manoel Alves, esquina com o Largo do Moreira (marco 23). Prossegue pelo lado direito do Largo do Moreira a partir do limite lateral do imóvel 21, inclusive (marco 24) e dos fundos dos lotes desse Largo e da Rua Felix de Bulhões, até o Beco Alcides Jube (marco 25). Prossegue pelo eixo desse Beco até a interseção com o eixo da Avenida Deusdeth Ferreira de Moura, e por esse eixo até a interseção com o prolongamento do eixo do Beco Manoel Gomes (marco 26) e por esse eixo até o limite da Chácara de Dona Sinhá Camargo (marco 27). Prossegue infiltrando à direita, pelo limite da Chácara até encontrar o limite de domínio da Rodovia GO-164 (marco 28) e, infiltrando à esquerda, prossegue pelo limite de domínio dessa rodovia até o marco 1, fechando o perímetro." A poligonal proposta para entorno está assim definida: "Em sentido anti-horário inicia na linha de interseção da Avenida Deusdeth Ferreira de Moura com a Rua Edgar Camelo (Marco E1). Desse ponto prossegue em uma linha de visada NE, por aproximadamente 1.500,00 metros, até o Marco E2, na interseção com a linha de cumeada SE/NO, ou espigão, do Morro do Cruzeiro (Elevação mais próxima da Serra Dona Francisca). Desse ponto prossegue pela cumeada ou espigão divisor do Morro do Cruzeiro até o seu ponto culminante, na base da antena de televisão (Marco E3). Desse ponto prossegue em uma linha de visada de aproximadamente 40°00'00" N/NO, até o cume do Morro das Lages (Marco E4). Desse cume prossegue em uma linha de visada até a interseção do eixo da Rua Pedro Gomes com o eixo da Rua de Contorno, no Bairro Rio Vermelho (Marco E5). Prossegue pelo eixo da Rua de Contorno até a interseção com o eixo da Rua Benedita Lemes de Assis (Marco E6), prosseguindo por esse eixo até a interseção com o eixo da Avenida Portuguesa (Marco E7). Desse ponto infiltra à direita pela Avenida Portuguesa até a interseção com o eixo da Rua Santa Marta (Marco E8), e por esse eixo até a interseção com o eixo da Avenida São Jorge (Marco E9), e por esse eixo até a interseção com o talvegue do Córrego da Prata (Marco E10). Desse ponto prossegue pelo talvegue do Córrego da Prata até a junção da Rua Santos Dumont com a Rua Braz Abrantes (Marco E11). Desse ponto prossegue pelo eixo da Rua Braz Abrantes, até a interseção com o eixo da Rodovia BR-070 (Marco E12) e por esse eixo até a interseção com o eixo da Rua Contorno Sul (Marco E13), continuando pelo eixo da Rua Contorno Sul e em sequência pelo eixo da Rua Edgar Camelo, até retornar ao Marco E1, fechando o perímetro." Estão sujeitos ao prévio exame e aprovação da 14ª Superintendência Regional do IPHAN todos os projetos que visem a alterar os bens integrantes da área objeto da reanálise de tombamento, estando igualmente condicionados à

prévia análise da entidade federal os projetos relacionados à sua vizinhança, a fim de proteger-se a visibilidade e a ambiência do aludido conjunto.
MOTIVAÇÃO: Valores histórico, artístico e paisagístico.
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: 345-T-42-volume IV.
AMPARO LEGAL: Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, art. 216, V, § 1º; Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, especialmente em seus arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, incisos 1º, 2º, 3º, 17 e 18; Lei nº 6.292, de 15 de dezembro de 1975; Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990; Lei nº 8.113, de 12 de dezembro de 1990; Decreto nº 4.811, de 19 de agosto de 2003 e Portaria SPHAN nº 11, de 11 de setembro de 1986.
RESPONSÁVEL PELA ÁREA: 14ª Superintendência Regional do IPHAN - Rua 83, nº 643, Setor Sul - Goiânia - GO - Cep: 74083-020. Superintendente: Dr. Salma Saddy Wares de Paiva.
ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: SBN, Quadra 02, Edifício Central Brasília - 6º andar - Procuradoria Geral/IPHAN - Brasília - Distrito Federal.

Em 22 de outubro de 2003
MARIA ELISA COSTA

(Of. El. nº 77/Pres)

6ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
**AVISOS DE LICITAÇÃO
CONVITE Nº 1/2003**

Objeto: Obras emergenciais nos Museus Casa de Benjamin Constant e Museu de Arqueologia de Itaipu/Total de Itens Licitados: 00002. Edital: 23/10/2003 de 10h00 às 12h00 e de 13h00 às 17h00. Endereço: Av. Rio Branco,46 Centro - RIO DE JANEIRO - RJ. Entrega das Propostas: 31/10/2003 às 14h00

(SIDE - 22/10/2003) 343006-40401-2003NE900105

CONVITE Nº 2/2003

Objeto: Serviços de Demolição manual de obra regular no entorno da Igreja dos Jesuítas em São Pedro D'Aldeia/RJ/Total de Itens Licitados: 00001. Edital: 23/10/2003 de 10h00 às 12h00 e de 13h00 às 17h00. Endereço: Av. Rio Branco, 46 Centro - RIO DE JANEIRO - RJ. Entrega das Propostas: 31/10/2003 às 15h00

ROGERIO MAURILIO ALECRIM REZENDE
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

(SIDE - 22/10/2003) 343006-40401-2003NE900105

Ministério da Defesa
**COMANDO DO EXÉRCITO
COMANDO MILITAR DA AMAZÔNIA
12ª REGIÃO MILITAR**

EXTRATO DE CONTRATO Nº 15/2003

Nº Processo: 140/2003. Contratante: COMANDO DO EXERCITO. CNPJ Contratado: 05373238000120. Contratado: ZORITON COM. E REFRIG. LTDA. Objeto: Aquisição de materiais para manutenção de bens imóveis (móveis) para dar continuidade à restauração da BR-364, trecho Rio Branco/Se-na Madureira, Sub Trecho Km 141,66 ao Km169,46. Fundamento Legal: Lei 10.520 de 17 Jul de 2002. Decreto nº 3.555, de 08 Ago 2000 e a Lei nº 8.666, de 21 de jun. de 1993. Vigência: 16/10/2003 a 14/01/2004. Valor Total: R\$11.175,00. Fonte: 111483082 - 2003NE900279. Data de Assinatura: 16/10/2003.

(SICON - 22/10/2003) 160001-00001-2003NE900012

**EXTRATO DE DISPENSA
DE LICITAÇÃO Nº 66/2003**

Nº Processo: PADM 00134/2003. Objeto: Dispensa de licitação em caráter de urgência/emergência para aquisição de autoclave para o centro cirúrgico. Total de Itens Licitados: 00001. Fundamento Legal: Artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93. Justificativa: Aquisição de autoclave para o centro cirúrgico em caráter de urgência/emergência. Declaração de Dispensa em 22/10/2003. TEN. CEL. ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO, Ordenador de Despesas. Ratificação em 22/10/2003. GEN BDA LUIZ ALFREDO REIS JEFFE, Comandante da 12 Região Militar. Valor: R\$ 22.930,00. Contratada: DENTAL MEDICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. Valor: R\$ 22.930,00

(SIDE - 22/10/2003) 160351-16904-2003NE900007

**EXTRATO DE DISPENSA
DE LICITAÇÃO Nº 93/2003**

Nº Processo: PADM 093/03 ALMOX. Objeto: Serviço de manutenção e limpeza de suporte artesanal do 1 BIS. Total de Itens Licitados: 00001. Fundamento Legal: Artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93. Justificativa: Situação de emergência, podendo ocasionar prejuízo a equipamentos públicos. Declaração de Dispensa em 20/10/2003. NIL-

TON DE SOUZA E SILVA, Ordenador de Despesas. Ratificação em 20/10/2003. LUIZ ALFREDO REIS JEFFE, Comandante da 12 Região Militar. Valor: R\$ 3.450,00. Contratada: E. J. SERVICO DE PER-FURACAO E CONSTRUCAO LTDA. Valor: R\$ 3.450,00

(SIDE - 22/10/2003)

**EXTRATO DE DISPENSA
DE LICITAÇÃO Nº 94/2003**

Nº Processo: PADM 094/03 ALMOX. Objeto: Aquisição de bombas submersas para abasas de injeção sob responsabilidade do 1BIS-Total de Itens Licitados: 00002. Fundamento Legal: Artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93. Justificativa: Situação de emergência, caracterizando situação emergencial. Declaração de Dispensa em 20/10/2003. NILTON DE SOUZA E SILVA, Ordenador de Despesas. Ratificação em 20/10/2003. LUIZ ALFREDO REIS JEFFE, Comandante da 12 Região Militar. Valor: R\$ 7.700,00. Contratada: LOJA DA BOR-RACHA LTDA. Valor: R\$ 7.700,00

(SIDE - 22/10/2003)

**EXTRATO DE DISPENSA
DE LICITAÇÃO Nº 95/2003**

Nº Processo: PADM 095/03 ALMOX. Objeto: Aquisição de suprimentos e equipamentos de comunicações para 1 BIS, apoiar na Operação Ajunecaba II. Total de Itens Licitados: 00018. Fundamento Legal: Artigo 24, inciso XVIII, da Lei 8.666/93. Justificativa: Por motivo de movimentação operacional, quando exatidão dos prazos legais puder comprometer normalidade da operação. Declaração de Dispensa em 20/10/2003. NILTON DE SOUZA E SILVA, Ordenador de Despesas. Ratificação em 20/10/2003. ALFREDO LUIZ REIS JEFFE, Comandante da 12 Região Militar. Valor: R\$ 1.992,00. Contratada: FAUSTO C DE QUEIROZ PIERRE. Valor: R\$ 1.992,00

(SIDE - 22/10/2003)

**EXTRATO DE DISPENSA
DE LICITAÇÃO Nº 96/2003**

Nº Processo: PADM 096/03 ALMOX. Objeto: Aquisição de peças para viaturas operacionais do 1BIS, apoiar na Operação Ajunecaba II. Total de Itens Licitados: 00013. Fundamento Legal: Artigo 24, inciso XVIII, da Lei 8.666/93. Justificativa: Quando a exatidão dos prazos legais puder comprometer a normalidade e o pro-positos da operação. Declaração de Dispensa em 20/10/2003. NILTON DE SOUZA E SILVA, Ordenador de Despesas. Ratificação em 20/10/2003. LUIZ ALFREDO REIS JEFFE, Comandante da 12 Região Militar. Valor: R\$ 20.000,00. Contratada: MARCOISEL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.. Valor: R\$ 20.000,00

(SIDE - 22/10/2003)

16ª BRIGADA DE INFANTARIA DE SELVA
**EXTRATO DE DISPENSA
DE LICITAÇÃO Nº 300/2003**

Nº Processo: 00300/2003. Objeto: Aquisição de Material p/ Mnt de Vt/Total de Itens Licitados: 00021. Fundamento Legal: Artigo 24, inciso XVIII, da Lei 8.666/93. Justificativa: Adestramento e Deslocamento de Tropas. Declaração de Dispensa em 21/10/2003. JOSE ANTONIO HERNANDES ALVAREZ - CEL. QEMA, Ordenador de Despesas. Ratificação em 21/10/2003. JOAQUIM SILVA E LUNA, GEN BDA, Cmt 16 Bda Inf Sl. Valor: R\$ 5.750,00. Contratada: JAGUARIBE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA. Valor: R\$ 5.750,00

(SIDE - 22/10/2003)

**EXTRATO DE DISPENSA
DE LICITAÇÃO Nº 301/2003**

Nº Processo: 00301/2003. Objeto: Aquisição de material de Bens Imóveis/Total de Itens Licitados: 00024. Fundamento Legal: Artigo 24, inciso XVIII, da Lei 8.666/93. Justificativa: Adestramento e Deslocamento de Tropas. Declaração de Dispensa em 22/10/2003. JOSE ANTONIO HERNANDES ALVAREZ - CEL. QEMA, Ordenador de Despesas. Ratificação em 22/10/2003. JOAQUIM SILVA E LUNA, GEN BDA, Cmt 16 Bda Inf Sl. Valor: R\$ 11.000,00. Contratada: J F LOPES & CIA LTDA. Valor: R\$ 11.000,00

(SIDE - 22/10/2003)

**EXTRATO DE DISPENSA
DE LICITAÇÃO Nº 302/2003**

Nº Processo: 00302/2003. Objeto: Manutenção de Viaturas/Total de Itens Licitados: 00004. Fundamento Legal: Artigo 24, inciso XVIII, da Lei 8.666/93. Justificativa: Adestramento e Deslocamento de Tropas. Declaração de Dispensa em 22/10/2003. JOSE ANTONIO HERNANDES ALVAREZ - CEL. QEMA, Ordenador de Despesas. Ratificação em 22/10/2003. JOAQUIM SILVA E LUNA, Cmt 16 Bda Sl. Valor: R\$ 10.000,00. Contratada: JAGUARIBE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA. Valor: R\$ 10.000,00

(SIDE - 22/10/2003)

Fonte: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/275287/pg-8-secao-3-diario-oficial-da-uniao-dou-de-23-10-2003>.



PORTARIA Nº 142, DE 22 DE JUNHO DE 2004

Dispõe sobre a permissão para projeto de diagnóstico arqueológico da área diretamente afetada pela implantação do residencial Vale dos Sonhos, Município de Goiânia, no Estado de Goiás.

O DIRETOR INTERINO DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, nos termos da Portaria IPHAN nº 88, de 04.05.95 e de acordo com o disposto no Anexo I, do Decreto nº 5.040, de 07.04.04, na Lei nº 3.924, de 26.07.61, na Portaria SPHAN nº 7, de 01.12.88, e ainda do que consta do processo administrativo nº 01516.000119/2004-77, resolve:

I - Expedir a presente PERMISSÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos Paulo Jobim Campos Mello e Mariza de Oliveira Barbosa para, com o apoio institucional do Instituto Goiano de Pré-História e Antropologia da Universidade Católica de Goiás, realizar o projeto de diagnóstico arqueológico da área diretamente afetada pela implantação do residencial Vale dos Sonhos, Município de Goiânia, no Estado de Goiás, em área delimitada pelas seguintes coordenadas UTM: 8.163.700/690.200; 8.163.400/690.000; e 8.163.300/690.600.

II - Reconhecer como coordenadores dos trabalhos de que trata o item anterior os arqueólogos detentores da presente permissão, cujo projeto se intitula "Projeto de Levantamento do Patrimônio Arqueológico da ADA pela implantação do Projeto Urbanístico da Etapa II do Residencial Vale dos Sonhos, Goiânia - GO".

III - Reconhecer os arqueólogos designados coordenadores dos trabalhos como fiéis depositários, durante a realização das etapas de campo, do eventual material arqueológico recolhido ou de estudo que lhes tenha sido confiado.

IV - Determinar à 14ª Superintendência Regional do IPHAN, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

V - Condicionar a eficácia da presente permissão, à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatório final ao término do prazo fixado nesta Portaria, contendo todas as informações previstas no artigo 12 da Portaria SPHAN nº 7, de 01.12.88.

VI - Fixar o prazo de validade da presente permissão em 3 (três) meses, observada a disposição do item anterior.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO BRITO

PORTARIA Nº 143, DE 22 DE JUNHO DE 2004

Dispõe sobre a autorização para realizar o programa de acompanhamento arqueológico nas áreas das obras de infraestrutura, Bairro do Recife, Cidade do Recife, no Estado de Pernambuco.

O DIRETOR INTERINO DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, nos termos da Portaria IPHAN nº 88, de 04.05.95 e de acordo com o disposto no Anexo I, do Decreto nº 4.811, de 19.08.03, na Lei nº 3.924, de 26.07.61, na Portaria SPHAN nº 7, de 01.12.88, e ainda do que consta do processo administrativo nº 01498.000082/2004-42, resolve:

I - Expedir a presente AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, à Universidade Federal de Pernambuco realizar as atividades do programa de acompanhamento arqueológico nas áreas das obras de infraestrutura localizadas no Bairro do Recife, trecho da Rua Barão Rodrigues Mendes entre a rua Bom Jesus e a Avenida Alfredo Lisboa, no Estado de Pernambuco.

II - Reconhecer como coordenadoras dos trabalhos de que trata o item anterior as arqueólogas Anne-Marie Pessis e Maria Gabriela Martin Ávila, cujo projeto se intitula "Acompanhamento arqueológico das obras de infraestrutura da Rua Barão Rodrigues Mendes no Bairro do Recife, na Cidade do Recife".

III - Reconhecer as arqueólogas designadas coordenadoras dos trabalhos como fiéis depositárias, durante a realização das etapas de campo, do material arqueológico recolhido ou de estudo que lhes tenha sido confiado.

IV - Determinar à 5ª Superintendência Regional IPHAN, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

V - Condicionar a eficácia da presente autorização, à apresentação, por parte das arqueólogas coordenadoras, de relatório final ao término do prazo fixado nesta Portaria, contendo todas as informações previstas no artigo 12 da Portaria SPHAN nº 7, de 01.12.88.

VI - Fixar o prazo de validade da presente autorização em 6 (seis) meses, observada a disposição do item anterior.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO BRITO

Nº 17 - Referendar o ato do Senhor Presidente que estabeleceu cota extra de importação de graxa à base de lítio nos termos e condições da Portaria CNEN/PR nº 076, publicada no DOU de 05.04.04, S. 1, pág. 03/04, que com este ato transforma-se na Resolução CNEN/CD nº 017, de 17.05.04.

ODAIR DIAS GONÇALVES
Presidente da Comissão

REX NAZARÉ ALVES
Membro

ALFREDO TRANJAN FILHO
Membro

AILTON FERNANDO DIAS
Membro

ALTAIR SOUZA DE ASSIS
Membro

RUI NAZARETH
Secretário



Ministério da Cultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 146, DE 22 DE JUNHO DE 2004

O Ministro de Estado da Cultura, no uso das suas atribuições legais que lhe confere a Lei nº 6.292, de 15 de dezembro de 1975, e tendo em vista a manifestação do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural na sua 41ª reunião realizada em 17 de dezembro de 2003, resolve:

Art. 1º - Homologar, para os efeitos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, a rerratificação do tombamento do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da Cidade de Goiás, no Município de Goiás, Estado de Goiás, de acordo com o perímetro delimitado às fls. 537, volume quatro, do Processo nº 345-T-42.

II - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

GILBERTO GIL MOREIRA

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E
ARTÍSTICO NACIONAL
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E
FISCALIZAÇÃO

PORTARIA Nº 141, DE 22 DE JUNHO DE 2004

Dispõe sobre a permissão para projeto de prospecção arqueológica da pequena central hidrelétrica de Matrinchã, Municípios de Campo Novo dos Parecís e Diamantino, no Estado de Mato Grosso.

O DIRETOR INTERINO DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, nos termos da Portaria IPHAN nº 88, de 04.05.95 e de acordo com o disposto no Anexo I, do Decreto nº 5.040, de 07.04.04, na Lei nº 3.924, de 26.07.61, na Portaria SPHAN nº 7, de 01.12.88, e ainda do que consta do processo administrativo nº 01516.000020/2004-75, resolve:

I - Expedir a presente PERMISSÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, ao arqueólogo Carlos Xavier de Azevedo Netto para, com o apoio institucional do Instituto Homem Brasileiro, realizar as atividades do projeto de prospecção arqueológica da pequena central hidrelétrica de Matrinchã, Municípios de Campo Novo dos Parecís e Diamantino, no Estado de Mato Grosso, em área situada nas seguintes coordenadas geográficas: 13°36'15,23" S e 57°23'30,13" W e UTM: 849600390 N e 45762793 E.

II - Reconhecer como coordenador dos trabalhos de que trata o item anterior o arqueólogo detentor da presente permissão, cujo projeto se intitula "Pequena Central Hidrelétrica de Matrinchã - Projeto de Prospecção Arqueológica".

III - Reconhecer o arqueólogo designado coordenador do trabalho como fiel depositário, durante a realização das etapas de campo, do material arqueológico recolhido ou de estudo que lhe tenha sido confiado.

IV - Determinar à 14ª Superintendência Regional do IPHAN, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

V - Condicionar a eficácia da presente permissão, à apresentação, por parte do arqueólogo coordenador, de relatório final ao término do prazo fixado nesta Portaria, contendo todas as informações previstas no artigo 12 da Portaria SPHAN nº 7, de 01.12.88.

VI - Fixar o prazo de validade da presente permissão em 1 (um) mês, observada a disposição do item anterior.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO BRITO

exija a presença de equipes de ins-

a Cidade de Re- solicitações da municipal quanto

oproteção e Se- DGI, adotem, no ncias necessárias

ta de sua publi-

GIA NUCLEAR de 1962, usando 5 de dezembro de 7.781, de 17 de maio de 2003, por 582ª Sessão, rea- ta a proposta da onstante no Me- onsiderando que: as instalações que ritório nacional; (torze por cento) m na Região Sul, ento) dos radioi- as Região; s e passagens de . Resolve:

degre, situado na e do Sul, subor- clear - DRS, com

dades locais e dar- rincipalmente em eal;

que se refere às ionizantes e da

s equipes de ins-

Cidade de Porto s solicitações da municipal quanto

oproteção e Se- DGI, adotem, no ncias necessárias

sua publicação. GIA NUCLEAR de 1962, usando 5 de dezembro de 7.781, de 17 de maio de 2003, por 582ª Sessão, rea-

e renovou a Au- II da Central possibilidade da rrtaria CNEN/PR 98, que com este e 17.05.04. Cabe n caráter de ex- 8.7.5.1.2 que foi io da Resolução g. 49, Seção 1.

zedeu prorrogação I - Reconversão e a INB, nos termos da no DOU de -se na Resolução rorrogação devido ainda em fase de

estabeleceu cota mos e condições e 25.08.03, S. 1, ão CNEN/CD nº

ue fixou para o o, lítio, nióbio e /PR nº 035, pu- e, com este ato, atendido que res-

estabeleceu cota mos e condições e 25.08.03, S. 1, ão CNEN/CD nº

ue fixou para o o, lítio, nióbio e /PR nº 035, pu- e, com este ato, atendido que res-

estabeleceu cota mos e condições e 25.08.03, S. 1, ão CNEN/CD nº

ue fixou para o o, lítio, nióbio e /PR nº 035, pu- e, com este ato, atendido que res-

estabeleceu cota mos e condições e 25.08.03, S. 1, ão CNEN/CD nº

ue fixou para o o, lítio, nióbio e /PR nº 035, pu- e, com este ato, atendido que res-

PORTARIA N.º 146 DE 22 DE junho DE 2004



O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei nº 6.292, de 15 de dezembro de 1975, e tendo em vista a manifestação do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural na sua 41ª reunião realizada em 17 de dezembro de 2003, resolve:

Art. 1º – Homologar, para os efeitos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, a rerratificação do tombamento do **Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da Cidade de Goiás**, no Município de Goiás, Estado de Goiás, de acordo com o perímetro delimitado às fls. 537, volume quatro, do Processo nº 345-T-42.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


GILBERTO GIL MOREIRA

Porteso0005

MINISTÉRIO DA CULTURA

IPHAN INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO
SBN Quadra 02 - Ed. Central Brasília
70.640-904 - Brasília - DF - Tel: (061) 414.0176
Fax: (061) 414.0126 e Homepage: www.iphan.gov.br

Processo nº 345-T42 – Volume 4 – Rerratificação do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da Cidade de Goiás, Estado de Goiás.

Descrição do perímetro da área de tombamento

Fl. 550
Rub. 7/1

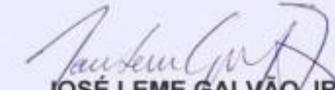
Fl. 32
IPHAN - IPHAN

O percurso é definido por andamento em sentido anti-horário e inicia na intersecção da margem esquerda da Rodovia GO-164 com uma linha imaginária perpendicular ao Rio Vermelho, à montante, distando 60 metros da Fonte da Carioca (**marco 1**), prosseguindo por essa linha imaginária, cruzando o Rio Vermelho até a intersecção com a divisa da Chácara do Bispo (**marco 2**). Prossegue pela divisa da Chácara do Bispo, inclusive, até encontrar a Estrada Barreira do Norte (**marco 3**), prosseguindo por essa estrada até encontrar a intersecção com as ruas Barreira do Norte e Hugo Ramos (**marco 4**). Desse ponto prossegue pelo limite lateral direito do imóvel nº 38 da rua Hugo Ramos até a Rua Santa Bárbara (**marco 5**), prosseguindo pelos fundos dos lotes dessa rua até encontrar os fundos dos lotes da Rua José Bonifácio, e por esses, até os fundos dos lotes da Rua Passos da Pátria, lado direito (**marco 6**), e pelos fundos desses até a intersecção com a Rua Barreira do Norte (**marco 7**). Prossegue pelo eixo da Rua Barreira do Norte, sentido oeste até a intersecção com o eixo da Rua Passos da Pátria (**marco 8**), e por esse eixo por 250 metros, (**marco 9**). Desse ponto prossegue por uma linha de contorno no nível da cota 550m/NM até encontrar a divisa dos fundos dos lotes da Rua Passos da Pátria (**marco 10**), prosseguindo por essas divisas, a do Cemitério inclusive, até encontrar a Rua Cachoeira Grande (**marco 11**), prosseguindo pelo eixo dessa Rua até a intersecção com o prolongamento da divisa de campo da Chácara Dona Sinhá (**marco 12**). Prossegue por essa divisa até encontrar a divisa da Chácara Baumann (**marco 13**) e por essa divisa e seu prolongamento até a intersecção com o talvegue do Rio Vermelho (**marco 14**). Prossegue pelo talvegue à montante do rio Vermelho até a intersecção com a linha de prolongamento do eixo da Rua Padre Luiz Gonzaga (**marco 15**). Prossegue pelo eixo da Rua Padre Luiz Gonzaga até a Praça Vinicius Fleury, inclusive (**marco 16**), contornando seus limites à direita e infletindo também à direita pelo eixo da Rua 15 de Novembro (**marco 17**). Prossegue por esse eixo até a

Fonte: Processo de Tombamento nº 345-T-42, V, fls. 550

intersecção com o prolongamento do limite lateral esquerdo do imóvel n° 21, inclusive, (**marco 18**), e por esse limite até os fundos dos lotes com frente para a Rua Dr. Neto (**marco 19**), prosseguindo pelos fundos desses lotes até a Rua Ernestina, inclusive o imóvel n° 31 (**marco 20**). Prossegue a partir do limite lateral esquerdo do imóvel n° 36 da Rua Ernestina e pelos fundos dos lotes dessa rua, lado par, até encontrar os limites da Chácara de *Dona Lhulhu* (Sra. Astulieta Caiado). Prossegue contornando essa Chácara e a Chácara de *Totó Caiado* (Sr. Antonio Ramos Caiado) até a Rua Nova (**marco 21**). Prossegue pelo limite dessa Chácara com a Rua Nova e pelos fundos dos lotes lindeiros à Chácara, pelo lado par, até o imóvel n° 49, inclusive (**marco 22**). Desse ponto prossegue pelo limite lateral do imóvel n° 40 e pelos fundos dos lotes da Rua Ernestina até a Rua Manoel Alves, esquina com a Largo do Moreyra (**marco 23**). Prossegue pelo lado direito do Largo do Moreyra a partir do limite lateral do imóvel 21, inclusive (**marco 24**) e dos fundos dos lotes desse Largo e da Rua Felix de Bulhões até o Beco Alcides Jubé (**marco 25**). Prossegue pelo eixo desse Beco até a intersecção com o eixo da Avenida Deusdeth Ferreira de Moura, e por esse eixo até a intersecção com o prolongamento do eixo do Beco Manoel Gomes (**marco 26**) e por esse eixo até o limite da Chácara de Dona Sinhá Camargo (**marco 27**). Prossegue, infletindo à direita, pelo limite da Chácara até encontrar o limite de domínio da Rodovia GO-164 (**marco 28**) e, infletindo à esquerda, prossegue pelo limite de domínio dessa rodovia até o marco 1, fechando o perímetro.

Goiás, 25 de março de 2003.


JOSÉ LEME GALVÃO JR.
Arquiteto CREA-DF 3123/D
Coordenador Técnico de Proteção
DEPROT - IPHAN

